

SUMÁRIO

0	OBJECTIVOS	4
0.1	Objectivos Gerais	4
0.2	Objectivos específicos	4
1	PALAVRAS CHAVE	5
2	RESUMO	6
3	INTRODUÇÃO	7
4	DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS	8
5	REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL	15
5.1	Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	15
5.1.1	Âmbito	15
5.1.2	Relação Jurídica de Vinculação	17
5.1.3	Relação Jurídica Contributiva	21
5.1.4	Base de Incidência Contributiva	22
5.1.5	Taxas Contributivas	28
5.2	Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas	33
5.2.1	Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas	33
5.2.2	Trabalhadores no Domicílio	36
5.2.3	Praticantes Desportivos Profissionais	37
5.2.4	Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	39
5.2.5	Trabalhadores em situação de pré-reforma	39
5.2.6	Pensionistas em actividade	41
5.2.7	Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	42
5.2.8	Trabalhadores de actividades agrícolas	42
5.2.9	Trabalhadores da pesca local e costeira	43
5.2.10	Incentivos ao emprego	44
5.2.11	Incentivos à permanência no mercado de trabalho	47
5.2.12	Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência	48
5.2.13	Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos	48
5.2.14	Trabalhadores que exercem funções públicas	51
5.2.15	Trabalhadores do Serviço Doméstico	52
5.3	Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrém	55
5.3.1	Membros das igrejas, associações e confissões religiosas	55
5.3.2	Trabalhadores em Regime de acumulação	59
5.4	Regime dos Trabalhadores Independentes	59
5.4.1	Âmbito de Aplicação	59
5.4.2	Relação Jurídica de Vinculação	63
5.4.3	Relação Jurídica Contributiva	66
5.5	Regime de Seguro Social Voluntário	76

5.5.1	Âmbito de aplicação	76
5.5.2	Relação Jurídica de vinculação	78
5.5.3	Relação Jurídica Contributiva	78
6	INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA	84
6.1	Disposições gerais	84
6.1.1	Dívida à segurança social	84
6.2	Causas de extinção da dívida	87
6.2.1	Pagamento a Pronto	87
6.2.2	Pagamento em prestações	88
6.2.3	Dação em pagamento	95
6.3	Transmissão da dívida	97
6.3.1	Assunção da dívida	97
6.4	Garantias	98
6.4.1	Garantias gerais e especiais	98
6.5	Situação contributiva regularizada	99
6.5.1	Exigência da Declaração de situação contributiva regularizada	100
6.5.2	Responsabilidade solidária	100
6.5.3	Relatório da empresa	100
6.5.4	Requerimento da Certidão	100
6.5.5	Competência para Emissão de Certidões	101
6.5.6	Declarações negativas	102
6.6	Efeitos do Incumprimento	103
6.6.1	Juros de mora	103
7	REGIME CONTRA ORDENACIONAL	106
7.1	Da contra-ordenação	106
7.1.1	Definição de contra-ordenação	106
7.1.2	Aplicação no tempo	106
7.2	Das Coimas e Sanções acessórias em geral	109
7.2.1	Classificação das contra-ordenações	109
7.3	Das Coimas e Sanções Acessórias em especial	112
7.3.1	Situações atenuantes da coima	112
7.4	Da Prescrição	113
7.4.1	Prescrição do procedimento	113
7.5	Processo e procedimento	113
7.5.1	Regime aplicável	113
8	DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES , TRANSITÓRIAS E FINAIS	115
8.1	Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições	115
8.1.1	Inexistência de entidade empregadora	115
8.1.2	Pagamento voluntário de contribuições prescritas	116
8.1.3	Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações	119
8.1.4	Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e quotizações	120
8.2	DiSposições transitórias e finais	121
8.2.1	Situações especiais	121
8.2.2	Situações especiais transitórias	122

8.2.3	Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva _____	124
8.2.4	Disposições finais _____	125
8.2.5	Quadro do Anexo I _____	125
8.2.6	Norma revogatória _____	126
9	INFORMAÇÕES GERAIS _____	129
9.1	Questionários _____	129
10	SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES _____	130
10.1	Suportes de informação _____	130
10.1.1	Diplomas _____	130
10.1.2	Impressos Modelo (Formulários) _____	134
10.1.3	Siglas (Abreviaturas) _____	135
10.1.4	Glossário _____	137
10.2	Fontes _____	141
10.3	Anexos _____	141
10.3.1	Anexo Requerimentos de Pedidos ao SEF _____	141

0 OBJECTIVOS

0.1 OBJECTIVOS GERAIS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Conhecer as alterações introduzidas pelo novo Código Contributivo;
- ✓ Reconhecer os procedimentos a adoptar no relacionamento com a Segurança Social;
- ✓ Conhecer as diferenças entre Regime Geral e outros Regimes;
- ✓ Analisar e conhecer os pressupostos do Incumprimento da Obrigação Contributiva;
- ✓ Identificar os tipos de contra-ordenações e coimas;

0.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Identificar a preparação de documentação para preenchimento de requisitos de Inscrição e Enquadramento na Segurança Social;
- ✓ Conhecer as novas e diferentes rubricas sujeitas a desconto para a Segurança Social;
- ✓ Enumerar as eventualidades cobertas pelo Regime Geral
- ✓ Identificar as diferentes situações de categorias específicas;
- ✓ Identificar as diferentes taxas na Desagregação por eventualidades
- ✓ Conhecer as diferenças relativas às novas taxas contributivas;
- ✓ Enumerar as taxas que reduziram o valor com a aplicação deste Código;
- ✓ Conhecer os mecanismos de regularização de dívidas;
- ✓ Identificar as implicações da não regularização de dívidas;
- ✓ Distinguir as diferenças entre os três tipos de contra-ordenações;
- ✓ Enumerar os valores das coimas a aplicar.

1 PALAVRAS CHAVE

BIC
Base de Incidência Contributiva

Taxas
Taxas Contributivas

Eventualidades
Âmbito Material do Regime

Escalões
Escalões de Remunerações

Cotizações
Valor descontado nas remunerações

Contribuições
Valor descontado nas remunerações

TI
Trabalhador Independente

TCO
Trabalhador por conta de Outrem

MOE
Membro de Órgão Estatutário

PS
Pessoa Singular para efeitos da Segurança Social

PC
Pessoa Colectiva para efeitos da Segurança Social

Código
Código dos Regimes Contributivos da Seg. Social

Entidade Contratante
Entidade que beneficia da prestação de serviços de um TI

Inscrição
Acto administrativo que formaliza a inscrição

Enquadramento
Acto administrativo que confere a qualificação na S. Social

Vinculação
Ligação de uma ERSS à Segurança Social

ERSS
Entidade Relevante para a Segurança Social

Âmbito Pessoal
Pessoas abrangidas por um Regime

Âmbito Material
Eventualidades cobertas por um Regime

Remunerações
Conjunto de rubricas sujeita a desconto para a S. Social

Dívida
Conjunto de valores por regularizar à Segurança Social

Contra-Ordenação
Penalidade aplicada a um facto ilícito ou censurável

Coima
Valor aplicado a uma contra-ordenação

2 RESUMO

A abordagem desta matéria é feita, como de costume, de uma forma **tão leve quanto possível e prática**, com a **referência mínima necessária** ao articulado da legislação, o suficiente para clarificar algumas situações mais específicas, para mais fácil se situar a questão abordada

O tempo disponível para a **exposição prática deste trabalho**, naturalmente **insuficiente** para uma pormenorização de todas as situações e articulados, leva a que se faça uma pequena selecção dos assuntos mais importantes e frequentes, servindo este manual como auxiliar para futuras dúvidas de tratamento, já que o índice apresentado (**Sumário**) permite muito rapidamente localizar as matérias referenciadas.

Mesmo assim e dado que alguma da **legislação é muito recente** (tendo ficado adiada a sua entrada em vigor) o que levou a que ainda não se tenha procedido à elaboração da correspondente **regulamentação**, é natural que ainda se verifiquem algumas dúvidas, que os **próprios serviços ainda têm**, pelo que uma clarificação com exemplos práticos nesta acção poderá diluir esse volume de dúvidas e chegar-se ao fim um pouco mais informado.

Com esse intuito foram construídos **alguns quadros** que procuram sintetizar determinadas situações por forma a fazer uma **melhor ligação à matéria tratada**, o que aliado ao diálogo directo com os participantes neste tipo de acções vai certamente contribuir para algum esclarecimento e enriquecimento profissional de ambas as partes, sendo certo que as questões levantadas pelos participantes ajudarão a completar a acção e a esclarecer melhor as situações expostas, já que é na **prática directa** que elas melhor se identificam e que os **resultados** mais se evidenciam.

O **texto** desta brochura encontra-se redigido em conformidade com o anterior **acordo ortográfico**.

Não é permitida a utilização deste trabalho, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da OTOC, entidade que detém os direitos de autor.

Fernando Silva

3 INTRODUÇÃO

As áreas do **Trabalho** e da **Segurança Social** têm sido das que mais legislação tem promovido nos últimos anos, da qual se destaca o novo **Código do Trabalho** (**Lei n.º 7/2009**) e agora o **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**, que aqui passaremos a designar apenas por **Código** (**Lei n.º 110/2009**, alterada pela **Lei n.º 119/2009**, também agora pela **Lei n.º 55-A/2010**, de 31/12 - **Orçamento de Estado de 2011** - e ainda pelo **Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011**, de 03/01).

Este Código sintetiza agora num único diploma toda a legislação, total ou parcialmente revogada (cerca de 80 diplomas), vem tornar a **Segurança Social mais acessível** ao Cidadão e às Empresas, com maior clareza e transparência do sistema e introduzindo mecanismos tendentes a uma significativa **simplificação e modernização administrativa**.

Deste modo ficam mais clarificados os princípios que determinam os **direitos e as obrigações**, introduzindo maior **justiça e equidade** no esforço contributivo ao concretizar maior exigência na determinação da **obrigação contributiva**, a qual no mesmo sentido reforça os mecanismos do **combate à fraude e à evasão fiscal**.

Por outro lado aproxima o **esforço contributivo**, com base nos **rendimentos reais** dos trabalhadores, melhorando também a **protecção social com o alargamento** e melhoria da taxa de substituição de **algumas prestações** a determinados grupos de trabalhadores.

Finalmente com as inovações deste Código criam-se mecanismos com vista a **promover a estabilidade das relações laborais**.

Como vamos ver nesta matéria, são dois os Institutos que trabalham com esta área (o **I.S.S., I.P.** – Instituto de Segurança Social – e o **I.G.F.S.S., I.P.** – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), que intercomunicam entre si, se bem que nesta data ainda sem um **sistema informático único** que permita evitar algumas situações constrangedoras para os Contribuintes, pela diferenciação de informação que cada um contém.

A situação tende a melhorar, mas ainda levará o seu tempo, por forma a trazer melhorias significativas para ambas as partes.

A referência que em muitas das situações se fará (nomeadamente em relação a alguns dos quadros apresentados) tem a ver com o facto da entrada em vigor apesar de ter sido adiada por um ano a produção dos seus efeitos, só agora veio a ser alterada e por força da Lei do Orçamento de Estado e como tal só mais tarde se fará a necessária regulamentação, aplicando-se para todos os efeitos, o ajustamento anual, designadamente na progressividade do aumento das taxas contributivas.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

A estrutura desta acção vai abordar os seguintes temas que fazem parte do **Código Contributivo**:

- ✓ **Disposições gerais e comuns;**
- ✓ **Regimes contributivos do sistema previdencial;**
- ✓ **Incumprimento da Obrigação Contributiva;**
- ✓ **Regime Contra-ordenacional;**
- ✓ **Disposições complementares, transitórias e finais.**

Com a entrada em vigor do Código Contributivo **são revogados total ou parcialmente** cerca de 80 diplomas (desde 1963 até 2009), tais como:

Decreto n.º 45266/63	– Legislação mais antiga sobre S.Social ainda em vigor;
Decreto -Lei n.º 103/80	– Normas sobre o combate à evasão e fraude fiscal;
Decreto -Lei n.º 124/84	– Declarações exercício actividade e extemporânea;
Decreto -Lei n.º 140-D/86	– Fixação de taxas contributivas;
Decreto -Lei n.º 40/89	– Regime do Seguro Social Voluntário;
Decreto -Lei n.º 411/91	– Regime Jurídico de Regularização de Dívidas;
Decreto -Lei n.º 327/93	– Regime dos Membros dos Órgãos Estatutários;
Decreto -Lei n.º 328/93	– Regime dos Trabalhadores Independentes;
Decreto -Lei n.º 89/95	– Regula os Incentivos ao Emprego;
Decreto -Lei n.º 8-B/2002	– Inscrição das Ent. Emp. e Processos Cobrança;

entre outros;

No **final da brochura** encontra-se na integra o conteúdo da **norma revogatória** para melhor esclarecimento.

Este **Código regula os regimes** abrangidos pelo sistema previdencial **aplicáveis**:

- aos **trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada** para efeitos de segurança social, que compreende o regime aplicável:
 - ✓ à **generalidade dos trabalhadores por conta de outrem;**
 - ✓ aos trabalhadores **integrados em categorias ou situações específicas;**
 - ✓ às situações **equiparadas a trabalho por conta de outrem.**

- aos **trabalhadores independentes;**

- ao **regime de inscrição facultativa (Seguro Social Voluntário)**

O presente **Código define:**

- o **âmbito pessoal;**
- o **âmbito material;**
- a **relação jurídica de vinculação;**
- a **relação jurídica contributiva** dos regimes atrás indicados, regulando igualmente o respectivo quadro **sancionatório.**

São **subsidiariamente** aplicáveis quanto à:

- relação jurídica contributiva, a **Lei Geral Tributária;**
- responsabilidade civil, o **Código Civil;**
- matéria procedimental, o **Código do Procedimento Administrativo;**
- matéria substantiva contra-ordenacional, o **Regime Geral das Infracções Tributárias.**

A **relação jurídica de vinculação** é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas (¹) e o sistema previdencial de segurança social, tem por **objecto a determinação dos titulares do direito à protecção social**, bem como dos sujeitos das suas obrigações.

Esta **vinculação** efectiva-se através da **inscrição** na instituição de segurança social competente.

A **inscrição pressupõe a identificação do interessado** no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (**NISS - Ex: 11334567890**)

Porque ainda hoje há quem não reconheça o seu número de **beneficiário** antigo (**Pessoa Singular**) convertido no NISS, que actualmente é composto por **11 algarismos**, exemplifica-se aqui o seu modo de composição

¹ As **Pessoas Singulares** e as **Pessoas Colectivas** representam o grupo das entidades sobre as quais a Segurança Social deve ter informação para o exercício das suas atribuições e são como tal consideradas uma **ERSS (Entidade Relevante para a Segurança Social)**.

Considera-se **Pessoa Singular** qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC.

Consideram-se **Pessoas Colectivas** toda e qualquer entidade sujeita a registo obrigatório no Registo Nacional de Pessoas Colectivas – Sociedades Comerciais (Sociedade em Nome Colectivo, Sociedade por Quotas, Sociedade Anónima, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Acções), Cooperativas, Empresas Públicas, Agrupamentos Complementares de Empresas, Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, entre outros, que tem como elemento identificativo o NIPC e que não se enquadra no grupo das Pessoas Singulares (os empresários em nome individual (ENI), por exemplo, são incluídos no grupo das pessoas singulares).

Digito indicativo de PS	+	Nº que já tinha sido atribuído	+	Check Digit
1	+	133 456 789	+	X
Número final - NISS		1133 456 7890	(Os checks digit aqui indicados como exemplo, podem não corresponder ao algarismo real)	

Já para as **novas inscrições** a composição do NISS é deste modo

Digito indicativo de PS	+	Nova PS	+	Número Atribuído sequencialmente	+	Check Digit
1	+	201	+	456 789	+	X
Número final - NISS			12013456785		(Observação do check digit conforme indicado no quadro anterior)	

No que respeita às **Pessoas Colectivas (PC)** como **Entidades Empregadoras (EE)** (²) a sua inscrição e atribuição de **NISS**, processa-se desta forma

Digito indicativo de PC	+	Número Atribuído sequencialmente	+	Check Digit
2	+	002 345 678	+	X
Número final - NISS		20023456783	(Observação do check digit conforme indicado no quadro anterior)	

Para as **Pessoas Colectivas** que já se **encontravam inscritas**, os quatro primeiros dígitos seriam **2 000**, sendo os restantes **6** atribuídos sequencialmente e mais o Check Digit.

Posteriormente (desde Abril/2008) veio a considerar-se a atribuição do **NIF** como fazendo **parte integrante do NISS** de cada Entidade, o que veio determinar conforme exemplo a seguir

Digito indicativo de PC	+	Número Identificação Fiscal	+	Check Digit
2	+	506 123 789	+	X
Número final - NISS		25061237890	(Observação do check digit conforme indicado no quadro anterior)	

A inscrição é o acto administrativo pelo qual se efectiva a **vinculação** ao sistema previdencial da segurança social, **conferindo**:

- ✓ A **qualidade de beneficiário** às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
- ✓ A **qualidade de contribuinte** às pessoas singulares ou colectivas que sejam **entidades empregadoras**.

² **Entidade Empregadora** é toda e qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, que, para o desempenho de uma actividade económica, emprega trabalhadores subordinados, sendo, por isso, obrigada a contribuir para a Segurança Social sobre as remunerações pagas a esses trabalhadores.

A **inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia** permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

O **enquadramento é o acto administrativo** pelo qual a instituição de segurança social competente **reconhece**, numa situação de facto, a existência dos **requisitos materiais** legalmente definidos para ser abrangido por um **regime de segurança social**.

Sempre que ocorra em **relação à mesma pessoa** mais de um **enquadramento** estes são efectuados por referência ao **mesmo NISS**.

NISS PS	11234567890						
Nome	António José João Joaquim Passante						
NISS PS	Nome	Tipo	NISS EE	Nome EE	Data Início	Data Fim	Motivo Fim
11234567890	António José João J	TCO	20001014733	Padaria Valente Mais	2009-01-01		
11234567890	António José João J	MOE	20000164279	Garagem Corre Bem	2008-04-01	2008-11-30	Mudança
11234567890	António José João J	TI			2008-09-01		
11234567890	António José João J	TCO	20002015847	Restaurante Bom Petisco	1994-07-01	2008-03-31	Sem salários
11234567890	António José João J	PDSS			1985-02-01		
11234567890	António José João J	ASS			1985-02-01		

Como se vê pelo exemplo o **Beneficiário** teve vários **enquadramentos** e mantém dois deles (**TI** – Trabalhador Independente e **TCO** – Trabalhador por Conta de Outrém) em aberto, ou seja, com actividade.

A **relação jurídica contributiva** consubstancia-se no **vínculo** de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- Os **trabalhadores** e as respectivas **entidades empregadoras**;
- Os **trabalhadores independentes** e quando aplicável as **peças colectivas e as peças singulares** com actividade empresarial **que com eles contratam**;
- Os beneficiários do **regime de seguro social voluntário**.

A **relação jurídica contributiva** mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a **dispensa temporária**, total ou parcial, ou a **redução** do pagamento de contribuições.

A **obrigação contributiva tem por objecto o pagamento** regular de **contribuições e de quotizações** por parte das peças singulares e colectivas que se relacionam com o **sistema previdencial de segurança social**.

As **contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras**, dos **trabalhadores independentes**, das **entidades contratantes** e dos beneficiários do **seguro social voluntário**, consoante os casos, e as **quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores**, nos termos previstos no presente Código.

As **contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial** que tem por base uma relação **sinalgâmica** directa entre a obrigação legal de contribuir e o **direito às prestações**.

As **contribuições e as quotizações** são prestações pecuniárias destinadas à efectivação do **direito à segurança social**.

O **montante das contribuições e das quotizações** é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

Considera-se **base de incidência contributiva** o montante das **remunerações, reais ou convencionais**, sobre as quais incidem as **taxas contributivas**, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

A **taxa contributiva representa um valor em percentagem**, determinado actuarialmente em função do custo da **protecção das eventualidades**, sendo afecta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas activas de emprego e valorização profissional.

A **instituição de segurança social** competente procede ao **registo das remunerações** sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respectivos períodos contributivos.

O registo referido constitui a **carreira contributiva dos beneficiários** (³) relevante para efeitos de **atribuição das prestações**.

No quadro seguinte registam-se situações de **Declarações de Remunerações**, que por não se encontrarem **validadas** (por motivos diferentes, que têm a ver com a **qualificação** diferente da mencionada na Declaração ou aplicação de taxas diferentes, etc...), determinam faltas na carreira contributiva dos Beneficiários (⁴).

Nele se pode observar que isto pode determinar no futuro diferenças no computo dos **anos de carreira** (e até de valores a considerar no cálculo), já que a partir de **1994** é necessária que haja uma **densidade mínima** de dias de trabalho (**120**) no ano para se considerar um ano para a **taxa de formação**

³ De registar que no que respeita à **Carreira Contributiva** aqueles **Beneficiários** que hoje estão ou se aproximam de estar próximo de uma **Reforma** (Normal ou Antecipada) são do tempo em que as inscrições atribuídas aos Beneficiários tinha a ver com as **Caixas de Actividade** ou mesmo as **Distritais**, razão porque em muitos casos os Beneficiários tiveram várias inscrições e nesta fase é importante saber se estão agregadas no mesmo **NISS** todas estas situações para não ficarem penalizados nas prestações a que têm direito ou terem mais dificuldade em comprovar esse registo de actividade. Sugere-se assim um pedido de extracto do período completo.

⁴ **Importante** – Faz-se lembrar que aquando da entrada em vigor das Novas **Declarações de Remunerações** (em 2000) se verificaram um número muito avultado de anomalias, que hoje em dia ainda se vão encontrando com alguma frequência (principalmente quando os Beneficiários vão para uma situação de Reforma), que determinaram erros que não permitem validar essas Declarações de Remunerações e como tal há trabalhadores que em vez de terem 360 dias de trabalho registados num ano, têm apenas **90, 120** ou **150 dias**.

A normalização destas situações têm que ser providenciadas pelos serviços de Segurança Social, quando detectadas, **mas a requerimento** do Contribuinte.

Ano Referência	Total de Dias	Total de Valor	Regime
1999	365,0	22275,61	1 - 05 - 000 - REGIME GERAL EM CONTRIB. C/ FINS LUCRATIVOS OU S/ FINS LUCRATIVOS SE A SIT. CONTRIB. PERANTE A SS NÃO ESTIVER REGULARIZADA
2000	91,0	9836,32	1 - 05 - 000 - REGIME GERAL EM CONTRIB. C/ FINS LUCRATIVOS OU S/ FINS LUCRATIVOS SE A SIT. CONTRIB. PERANTE A SS NÃO ESTIVER REGULARIZADA
2001	91,0	12832,13	1 - 05 - 000 - REGIME GERAL EM CONTRIB. C/ FINS LUCRATIVOS OU S/ FINS LUCRATIVOS SE A SIT. CONTRIB. PERANTE A SS NÃO ESTIVER REGULARIZADA
2002	30,0	7368,97	1 - 05 - 000 - REGIME GERAL EM CONTRIB. C/ FINS LUCRATIVOS OU S/ FINS LUCRATIVOS SE A SIT. CONTRIB. PERANTE A SS NÃO ESTIVER REGULARIZADA
2003	210,0	17362,57	261 - 05 - 650 - PROF. SEGUROS - REGIME GERAL
2003	60,0	3891,57	1297 - CW - 650 - CAIXAS NÃO INTEGRADAS - REGIME GERAL - CPPTLP
2004	329,0	26458,76	261 - 05 - 650 - PROF. SEGUROS - REGIME GERAL
2004	30,0	2045,57	1297 - CW - 650 - CAIXAS NÃO INTEGRADAS - REGIME GERAL - CPPTLP

Esta circunstância é ainda mais importante quando se trata de uma **Reforma Antecipada** (quer se trate pela via normal, quer pela via do **Desemprego**) para efeitos de **despenalização do factor de antecipação**, como podemos ver pelo quadro seguinte.

Apuramento e cálculo da Pensão			
X anos para taxa de formação	38	Antecipação	
X melhores anos a considerar para cálculo	38	Nº de anos de carreira na situação	Idade à data do Requerimento
X anos com remunerações até 2006	34	Normal	
X anos com remunerações após 2006	4	Aos 55 anos	
Limite máximo 12 vezes o I.A.S (419,22)	5.030,64	37	56

Aqui com **37 anos** de carreira aos **55 de idade**, beneficiava de **2 conjuntos** inteiros de 3 anos cada para despenalizar os efeitos da reforma.

Mas supondo que não lhe contaram **dois anos** porque tinha **densidade inferior a 120 dias**, mas que na verdade até tinha mais, então de **37** passava a **39 de carreira** contributiva e aí sim já contava **3 conjuntos** inteiros para despenalização.

O **registo de remunerações** pode efectuar-se por **equivalência à entrada de contribuições** nos termos legalmente previstos.

A **equivalência à entrada de contribuições** é o **instituto jurídico** que permite manter os efeitos da **carreira contributiva** dos beneficiários com exercício de actividade que,

em consequência da verificação de **eventualidades protegidas pelo regime geral**, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respectivas remunerações.

A **protecção social** conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de **doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

O elenco das **eventualidades protegidas pode ser reduzido** em função de determinadas situações e categorias de beneficiários nos termos e condições previstas no presente Código ou alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais.

As eventualidades de **maternidade, paternidade e adopção** são abreviadamente designadas por **parentalidade**.

São **condições gerais de acesso** à protecção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a **inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva** dos trabalhadores, e quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

As **instituições de segurança social disponibilizam**, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada beneficiário, informação do que conste, relativamente **a cada ano e em relação a cada mês**:

- O **número de dias de trabalho** ou situação equivalente e as respectivas remunerações registadas;
- O **número de dias** correspondente a remunerações registadas por **equivalência à entrada de contribuições**.
- O beneficiário ou terceiro interessado pode apresentar **reclamação do registo dos elementos constantes** do número anterior nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- As instituições de segurança social **disponibilizam ainda**, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada contribuinte, **informação sobre a sua situação contributiva**.

A Segurança Social vai desenvolver algumas **acções**, entre as quais se destacam:

- ✓ Comunicar, ao **Instituto António Sérgio**, o direito de opção das **Cooperativas pelo regime dos trabalhadores independentes**;
- ✓ Comunicar aos **proprietários das embarcações da pesca local e costeira** que integram o rol da tripulação (armadores qualificados como pesca artesanal), a alteração do regime, com **enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores independentes**;
- ✓ Implementação das **Declarações de Remunerações officiosas**.

5 REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

No âmbito dos **regimes contributivos** do sistema previdencial, vamos abordar as seguintes áreas principais:

- **Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem;**
- Regimes aplicáveis a **trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;**
- Regime aplicável às **situações equiparadas a trabalho por conta de outrem;**
- **Regime dos trabalhadores independentes ;**
- **Regime de seguro social voluntário.**

5.1 REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

5.1.1 Âmbito

São **abrangidos pelo regime geral**, com carácter de obrigatoriedade, os **trabalhadores** que exercem actividade profissional remunerada ao **abrigo de contrato de trabalho** nos termos do disposto no Código do Trabalho, e bem assim as **Pessoas Singulares** equiparadas a TCO para efeitos da relação jurídica com a Segurança Social.

Nas alterações introduzidas no Regime Geral visa-se essencialmente, a **simplificação do cumprimento da obrigação contributiva**, a aproximação da protecção social dos Trabalhadores ao seu **rendimento real** e bem assim a adequação do esforço contributivo com base no custo dessa protecção social e finalmente **promover também relações laborais estáveis**.

Consideram-se, em especial, **também abrangidos pelo regime geral**:

- Os **trabalhadores destacados** sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- Os **trabalhadores** que exercem a respectiva actividade em **estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo;**
- Os **trabalhadores** que prestam **serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal**.

Neste amplo conjunto **incluem-se por exemplo**:

- ✓ Todos os trabalhadores **vinculados** a uma entidade empregadora **por Contrato Trabalho** ou equiparado;

- ✓ **Sócios trabalhadores remunerados** e subordinados à administração;
- ✓ **Gerentes comerciais**;
- ✓ **Trabalhadores da Administração pública contratados**;
- ✓ **Técnicos e gestores eleitos ou requisitados**;
- ✓ **Praticantes Desportivos Profissionais**;
- ✓ **Docentes do ensino particular e cooperativo**;
- ✓ **Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas**;
- ✓ **Pescadores (pesca Local e Costeira)**;
- ✓ **Militares (Voluntários e de Contrato)**;
- ✓ **Formandos**;
- ✓ **Trabalhadores no domicílio**;
- ✓ **Trabalhadores do Serviço Doméstico**;

Entre outros...

Trabalhadores os bancários integram o regime geral de seg. social

Os **trabalhadores bancários no activo**, inscritos na **Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários** e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de **protecção na parentalidade**, no âmbito da eventualidade **maternidade, paternidade e adopção e na velhice**.

Os trabalhadores atrás referidos mantêm a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas **eventualidades de doença profissional e desemprego**.

A **taxa contributiva é de 26,6%**, cabendo **23,6%** à entidade empregadora e **3%** ao trabalhador, salvo no caso de **entidades sem fins lucrativos** a taxa contributiva é de **25,4%**, cabendo **22,4%** à entidade empregadora e **3%** ao trabalhador.

Trabalhadores Bancários				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Normal	3%	23,6%	26,6%	n.º 3, art.º 3-A Lei 100/2009
Entidades sem fins lucrativos	3%	22,4%	25,4%	n.º 4, art.º 3-A Lei 100/2009

São **excluídos do âmbito de aplicação** do regime geral, os trabalhadores abrangidos pelo **regime de protecção social convergente** dos trabalhadores que exercem funções públicas **ou** que nos termos da lei **tenham optado pelo regime de protecção social** pelo qual estão abrangidos, desde que **este seja de inscrição obrigatória**.

A **exclusão respeita exclusivamente à actividade profissional** que determina a inscrição nos regimes de protecção social de inscrição obrigatória.

As **pessoas singulares ou colectivas** que beneficiem da actividade dos trabalhadores são abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem na **qualidade de entidades empregadoras**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

Para efeitos do disposto no presente Código as **empresas de trabalho temporário** são consideradas **entidades empregadoras dos trabalhadores temporários**.

O **fim não lucrativo das entidades empregadoras**, qualquer que seja a sua natureza jurídica, **não as exclui do âmbito** de aplicação do presente Código.

5.1.2 Relação Jurídica de Vinculação

A **admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente** comunicada, pelas entidades empregadoras, através de qualquer **meio escrito ou online** no sítio da Internet da Segurança Social, à instituição de segurança social competente, e deve ser efectuada:

- Nas **vinte e quatro horas anteriores** ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (⁵) ;
- Nas **vinte e quatro horas seguintes** ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto no item anterior.

Com a comunicação, a entidade empregadora **declara** à instituição de segurança social o **NISS**, se o houver, se o **contrato de trabalho é a termo resolutivo** ou **sem termo** e os demais elementos necessários ao **enquadramento** do trabalhador.

Sem prejuízo de incorrer em contra-ordenação, na **falta de cumprimento da obrigação de comunicação**, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no **1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento**.

Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a **receber prestações de doença ou de desemprego**, presume-se que a prestação de trabalho teve **início na data em que começaram a ser concedidas as referidas**

⁵ A legislação vigente nesta material foi recentemente alterada pelo Dec. Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho, que veio alterar o Dec. Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, designadamente no n.º 2 e 4 do seu Art.º 2º.

prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

Esta **presunção é elidível** por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, **início a prestação de trabalho**.

O **incumprimento** do Trabalhador determina a **irrelevância dos períodos** para efeitos de acesso ou mesmo de cálculo das **prestações sociais**.

De igual modo se não for **cumprida a obrigação de comunicação da natureza de contrato** é em relação a esse trabalhador **aplicada a taxa contributiva mais elevada**.

Após o cumprimento da comunicação, pelas entidades empregadoras, a **instituição de segurança social** competente **procede à inscrição dos trabalhadores** que não se encontrem já inscritos.

A **inscrição reporta-se à data do início do exercício** de actividade profissional.

Sequencialmente é efectuado o **enquadramento**, o qual se reporta também à **data do início do exercício da actividade profissional**, conforme exemplo que já se deu e aqui assinalado nestas duas vertentes.

NISS PS	11234567890						
Nome	António José João Joaquim Passante						
NISS PS	Nome	Tipo	NISS EE	Nome EE	Data Início	Data Fim	Motivo Fim
11234567890	António José João J	TCO	20001014733	Padaria Valente Mais	2009-01-01		
11234567890	António José João J	MOE	20000164279	Garagem Corre Bem	2008-04-01	2008-11-30	Mudança
11234567890	António José João J	TI			2008-09-01		
11234567890	António José João J	TCO	20002015847	Restaurante Bom Petisco	1994-07-01	2008-03-31	Sem salários
11234567890	António José João J	PDSS			1985-02-01		
11234567890	António José João J	ASS			1985-02-01		

A **entidade empregadora** é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a **cessação, a suspensão do contrato de trabalho** e o motivo que lhes deu origem, bem como a **alteração da modalidade** de contrato de trabalho.

Sem prejuízo da aplicação de **contra-ordenação**, enquanto não for **cumprido** o disposto da **comunicação**, presume-se a **existência da relação laboral**, mantendo-se a obrigação contributiva.

Os **trabalhadores abrangidos pelo regime geral** devem declarar (⁶) à instituição de segurança social competente o **início de actividade profissional** ou a sua vinculação a uma **nova entidade empregadora** e a **duração do contrato de trabalho**, para que haja relevância dos períodos de actividade profissional não declarados.

A **inscrição das pessoas colectivas** é feita **oficiosamente** na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedades e associações ou ao regime especial de constituição online de sociedades e bem assim das representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras (⁷).

⁶ A comunicação deve ser feita entre a data da celebração do contrato e o final do 2.º dia da prestação de trabalho.

⁷ Art.º 5.º do Dec. Lei n.º 64/93, de 05/03

Quando estas inscrições de pessoas colectivas e de representações permanentes de entidades estrangeiras, não sejam efectuadas nos termos acima previstos, bem como a das **pessoas singulares**, que beneficiam da **actividade profissional de terceiros**, prestada em **regime de contrato de trabalho**, é feita **oficiosamente** na data da participação de início do exercício de actividade (ou no caso das Pessoas Singulares pode ser feita ainda na data da **admissão do primeiro trabalhador**).

As **entidades empregadoras** devem comunicar **obrigatoriamente** à instituição de segurança social competente a alteração de quaisquer dos **elementos relativos à sua identificação**, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o **início, suspensão ou cessação de actividade**, bem como a **alteração da modalidade de contrato de trabalho**.

Estas **comunicações consideram-se cumpridas** sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.

Sempre que **os elementos** referidos acima não possam ser obtidos oficiosamente ou **suscitem dúvidas**, são as entidades empregadoras notificadas para, **no prazo de 10 dias úteis**, os **apresentarem à instituição de segurança social** competente, ficando sujeito a uma contra-ordenação

No entanto, se a documentação entregue para efeitos de **inscrição/enquadramento** não estiver completa, a Entidade tem um prazo de **90 dias após** o registo no serviço do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Qualquer alteração aos elementos de registo de uma Entidade ou a própria **Cessaçã**o tem um prazo de **10 dias úteis** após a verificação dos factos, para o fazer (⁸).

Em termos normais as **inscrições** das **Pessoas Colectivas** são consideradas desde logo nos serviços informativos dos **Centros Distritais de Segurança Social**, e dos registos constarão os seguintes elementos preenchendo o **mod. RV 1011/2003 – DGSS** :

- Razão social e Nome comercial ;
- Morada (codificada para efeitos de identificação do respectivo bairro fiscal ou Repartição de Finanças);
- Código de actividade exercida;
- Data de inicio de actividade declarada nas Finanças;
- Data de entrada do Boletim de Identificação de Contribuinte e restante documentação;
- Morada para correspondência;
- Tipo de contribuinte (*com ou sem fins lucrativos*);
- Natureza do contribuinte (*regime geral c/ ou s/ fins lucrativos, clero e associações religiosas, agrícolas diferenciados e indiferenciados, pesca artesanal*);

⁸ O **Dec. Lei n.º. 121/2007**, de 25 de Janeiro, veio indicar que para os **Trabalhadores Independentes** passam a ser comunicadas oficiosamente as situações de participação de início, suspensão ou cessação de actividade, sendo que com as necessárias adaptações, o mesmo tratamento se deverá aplicar às demais entidades contribuintes, designadamente as situações previstas no Dec. Lei n.º. 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

Com efeitos a partir de **1 de Março de 2007**

- Postos (*taxas-percentagens de contribuições a que os contribuintes estão sujeitos sempre que houver lugar ao pagamento das mesmas*);
- Data à qual se reportam aquelas contribuições;
- **NIF** – Número de Identificação Fiscal ou **NIPC** - Número de Identificação de Pessoa Colectiva ou ainda Empresário em nome individual ou singular;
- Fundamento de inscrição (*documento que serviu de base àquela inscrição*);
- Estatuto jurídico e Forma jurídica;
- Situação contributiva (*obrigatoriedade ou não de pagamento de contribuições, designadamente em relação aos MOE's*).

Conforme a natureza **jurídica da Empresa** que se apresenta para **inscrição/enquadramento** assim são exigidos determinado número de **documentos**, como exemplo o que se indica no quadro seguinte.

Natureza Jurídica	Documentos a apresentar
<p style="text-align: center;">Sociedades por Quotas (Lda.) Sociedades Anónimas (S.A.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cartão de Contribuinte de pessoa colectiva; ➤ Escritura de constituição; ➤ Declaração de início de actividade nas Finanças; ➤ Modelos 22 do IRC (caso seja necessário); ➤ Acta(s) de nomeação dos órgãos estatutários e a sua situação quanto à forma de remuneração; ➤ Declaração de vínculo a um regime de Segurança Social Obrigatório, se não remunerados; ➤ Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal de pessoa singular e B.I.'s dos MOE's .

As **Sociedades Unipessoais** têm igual enquadramento no **Regime Geral** que as outras Sociedades conforme estipula o Dec. Lei nº 275/96, de 31 de Dezembro (⁹).

O **livro de actas** onde conste a acta da deliberação que nomeou os **Membros dos Órgãos Estatutários** e indicando se é **com** ou **sem remuneração**, deve ser sempre apresentado no acto de inscrição, sempre que esta situação não esteja definida no pacto social.

Hoje em dia com a aplicação do **Programa SIMPLEX 2006**, já é possível agilizar mais os procedimentos e concluir os processos mais rapidamente.

O mesmo acontece com a aplicação do **“Empresa na Hora”** e **“Empresa on-line”** ¹⁰, se bem que aqui é considerada a inscrição oficiosamente, mas em caso de falta de elementos, as **entidades empregadoras obrigam-se** a uma série de procedimentos

⁹ Com posterior esclarecimento pela circular nº 8, de 13 de Maio da DGRSS

¹⁰ Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho e Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, respectivamente.

que depois ainda têm de ser feitos junto dos balcões da Segurança Social, até à identificação completa dos dados necessários.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem** compete aos serviços do **ISS, I. P.**, ou aos serviços da segurança social das **Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **sede ou o estabelecimento da entidade empregadora**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes** e dos **beneficiários do seguro social voluntário** compete aos serviços do **ISS, I. P.**, ou aos serviços da segurança social das **Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

5.1.3 Relação Jurídica Contributiva

A **obrigação contributiva** constitui-se com o **início do exercício de actividade** profissional pelos **trabalhadores** ao serviço das **entidades empregadoras**.

A **obrigação contributiva** das entidades contribuintes **compreende** a declaração em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, dos **tempos de trabalho**, do **valor das remunerações** devidas aos trabalhadores e o **pagamento das contribuições** e das **quotizações**, de acordo com a taxa contributiva aplicável.

A **obrigação contributiva vence-se** no último dia de cada mês do calendário.

As **entidades empregadoras**, para efeitos de segurança social, são consideradas **entidades contribuintes**.

A **declaração** atrás prevista deve **ser efectuada até ao dia 10 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.

Sem prejuízo do disposto nos termos do Código do Procedimento Administrativo, a **falta ou a insuficiência das declarações** previstas nos itens anteriores podem ser **supridas oficiosamente** pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de acção de fiscalização.

O **suprimento oficioso** das declarações previstas nos itens anteriores é **notificado à entidade contribuinte** nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

A **não inclusão de trabalhador** na declaração de remunerações constitui **contra-ordenação muito grave** (coima mínima **1875€** - ver quadro no **ponto 7.2.1.**).

Sem prejuízo do disposto no item anterior, as violações (**falta ou insuficiência das declarações e entrega fora de prazo**) constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave nas demais situações** (respectivamente coima mínima de **75€** e **450€** - ver quadro no **ponto 7.2.1.**).

A **declaração de remunerações** é apresentada por **transmissão electrónica de dados**, através do sítio da segurança social na Internet, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

As **entidades contribuintes** que sejam **pessoas singulares** e que tenham ao seu serviço apenas **um trabalhador podem optar** pelo envio da declaração em **suporte de papel** ou através da transmissão electrónica de dados, sendo a opção por esta última **irrevogável**.

A **não utilização dos suportes** previstos nos números anteriores, determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a **declaração como não entregue**.

As **entidades contribuintes são responsáveis** pelo pagamento das **contribuições e das quotizações** dos trabalhadores ao seu serviço.

Aquelas descontam nas remunerações dos **trabalhadores ao seu serviço** o valor das **quotizações** por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.

A violação destes requisitos constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave nas demais situações** (ver quadro no **ponto 7.2.1.**)..

O **pagamento das contribuições e das quotizações é mensal** e é efectuado **do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte** (¹¹) àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

5.1.4 Base de Incidência Contributiva

Para a **determinação do montante das contribuições** das entidades empregadoras e das **quotizações** dos trabalhadores, considera-se **base de incidência contributiva a remuneração ilíquida** devida em função do exercício da actividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho nos termos do presente Código.

Isto não prejudica a fixação de **bases de incidência convencionais** ou a sua sujeição a **limites mínimos ou máximos**.

As **bases de incidência convencionais** são fixadas por referência ao valor do **indexante dos apoios sociais (IAS)** e a actualização desta base de incidência produz efeitos **a partir do 1.º dia do mês seguinte** ao da publicação do diploma que concretize a actualização do **IAS**.

Para efeitos de **delimitação da base de incidência contributiva** consideram-se remunerações as **prestações pecuniárias ou em espécie** que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos **são devidas** pelas entidades empregadoras aos trabalhadores **como contrapartida do seu trabalho**.

¹¹ As **Declarações de Remunerações** de Dezembro de 2010, bem como as correspondentes **Contribuições e Quotizações**, ainda se regem pelas anteriores datas de entrega e pagamento, ou seja, até **15 de Janeiro de 2011**.

Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações verificando-se que as que são **alterações à anterior legislação** estão assinaladas com destaque (**o texto completo em bold**):

- ✓ A **remuneração base**, em dinheiro ou em espécie;
- ✓ As **diuturnidades** e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;
- ✓ As **comissões**, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- ✓ Os **prémios de rendimento**, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- ✓ A remuneração pela **prestação de trabalho suplementar**;
- ✓ A remuneração por **trabalho nocturno**;
- ✓ A remuneração correspondente ao **período de férias** a que o trabalhador tenha direito;
- ✓ Os **subsídios de Natal, de férias, de Páscoa** e outros de natureza análoga;
- ✓ Os **subsídios por penosidade**, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- ✓ Os **subsídios de compensação por isenção de horário** de trabalho ou situações equiparadas;
- ✓ Os **subsídios de residência, de renda de casa** e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;
- ✓ Os **valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (P)**;
- ✓ **As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem ou dos usos, como contrapartida de trabalho, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração**;
- ✓ **Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho (P) (¹²)**;

¹² A regulamentação destas rúbricas (alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código), é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de **1 de Janeiro de 2014**.

- ✓ **As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, nos termos do conceito de regularidade (P) (¹³);**
- ✓ **As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral (P);**
- ✓ **Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remissão ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos (P) (¹⁴) (¹⁵);**
- ✓ **As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante (P).**

As prestações abaixo assinaladas estão sujeitas a incidência contributiva, nos **mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

13 Para efeitos desta rubrica (disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo 46.º), e sem prejuízo do disposto no item seguinte, considera-se que **a viatura é para uso pessoal** sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

- a) A afectação, em permanência, ao trabalhador, de **uma viatura automóvel concreta**;
- b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente **suportados pela entidade empregadora**;
- c) Menção expressa da **possibilidade de utilização para fins pessoais** ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

Considera-se ainda que a viatura é para **uso pessoal** sempre que no acordo escrito seja afecta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com **expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal**.

Nos casos previstos no item anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

O valor sujeito a **incidência contributiva corresponde a 0,75%** do custo de aquisição da viatura.

¹⁴ A regulamentação destas rubricas (alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código), é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de **1 de Janeiro de 2014**.

¹⁵ Para as prestações destas rubricas (alíneas p), q), v) e z) do n.º 2 do artigo 46.º deste Código), o **limite** previsto no Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares **pode ser acrescido até 50%**, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho.

- ✓ Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição [com limites] (¹⁶);
- ✓ As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (P) (¹⁷);
- ✓ Os abonos para falhas (P);
- ✓ Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores **não tenham direito**, consequência de sanção disciplinar ;
- ✓ **Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego (P)**;
- ✓ **As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora (P)** (¹⁸);

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva.

A **integração na base de incidência contributiva** das prestações **assinaladas com (P)**, faz-se nos seguintes termos:

- **33 %** do valor no **ano de 2011**;
- **66 %** do valor **no ano de 2012**;
- **100 %** do valor a partir do **ano de 2013**. (¹⁹)

Constituem base de incidência contributiva, além de todas as prestações atás referidas, ainda todas as outras que sejam atribuídas ao trabalhador, com **carácter de regularidade**, em **dinheiro ou em espécie**, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Conceito de regularidade - Considera-se que uma prestação reveste **carácter de regularidade** quando **constitui direito do trabalhador**, por se encontrar **pré-estabelecida** segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que **este possa contar com o seu recebimento**, independentemente da **frequência da concessão**.

Remunerações especialmente abrangidas que integram ainda a remuneração dos **Membros dos Órgãos Estatutários**:

¹⁶ Por exemplo o que for acima de **6,41€** se for em dinheiro ou **7,26€** se for em tickets (vales).

¹⁷ Tratando-se de uma situação normal será de valores acima de **62,75€** por deslocações em **Portugal** ou de **148,91€** se for no **Estrangeiro** ou então numa situação extraordinária (nível Superior), será de valores acima de **69,19€** por deslocações em **Portugal** ou de **167,07€** se for no **Estrangeiro**.

¹⁸ O valor considerado para o transporte em **automóvel próprio** acima do limite que agora é de **0,40€**.

¹⁹ Esta situação sofreu naturalmente um ajustamento quer no tempo quer na percentagem, face à suspensão da entrada em vigor do presente Código – n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

- ✓ Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- ✓ Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Não integram a base de incidência contributiva as seguintes prestações verificando-se que as que são alterações à anterior legislação estão também assinaladas com destaque (o **texto completo em bold**):

- ✓ Os **valores compensatórios** pela **não concessão de férias** ou de dias de folga;
- ✓ As importâncias atribuídas a título de **complemento de prestações** do regime geral de segurança social;
- ✓ Os **subsídios concedidos** a trabalhadores para **compensação de encargos familiares**, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- ✓ Os **subsídios eventuais** destinados ao pagamento de **despesas com assistência médica e medicamentosa** do trabalhador e seus familiares;
- ✓ Os **valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais**;
- ✓ Os valores das **refeições tomadas** pelos trabalhadores **em refeitórios** das respectivas entidades empregadoras;
- ✓ As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de **indenização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento**;
- ✓ A **compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador**;
- ✓ A **indenização** paga ao trabalhador **pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo**;
- ✓ As importâncias referentes ao **desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora**.

No quadro seguinte identifica-se alguns dos **códigos** que (em princípio, dado que ainda falta acertar alguns pormenores e validações) serão os que vão ser aplicados na elaboração das **Declarações de Remunerações** a iniciar com o mês de **Janeiro de 2011**.

Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdência de Segurança Social

Código de Valor	Descrição	Nota da Legislação da BIC	N.º Dias
A	AJUDAS DE CUSTO, ABONOS DE VIAGEM, UTILIZAÇÃO DE VIATURA PRÓPRIA OU DA ENTIDADE EMPREGADORA, AS DESPESAS DE TRANSPORTE E OUTRAS EQUIVALENTES	Alíneas p), s), t) e z) do art.º 46º do Código	-
B	PRÉMIOS, BÓNUS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CARÁCTER MENSAL	Alíneas c), d), o) e q) do n.º 2 e n.º 5 do art.º 46º do Código	-
C	COMISSÕES	Alíneas c) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
D	COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO, APENAS COM DIREITO A PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO	Alíneas v) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
F	SUBSÍDIO DE FÉRIAS	Alíneas h) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
H	HONORÁRIOS POR ACUMULAÇÃO DE ACTIVIDADE, (TCO NUMA E.E. E PRESTADOR DE SERVIÇOS NESTA E.E. OU NOOUTRA DO MESMO GRUPO)	Artigos 129º e 130º do Código	-
M	SUBSÍDIOS DE CARÁCTER REGULAR MENSAL	Alíneas d), i) e m) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
N	SUBSÍDIO DE NATAL	Alínea h) do art.º 46º do Código	-
O	PRÉMIOS, BÓNUS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CARÁCTER NÃO MENSAIS	Alíneas c), d) e o) do n.º 2 e n.º 5 do art.º 46º do Código	-
P	REMUNERAÇÕES BASE (PERMANENTE)	Alínea a) do art.º 46º do Código (1)	= > 0
R	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	Alínea l) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
S	TRABALHO SUPLEMENTAR	Alínea e) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
T	TRABALHO NOCTURNO	Alínea f) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
X	SUBSÍDIOS DE CARÁCTER REGULAR NÃO MENSAL	Alíneas h), i) e m) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
2	REMUNERAÇÕES REFERENTES FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Despacho n.º 129/SESS/91, de 17/12	= > 0
6	DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES DE MESES ANTERIORES, INCLUINDO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RECTROACTIVOS	Acertos de valores declarados com Código P (2)	-
(1) – O código P inclui os valores previstos nas alíneas b), g), j), n) e u) do n.º 2 do art.º 46º do Código			<<<<
(2) – Os acertos a outras naturezas de valor devem ser efectuados, utilizando o código da respectiva natureza, com sinal positivo ou negativo, consoante o caso.			

5.1.5 Taxas Contributivas

A **taxa contributiva do regime geral** é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material, e integra o custo correspondente a **cada uma das eventualidades** (*), sendo este calculado em função do valor de cada uma das seguintes parcelas:

- ✓ **Custo técnico das prestações;**
- ✓ **Encargos de administração;**
- ✓ **Encargos de solidariedade laboral;**
- ✓ **Encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional.**

(*) – Eventualidades de **doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.**

5.1.5.1 Desagregação da taxa contributiva global

A **taxa contributiva global** é desagregada por **cada eventualidade** que integra o regime geral **dos trabalhadores por conta de outrem** nos termos apresentados no 1º dos dois quadros seguintes.

O **segundo quadro** configura a **diferença** da mesma taxa global, nos termos que **vigorava anteriormente e a do presente Código**, correspondendo também às eventualidade ainda ali referenciadas

Desagregação da Taxa (%)					
Eventualidades	% Total	Custo Técnico	Administração	Solidariedade	Formação Profissional
Doença	1,41	1,34	0,03	0,04	
Doença Profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,30	0,06	0,08	
Total Global	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

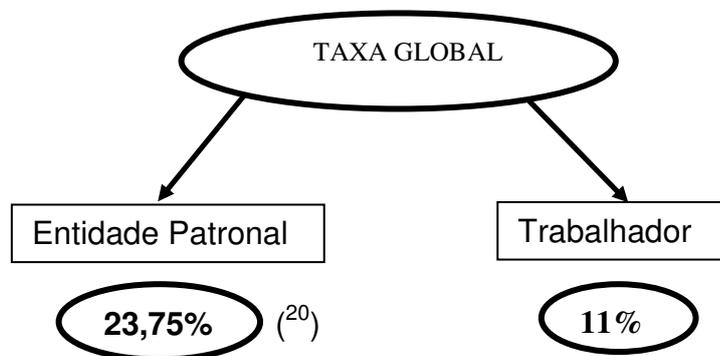
A **taxa contributiva global** desagregada deve ser **revista quinquenalmente**, com base em estudos actuariais a desenvolver para o efeito.

Eventualidades	Desagregação da Taxa (%)		
	D.Lei 200/99	Código Contrib.	Diferença
Encargos Familiares	2,15	0,00	- 2,15
Doença	3,05	1,41	- 1,64
Doença Profissional	0,50	0,50	0,00
Maternidade	0,73	0,76	+ 0,03
Desemprego	5,22	5,14	- 0,08
Invalidez	3,42	4,29	+ 0,87
Velhice	16,01	20,21	+ 4,20
Morte	3,67	2,44	- 1,23
Total Global	34,75	34,75	0,00

A **taxa contributiva global do regime geral** correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de **34,75 %**, cabendo **23,75 %** à entidade empregadora e **11 %** ao trabalhador, sem prejuízo de as taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas serem fixadas por referência ao custo de protecção social de **cada uma das eventualidades garantidas**, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto para cada uma.

São **consignadas às políticas activas de emprego e valorização profissional 5 %** das contribuições orçamentadas no território continental.

As contribuições consignadas nestes termos constituem **receitas próprias dos organismos** com competências na matéria nos termos fixados no Orçamento do Estado.



A **parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora** (art.º 55.º do Código) (²¹) é:

- ✓ **Reduzida** em **um ponto percentual** nos contratos de trabalho por tempo indeterminado.
- ✓ **Acrescida** em **três pontos percentuais** nos contratos de trabalho a termo resolutivo.

²⁰ Esta taxa decompõe-se em 23,25% de taxa normal e 0,5% e das Doenças profissionais.

²¹ De acordo com a Lei do Orçamento de estado a aplicação deste dispositivo só se fará depois da correspondente regulamentação, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 2014.

Esta situação não se aplica aos **contratos de trabalho a termo resolutivo** celebrados para:

- **Substituição de trabalhador** que se encontre no gozo de **licença de parentalidade**;
- **Substituição de trabalhador** com **incapacidade temporária para o trabalho**, por doença, por período **igual ou superior a 90 dias**.

Nas situações aqui previstas a **taxa contributiva** é determinada nos termos gerais (ou seja, **34,75 %**, cabendo **23,75 %** à entidade empregadora e **11 %** ao trabalhador, ou situações de taxas reduzidas em **função das eventualidades concedidas**)

No quadro seguinte estão representados os **regimes em que não se aplica, nem a redução nem o acréscimo de taxa percentual** previstas nos n.ºs 1 e 2 do **Art.º 55.º** do Código.

Relação das situações a que não se aplica os n.º 1 e 2 do Art.º 55.º deste Código
Membros dos Órgãos Estatutários de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas
Trabalhadores no Domicílio
Praticantes Desportivos Profissionais
Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de muito curta duração
Pensionistas em actividade
Incentivos à permanência no mercado de trabalho
Incentivo à contratação de Trabalhadores com Deficiência
Trabalhadores que exercem Funções Públicas
Trabalhadores do Serviço Doméstico
Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas

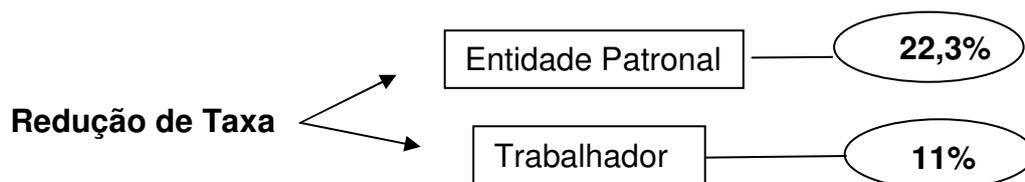
Considera-se celebrado a termo resolutivo o contrato de trabalho em **comissão de serviço de trabalhador** que não seja titular de contrato de trabalho sem termo e que no âmbito do contrato de comissão de serviço **não tenha acordado** a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, **através de contrato de trabalho sem termo**.

A **declaração à segurança social** competente, em **pelo menos duas declarações** de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado **sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo** determina a sua conversão em contrato de trabalho **sem termo** para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.

Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador **declare pela primeira vez** o **contrato de trabalho como sendo sem termo**, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o ponto anterior.

A fixação de taxas contributivas mais favoráveis do que a que está em geral estabelecida (**34,75%**), traduz-se na redução da taxa contributiva global na parte **imputável à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos**, conforme o

interesse que se visa proteger, como é por exemplo o caso das **Entidades sem fins lucrativos**, abaixo indicado.



Ter em atenção que a taxa actual para estas Entidades que hoje é de **30,6 % (19,6% - 11 %)** vai ser **actualizada progressivamente** até atingir a taxa aqui indicada no exemplo em **2016**, para as **IPSS** e **2013** para as restantes **Entidades sem fins lucrativos**.

As **taxas contributivas mais favoráveis previstas** são calculadas de harmonia com o custo das eventualidades protegidas e a **relação custo/benefício das mesmas**, e quando do cálculo da taxa contributiva, efectuada de acordo com esses dados, resulte um valor expresso em centésimas é o mesmo arredondado para a primeira casa decimal.

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	9%	5%	14%
2012	10%	6%	16%
2013	11%	7%	18%
2014	12%	7,6%	19,6%
2015	13%	7,6%	20,6%
2016	14%	7,6%	21,6%
2017	15%	7,6%	22,6%
2018	16,2%	7,6%	23,8%

As **taxas contributivas mais favoráveis**, conforme o interesse que se visa proteger, **dependem** da verificação de **uma das seguintes situações**:

- ✓ **Redução do âmbito material do regime geral;**
- ✓ **Prosecução de actividades por entidades sem fins lucrativos;**
- ✓ **Sectores de actividade economicamente débeis;**
- ✓ **Adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;**
- ✓ Adopção de medidas de **estímulo ao emprego** relativas a trabalhadores que, por **razões de idade, incapacidade para o trabalho** ou de **inclusão social** sejam objecto de menor procura no mercado de trabalho;
- ✓ **Inexistência de entidade empregadora.**

Podem ser estabelecidas medidas **excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego** que determinam a **isenção ou redução da taxa contributiva** tendo em vista:

- **O aumento de postos de trabalho;**
- **A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;**
- **A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho.**

As **medidas excepcionais** aqui previstas são estabelecidas, por **diploma legal próprio**.

Sem prejuízo do **direito à redução acumulada com o previsto no art.º 55** (contrato trabalho por **tempo indeterminado**), a coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores **não pode** dar lugar à **respectiva aplicação cumulativa**, devendo ser-lhes oficiosamente **aplicada a taxa mais favorável**.

De igual modo a **redução das taxas contributivas respeitantes a um trabalhador não pode dar lugar** à respectiva aplicação **cumulativa**, devendo ser-lhe oficiosamente aplicada a **taxa mais favorável**.

A concessão da **isenção ou redução**, com exceção da resultante da redução do âmbito material, e a sua manutenção dependem da **verificação da situação contributiva regularizada** perante a segurança social e a administração fiscal.

No âmbito do **Regime Geral** verificam-se ainda outras situações que têm a ver com o **acréscimo de taxas contributivas** de diferentes trabalhadores abrangidos por **Caixas de Previdência de Entidades Empregadoras, para efeitos de Fundos Especiais**, conforme consta do quadro seguinte.

Designação das Caixas	Fundo Especial	
	Contribuinte	Beneficiário
Caixa Previdência Trabalhadores da EPAL	0,5%	0,0%
Caixa Previdência Pessoal da CRGE	0,8%	0,0%
Caixa Previdência Indústria dos Cimentos	0,9%	0,0%
Caixa Previdência Indústria dos Lanifícios	0,5%	0,0%
Caixa Previdência Profissionais de Seguros	1%	0,0%
Caixa Previdência Pessoal dos TLP	1%	0,0%
Caixa Previdência da Carris	2,5%	0,5%

5.2 REGIMES APLICÁVEIS A TRABALHADORES INTEGRADOS EM CATEGORIAS OU SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

5.2.1 Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

São **obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, na qualidade de beneficiários, os **membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas**, ainda que sejam seus **sócios ou membros**, designadamente:

- ✓ Os **administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas** (²²);
- ✓ Os **administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras** de outras pessoas colectivas, quando contratados a **título de mandato** para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas **remunerações seja assumida pela entidade administrada**;
- ✓ Os **gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas**, qualquer que seja o fim prosseguido, que **não se encontrem obrigatoriamente abrangidos** pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de **inscrição obrigatória**;
- ✓ Os **membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas**;
- ✓ Os **membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas**.

São excluídos do âmbito de aplicação deste regime:

- ✓ Os **membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo** que **não recebam pelo exercício** da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- ✓ Os **sócios** que, nos termos do pacto social, **detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa actividade**, nem auferam a correspondente remuneração (²³);
- ✓ Os **trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados** para cargos de gestão nas entidades a **cujo quadro pertencem**, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido **celebrado há pelo menos um ano** e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de protecção social;

²² São exemplo: Conselho de Administração – Conselho Geral – Direcção (que não sejam trabalhadores da própria sociedade em comissão de serviço) – Gerência (Gerentes Sociais).

²³ As situações de não remuneração devem ser devidamente documentadas, designadamente com cópia do Livro de Actas e outra documentação contabilística.

- ✓ Os **sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais** incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo **fim social seja o exercício daquela profissão**;
- ✓ As pessoas que, integrando as categorias abrangidas, sejam **nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial** especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de **gestores judiciais ou revisores oficiais de contas**;
- ✓ **Cidadãos estrangeiros que na qualidade de Administradores, Directores ou Gerentes de sociedades ou cooperativas**, exerçam **actividade temporária** em Portugal por período limitado (²⁴) e provem a sua **vinculação ao regime** de protecção social do outro país;
- ✓ Os **membros dos órgãos estatutários das cooperativas** (²⁵) **de produção e serviços**;
- ✓ Os **gerentes comerciais** ou **agentes de comércio**, mandatários ou procuradores, enquanto tais, **não são titulares de um órgão de pessoa colectiva**, sendo como tal considerados como trabalhadores por conta de outrem e como tal abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral
- ✓ Os **membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo**;
- ✓ Os **liquidatários judiciais**.

Exclusão ainda dos MOE's nos casos de **acumulação com outra actividade** (*sem remuneração*) ou **situação de pensionista**, que:

- Sejam **abrangidos por regime obrigatório de protecção social** em função do exercício de outra actividade em **acumulação com aquela**, pela qual auferam rendimento superior a **uma vez o valor do IAS**;
- Sejam **pensionistas de invalidez ou de velhice** de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros (*).

(*) São considerados **Regimes Obrigatórios**,:

- ✓ **o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido;
- ✓ **o regime de segurança social dos trabalhadores independentes**;

²⁴ Considera-se período limitado, o que não ultrapasse **1 ano**, sendo prorrogável, a pedido do interessado, por igual período, mediante autorização do Departamento de Relações internacionais de Segurança Social. O período pode mesmo ser superior, caso o interessado demonstre possuir conhecimentos técnicos ou aptidões especiais.

²⁵ De acordo com o **art.º 135º** do presente Código, os membros destas cooperativas, mesmo nos períodos em que exerçam a respectiva gestão, podem optar pela inclusão no **Regime dos Trabalhadores Independentes**, ficando desta forma esta opção a vigorar por um período **mínimo de 5 anos**.

- ✓ o regime de protecção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- ✓ o regime que abrange os advogados e solicitadores;
- ✓ os regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses

Relativamente á situação de **isenção** (*neste caso considera-se mais uma exclusão da obrigação de efectuar descontos*), ela verifica-se quando o beneficiário (PS) já se encontra abrangido por um regime de protecção social e não tem remuneração atribuída (*o que deve constar em acta*).

Para estas situações **não é necessário formalizar o pedido de isenção**, verificando-se pontualmente, quer quando se concretiza a **inscrição das Pessoas Colectivas**, quer quando há necessidade de requerer uma **certidão de situação Contributiva** e esses dados ainda não constem dos registos anteriores.

5.2.1.1 Base de incidência facultativa

Os **membros dos órgãos estatutários** das pessoas colectivas e entidades equiparadas **têm direito à protecção** nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor das remunerações **efectivamente auferidas**, com o **limite mínimo igual ao valor do IAS** e o **limite máximo** igual a **12 vezes o valor do IAS**.

Este **limite mínimo não se aplica nos casos de acumulação da actividade** de membro de órgão estatutário **com outra actividade remunerada** que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social.

O **limite máximo fixado** (12 vezes o valor do IAS) é **aferido em função de cada uma** das remunerações auferidas pelos membros dos **órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas** em que exerçam esta actividade.

Nas situações em que o valor real das remunerações **exceda o limite máximo fixado**, o MOE pode optar pelo valor das **remunerações efectivamente auferidas** desde que tenha **idade inferior à prevista no quadro do Anexo I** (em 2011 a idade é **56,5 anos**) e se encontre **capaz para o exercício da sua actividade**.

A **opção aqui prevista só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva** competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a **capacidade** se encontre **atestada pelo médico assistente do beneficiário**.

5.2.1.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **membros dos órgãos estatutários** é de **29,6 %**, conforme quadro seguinte.

Membros dos Órgãos Estatutários				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	10%	21,25%	31,25%	art.º 13.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 69.º Lei n.º 110/2009

Em igualdade de circunstâncias, **também os Membros dos Órgãos Estatutários** que se encontrem nas situações de **Pensionistas por Invalidez ou Velhice**, podem beneficiar da aplicação de taxas mais reduzidas (**28,2% e 23,9%**, respectivamente) tal como acontece para o **Regime Geral** (²⁶).

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

Cessação de actividade dos membros dos órgãos estatutários :

- Para efeitos da **relação jurídica contributiva**, os membros dos órgãos estatutários **cessam a respectiva actividade** nos termos do contrato por **destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa**.
- **Excepcionalmente**, os membros dos órgãos estatutários **podem requerer a cessação da respectiva actividade** desde que a pessoa colectiva tenha **cessado actividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores** ao seu serviço.

5.2.2 Trabalhadores no Domicílio

5.2.2.1 Âmbito pessoal e material

São **abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, os trabalhadores em **regime de trabalho no domicílio**, nos termos definidos na legislação laboral.

Os **trabalhadores no domicílio têm direito** à protecção nas eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

²⁶ Ter em atenção que os **Membros dos Órgãos Estatutários** que sejam reformados pelo **regime de flexibilização de idade** (Antecipação) deverão renunciar ao cargo e disso fazer prova junto dos serviços da Segurança Social, conforme art.º 79.º do Dec. Lei n.º 187/2007, de 10/05.

5.2.2.2 Taxa Contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores no domicílio** é de **29,6 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores no Domicílio				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,3%	20,7%	30%	art.º 14.º D.Lei n.º 199/99
Nova	9,3%	20,3%	29,6%	Art.º 71.º Lei n.º 110/2009

Anteriormente a taxa global sem a eventualidade de Doença era de **27% (8,5% - 18,5%)** ou **de 30%** se incluísse essa eventualidade.

À **taxa contributiva** a cargo dos beneficiários da actividade de **trabalho no domicílio**, **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

5.2.3 Praticantes Desportivos Profissionais

5.2.3.1 Âmbito pessoal e material

São **abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, os **desportistas profissionais** (²⁷) que, através da celebração de **contrato de trabalho desportivo** e após a necessária **formação técnico-profissional**, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, **auferindo por via dela uma remuneração**, nos termos de legislação própria.

Os **praticantes desportivos profissionais têm direito** à protecção nas eventualidades de **parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

5.2.3.2 Base de incidência contributiva

Remuneração mensal efectiva

Considera-se **remuneração mensal efectiva** dos praticantes desportivos profissionais as **prestações pecuniárias ou em espécie** estabelecidas no contrato que os vincula à respectiva entidade empregadora.

Para este efeito, **integram o valor das remunerações** os montantes pagos a título de **prémios de assinatura de contrato**, os quais são parcelados por cada um dos meses

²⁷ Antes era só os Profissionais de **Futebol e do Basquetebol** que estavam abrangidos por esta faculdade, agora são todos os praticantes de qualquer modalidade conforme Dec. Lei n.º 380/89, de 4 de Setembro.

da sua duração, e **os atribuídos por força de regulamento interno do clube** ou de contrato em vigor.

Não integra o conceito de remuneração mensal efectiva as importâncias despendidas pela **entidade empregadora**, a favor do trabalhador, na **constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice**, no último caso desde que o benefício seja **garantido após os 55 anos de idade**, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Constitui **base de incidência contributiva** dos praticantes desportivos profissionais **um quinto do valor da sua remuneração efectiva** com o **limite mínimo de uma vez o valor do IAS**.

Mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência, pode ser considerada como **base de incidência contributiva a remuneração mensal efectiva** do trabalhador desde que seja superior a uma vez o valor do IAS.

5.2.3.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **praticantes desportivos profissionais** é de **33,3 %**, conforme quadro seguinte..

Praticantes Desportivos Profissionais				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	17,5%	28,5%	art.º 15.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 79.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	18,5%	29,5%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 e Lei n.º 119/2009

A **progressividade** desta nova taxa começa em **2011** com os **29,5%** e vai atingir os **33,3%**, em 2014, conforme consta de tabela seguinte

Praticantes desportivos profissionais			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	18,5%	11%	29,5%
2012	19,5%	11%	30,5%
2013	20,5%	11%	31,5%
2014	21,5%	11%	32,5%
2015	22,3%	11%	33,3%

Antes era só os Profissionais de **Futebol** e do **Basquetebol** que estavam abrangidos por esta faculdade, agora são todos os praticantes de qualquer modalidade.

À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos **praticantes desportivos profissionais**, não se aplica o disposto no artigo 55.º, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

5.2.4 Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

5.2.4.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, nos termos do disposto na legislação laboral (²⁸).

Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração têm direito à protecção nas eventualidades de **invalidez, velhice e morte**.

5.2.4.2 Base de incidência contributiva

Constitui **base de incidência contributiva** a **remuneração convencional** calculada com base no **número de horas de trabalho** prestado e na **remuneração horária**, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

em que, **Rh** corresponde ao valor da **remuneração horária** e **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais

5.2.4.3 Taxa contributiva

A taxa contributiva é de **26,1 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras**.

À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

5.2.5 Trabalhadores em situação de pré-reforma

5.2.5.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores por conta de outrem com 55 ou mais anos** que nos termos estabelecidos na legislação laboral tenham **celebrado acordo de pré-reforma** com as respectivas entidades empregadoras.

²⁸ Art.º 142º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009) – Contrato não sujeito a forma escrita, não superior a **uma semana** e a duração total dos contratos **não pode exceder os 60 dias**.

Normalmente concretiza-se numa **actividade sazonal agrícola** ou para a realização de **eventos turísticos** de curta duração.

O regime aqui previsto aplica-se aos trabalhadores atrás indicados **até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice acrescida do número de meses necessários à compensação do factor de sustentabilidade** nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, salvo se até essa data **ocorrer a extinção do acordo**.

Os **trabalhadores em regime de pré-reforma** mantêm o **direito à protecção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral**, bem como se mantém nas situações de **redução da prestação de trabalho**, com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado.

Esse direito mantém-se ainda com o **exercício de outra actividade remunerada que determine a entrada de contribuições**.

Nas situações em que o acordo de pré-reforma **estabeleça a suspensão da prestação de trabalho**, **não é reconhecido o direito à protecção** nas eventualidades de **doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego**.

Trabalhadores excluídos

São excluídos do **regime da pré-reforma** os trabalhadores cujo **âmbito de protecção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

5.2.5.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor da **remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma**.

O valor é **acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora**, mas de qualquer forma, a prestação de *pré-reforma* inicialmente fixada **não pode ser inferior a 25% do último salário** ganho pelo trabalhador, nem **superior ao valor** desse salário.

A menos que o contrário conste no acordo de *pré-reforma*, a **prestação é actualizada anualmente** na mesma percentagem do aumento de salário que o trabalhador beneficiaria se estivesse a trabalhar a tempo inteiro, ou, não havendo tal aumento, na percentagem da taxa de inflação.

5.2.5.3 Taxa contributiva

Relativamente aos trabalhadores em **situação de pré-reforma com o âmbito de protecção do Regime Geral** é mantida a **taxa contributiva que lhe era aplicada** no momento da passagem à situação de pré-reforma.

À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras (no caso dos Trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 do art.º 86 – com **suspensão da prestação de trabalho**) **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em **situação de pré-reforma com o âmbito de protecção reduzido** é de **26,9 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores em Situação de Pré-Reforma					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10%	n.º 2, art.º 9.º DL n.º 261/91 e DL n.º 87/2004
	< 37 anos C.C.	7%	14,6%	21,6%	
Nova	Sem suspensão	11%	23,75%	34,75%	a) Art.º 88.º
	Com suspensão trabalho	8,6%	18,3%	26,9%	Lei n.º 110/2009
	> ou = 37 anos C.C.	3%	7%	10%	Grupo Fechado

a) É **mantida** a taxa contributiva que lhe vinha sendo aplicada no momento da **passagem à Pré-Reforma** (que poderia ser a de **34,75%** ou **outra** que o trabalhador apresentasse nessa altura).

5.2.6 Pensionistas em actividade

5.2.6.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **pensionistas de invalidez e velhice** de qualquer regime de protecção social que **cumulativamente exerçam actividade profissional**.

- Os **pensionistas de invalidez têm direito** à protecção nas eventualidades de **parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.
- Os **pensionistas de velhice têm direito** à protecção nas eventualidades de **parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte**.

5.2.6.2 Taxa contributiva

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras dos **pensionistas em actividade não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

A **taxa contributiva** relativa aos **pensionistas de invalidez** é de **28,2 % (8,9% + 19,3%)**, conforme quadro seguinte.

A **taxa contributiva** relativa aos **pensionistas de velhice** é de **23,9 % (7,5% + 16,4%)** de igual modo representado no quadro seguinte.

Pensionistas em actividade					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez	8,3%	18,2%	26,5%	art.º 17.º D.Lei n.º 199/99
	Velhice	7,8%	15,3%	23,1%	
Nova	Invalidez	8,9%	19,3%	28,2%	Art.º 91.º Lei n.º 110/2009
	Velhice	7,5%	16,4%	23,9%	

5.2.7 Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

5.2.7.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores com contrato de trabalho intermitente** ou em **exercício intermitente da prestação de trabalho**, nos termos do disposto na legislação laboral aplicável (²⁹).

5.2.7.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde à **remuneração base auferida pelo trabalhador no período de actividade** e à **compensação retributiva** nos períodos de inactividade.

Registo de remuneração por equivalência

Durante o **período de inactividade** a **diferença** entre a compensação retributiva paga ao trabalhador e a sua remuneração é registada por **equivalência** (³⁰) à **entrada de contribuições**.

Sempre que **durante o período de inactividade** o trabalhador exerça **outra actividade profissional**, só é registada por equivalência a **diferença** entre a remuneração desta actividade e a correspondente ao período de actividade no contrato de trabalho intermitente.

5.2.8 Trabalhadores de actividades agrícolas

5.2.8.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os trabalhadores que **exercem actividades agrícolas ou equiparadas**, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por **objecto principal a**

²⁹ Art.º 157 e seguintes do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009) – Contrato sujeito a forma escrita e não pode ser inferior a 6 meses a tempo completo.

³⁰ O registo e Remunerações por equivalência tem a duração máxima de 6 meses em cada período de 12 meses de vigência do contrato.

produção agrícola, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º (*trabalho de muito curta duração*).

São **ainda abrangidos** os trabalhadores que exercem a respectiva actividade em **explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, floricultura, avicultura e apicultura**, e em actividades agrícolas ainda que a terra tenha **uma função de mero suporte de instalações**, as quais são equiparadas a actividades e explorações agrícolas.

Exclusão do Âmbito pessoal

Não são considerados trabalhadores de actividades agrícolas os trabalhadores que exerçam a respectiva actividade em explorações que se **destinem essencialmente à produção de matéria-prima para indústrias transformadoras** que constituam, em si mesmas, objectivos dessas empresas.

5.2.8.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores de actividades agrícolas** é de **33,3 %**, conforme se indica no quadro seguinte.

Trabalhadores de Actividades Agrícolas				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	9,5%	23%	32,5%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 96.º Lei n.º 110/2009

5.2.9 Trabalhadores da pesca local e costeira

5.2.9.1 Âmbito pessoal

São **abrangidos pelo regime geral**, com algumas especificidades, os trabalhadores **inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira**, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal.

5.2.9.2 Base de incidência contributiva

A **contribuição relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local** corresponde a **10 % do valor do produto bruto do pescado** vendido em lota, a repartir, exclusivamente, pelos inscritos marítimos, de acordo com as respectivas partes (³¹).

³¹ A **Declaração de Remunerações** é preenchida e entregue pelos proprietários das embarcações, nas Entidades que asseguram os **serviços de vendagem em lota** (retirada a parte do Proprietário do barco).

Esta **contribuição** equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respectiva **remuneração a registar**.

O disposto nos itens anteriores aplica-se aos **trabalhadores inscritos marítimos enquanto exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira** que à data da entrada em vigor do presente Código estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a **base de incidência contributiva** pode ser determinada nos termos previstos nos artigos 44.º e seguintes do presente Código (delimitação da **BIC**) **desde que para tal exista manifestação de vontade da entidade contribuinte**, sendo esta **irrevogável**.

Sem prejuízo do disposto (para os casos que **estivessem abrangidas** pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho), a **base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira** determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

5.2.9.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira** corresponde a **33,3 %**, conforme quadro seguinte.

Trabalhadores da pesca local e costeira				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8%	21%	29%	art.º 34.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	22,3%	33,3%	Art.º 99.º Lei n.º 110/2009

5.2.10 Incentivos ao emprego

5.2.10.1 Disposição geral

São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, **de forma transitória**, medidas de **isenção contributiva**, total ou parcial, que sirvam de **estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho e à **redução de encargos não salariais** (³²) em situação de catástrofe ou de calamidade pública.

³² Os que correspondem a taxas contributivas da Segurança Social

Situações excluídas

Não têm direito às dispensas previstas no ponto anterior:

- As **entidades empregadoras**, no que respeita a trabalhadores abrangidos por **esquemas contributivos com taxas inferiores** à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção das **entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos** ou por pertencerem a sectores considerados no presente Código como **economicamente débeis**;
- As **entidades empregadoras**, no que respeita a trabalhadores abrangidos por bases de incidência fixadas em **valores inferiores à remuneração real ou convencionais**.

5.2.10.2 Cessação da dispensa

As **dispensas de pagamento de contribuições, cessam** sempre que:

- ✓ **Termine o período de concessão**;
- ✓ Deixem de se verificar as **condições de acesso** (³³);
- ✓ Se verifique a **falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração** ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;
- ✓ **Cesse o contrato de trabalho**.

A **transmissão de estabelecimento** em que se verifique a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com a anterior entidade empregadora **não determina a cessação** da dispensa desde que a nova entidade empregadora, mantenha a **situação contributiva regularizada**.

5.2.10.3 Exigibilidade de contribuições

A **cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador**, com base em despedimento **sem justa causa**, despedimento colectivo, despedimento por **extinção do posto de trabalho** ou despedimento por **inadaptação** torna **exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa**, desde que a **cessação ocorra dentro dos 24 meses seguintes** ao termo do período de concessão da dispensa.

Nos casos em que **haja lugar à exigência de contribuições, não são devidos juros de mora** relativos aos períodos a que as mesmas se referem, se **forem pagas no prazo de 60 dias após** a cessação do contrato.

³³ A **cessação da isenção ou redução** por dívida das contribuições, a partir do mês seguinte e retoma após pagamento no mês seguinte.

As entidades empregadoras **não têm direito à concessão de novas dispensas** do pagamento de contribuições nos **24 meses seguintes à cessação** do contrato por algum dos motivos anteriormente indicados.

Neste momento estão em vigor algumas **medidas excepcionais de apoio ao emprego** de que destacaria as seguintes situações:

- **Apoio ao emprego em micro e pequenas empresas** (³⁴) - Redução da taxa contributiva (**menos 3%** na taxa contributiva).
- **Apoio à contratação de jovens, de desempregados de longa duração e de públicos específicos** (³⁵) - Dispensa de pagamento de contribuições (em **36 meses**);
- **Apoio à contratação a termo de trabalhadores mais velhos e públicos específicos** (³⁶) - Redução de taxa contributiva em **50%**;
- **Apoio à redução da precariedade no emprego dos jovens** (³⁷) - Isenção do pagamento de contribuições (até **36 meses** ou *em alternativa*, isenção do pagamento por **24 meses** e **apoio directo** à contratação no valor de **2.000€**);
- **Apoio à redução da precariedade no emprego** (³⁸) - Redução de taxa contributiva em **50%**;

Por outro lado vinham sendo **consideradas outras medidas de incentivo ao emprego** já de **anos anteriores** (³⁹) conforme legislação que agora foi parcialmente revogada com este Código, como são as situações de:

- **Rotação emprego-formação** - Dispensa de pagamento de contribuições (⁴⁰).
- **Pré-reforma** (⁴¹) - Redução da taxa contributiva (com taxas globais reduzidas para **10% e 21,6%**).
- **Primeiro emprego e desempregados de longa duração** (⁴²) - Dispensa de pagamento de contribuições
- **Emprego a trabalhadores deficientes** (⁴³) - Redução da *taxa contributiva global para 23,5%* (12,5% E.Patronal e 11% Trabalhador)

³⁴ Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009 e parte de 2010**, tendo sido revogada (Trabalhadores com **45 ou mais anos** em empresas até **49 trabalhadores**).

³⁵ **Jovens até 35 anos, Desempregados** de longa duração há **mais de 9 meses, Desempregado com 55 ou mais anos e Beneficiários do RSI, PIs, ex- Toxicodependente** ou **ex-Recluso**.

³⁶ Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009** (**Desempregados há mais de 6 meses, e Beneficiários do RSI, PIs, ex- Toxicodependente** ou **ex-Recluso**).

³⁷ **Jovens até 35 anos**, por conversão na contratação **sem termo**.

³⁸ Esta medida só teve aplicação durante o **ano de 2009**, para contratos **sem termo** que resultassem de uma prestação de serviços anterior.

³⁹ **Dec. Lei n.º. 299/86**, de 19/9, **Dec. Lei n.º. 261/91**, de 25/7, **Dec. Lei n.º. 89/95**, de 6/5, **Dec. Lei n.º. 34/96**, de 18/4, **Dec. Lei n.º. 51/99**, 20/2, **Dec. Lei n.º. 87/2004**, de 17/4.

⁴⁰ Pelos trabalhadores que estejam a fazer **formação profissional** continua.

⁴¹ Para trabalhadores com mais de **55 anos de idade**.

⁴² Jovens à procura do **1.º emprego e Desempregados de longa duração**.

De todo este conjunto, este Código vem agora reformular duas situações, a da **Pré-reforma**, já tratada antes, e a de **Trabalhadores Deficientes**, que tratamos a seguir.

5.2.11 Incentivos à permanência no mercado de trabalho

5.2.11.1 Âmbito pessoal e material

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores activos com**, pelo menos, **65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos** (⁴⁴) e os que se encontrem em condições de **aceder à pensão de velhice sem redução** no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Os trabalhadores aqui enquadrados **têm direito à protecção** na eventualidades de **doença, parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte**.

5.2.11.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores referidos é de **25,3 %**, conforme quadro seguinte.

Incentivos à permanência no mercado de trabalho				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	8,3%	18,2%	26,5%	art.º 16.º D.Lei n.º 199/99
Nova	8%	17,3%	25,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009

Neste caso há uma **redução da taxa contributiva** no que respeita às entidades empregadoras, como incentivo à manutenção dos postos de trabalho.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras destes trabalhadores **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

⁴³ Abrange as **Pessoas Deficientes** que tenham uma capacidade para o trabalho **inferior a 80%** da capacidade normal.

⁴⁴ Sempre que seja do **conhecimento dos serviços** que o Beneficiário tem os **40 anos de carreira** e as demais condições, procedem officiosamente ao seu novo enquadramento e taxa diferente.

5.2.12 Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência

5.2.12.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores com deficiência** (⁴⁵), considerados como os trabalhadores que possuam **capacidade de trabalho inferior a 80 % da capacidade normal** exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

Para efeitos do disposto no presente incentivo apenas são abrangidos o trabalhadores **com deficiência** (⁴⁶) **com contratos de trabalho sem termo**.

5.2.12.2 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores referidos é de **22,9 %**, conforme quadro seguinte.

Incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	12,5%	23,5%	art.º 36.º D.Lei n.º 199/99
Nova	11%	11,9%	22,9%	Art.º 109.º Lei n.º 110/2009

Neste caso há também uma **redução da taxa contributiva** no que respeita às entidades empregadoras, como incentivo à manutenção dos postos de trabalho.

À **taxa contributiva** a cargo das entidades empregadoras destes trabalhadores **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

5.2.13 Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

5.2.13.1 Entidades abrangidas

Para efeitos do presente Código consideram-se **entidades sem fins lucrativos**, nomeadamente, as seguintes:

⁴⁵ Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores socioculturais dominantes.– (art.º 2.º Lei n.º 9/89, de 02/05)

⁴⁶ O **atestado Médico de Incapacidade Multiusos** é por regra passado pelos serviços de Saúde ou pelo IIEFP.

- ✓ Administração directa e indirecta do Estado;
- ✓ Instituições personalizadas do Estado;
- ✓ Instituições de utilidade pública do Estado;
- ✓ Instituições de segurança social e de previdência social;
- ✓ Instituições particulares de solidariedade social;
- ✓ Igrejas, associações e confissões religiosas;
- ✓ Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;
- ✓ Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;
- ✓ Ordens profissionais;
- ✓ Partidos políticos;
- ✓ Casas do povo;
- ✓ Caixas de crédito agrícola mútuo;
- ✓ Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;
- ✓ Condomínios de prédios urbanos.

5.2.13.2 Taxa contributiva

As entidades empregadoras sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global, sendo esta determinada em função do âmbito material de protecção e pela dedução da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respectivo âmbito material

Taxas Contributivas

Trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos (IPSSs)				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	19,6%	30,6%	art.º 30.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11%	22,3%	33,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	20%	31%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores de **entidades sem fins lucrativos** neste caso **as IPSSs** é, quando referente a todas as eventualidades, de **33,3%**, conforme quadro anterior.

No entanto tratando-se de **outras Entidades sem fins lucrativos** é, quando referente também a todas as eventualidades, de **33,3%**, conforme consta do quadro da página seguinte.

Trabalhadores ao serviço de outras entidades sem fins lucrativos				
Situação face à legislação	Taxas Contributivas			
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	11%	19,6%	30,6%	art.º 30.º D.Lei n.º 199/99
Nova (Para futuro)	11%	22,3%	33,3%	Art.º 107.º Lei n.º 110/2009
Em 2011	11%	21%	32%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009

Porém de acordo com o **art.º 281** do presente Código esta nova taxa é **gradual** com **progressividades diferentes** até atingir aquele valor global em **2017** no caso das **IPSS's** (ajustamento feito de acordo com a Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro).

Trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	20%	31%
2012	11%	20,4%	31,4%
2013	11%	20,8%	31,8%
2014	11%	21,2%	32,2%
2015	11%	21,6%	32,6%
2016	11%	22%	33%
2017	11%	22,3%	33,3%

Ou **2014**, conforme se trate de **Outras Entidades Sem Fins Lucrativos**.

Trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	21%	32%
2012	11%	21,4%	32,4%
2013	11%	21,8%	32,8%
2014	11%	22,3%	33,3%

5.2.14 Trabalhadores que exercem funções públicas

5.2.14.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral com algumas especificidades:

- ✓ Os **trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público** constituída a partir de **1 de Janeiro de 2006**, independentemente da modalidade de vinculação;
- ✓ Os **demais trabalhadores**, titulares de **relação jurídica de emprego** constituída **até 31 de Dezembro de 2005** que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

5.2.14.2 Âmbito material

Aos **trabalhadores que exercem funções públicas** é garantida a **protecção de todas as eventualidades previstas para o Regime Geral**.

Sem prejuízo do atrás exposto, o pagamento das **prestações sociais na eventualidade de desemprego** atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é da **responsabilidade das entidades empregadoras** competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

Esta situação é aplicável aos **trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008**, de 27 de Fevereiro, cuja **relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de Janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma (2008)**.

5.2.14.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores que **exercem funções públicas** é de **33,3 %** (⁴⁷), sendo, respectivamente, de **22,3 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores (⁴⁸) abrangidos pelos n. 4 do artº. 88º e do artº. 10º da Lei nº. 12-A/2008, é de **28,2 %** (⁴⁹), sendo, respectivamente, de **17,2 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

No quadro seguinte estabelece-se a **diferença** entre as actuais taxas (de **2010**) e as que devem entrar em vigor em **2011**.

Aos trabalhadores referidos no item anterior **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

⁴⁷ Antes esta taxa era de **29 %** (21 % - 8 %) que agora foi aumentada para ambas as partes

⁴⁸ Trabalhadores cuja relação jurídica de emprego foi constituída **depois de 1 de janeiro de 2006**.

⁴⁹ Antes esta taxa era de **23,8 %** (12,8 % - 11 %) que agora foi aumentada na parte da Entidade Empregadora

Trabalhadores que exercem funções públicas					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Admitidos até Dezembro de 2005	8%	21%	29%	art.º 31.º D.Lei n.º 199/9
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	12,8%	23,8%	art.º 10.º Lei n.º 12-A/2008 e Lei n.º 4/2009
Nova	Admitidos até Dezembro de 2005	11%	17,2%	28,2%	Art.º 115.º Lei n.º 110/2009
	Admitidos após Janeiro de 2006	11%	22,3%	33,3%	

5.2.15 Trabalhadores do Serviço Doméstico

5.2.15.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, os **trabalhadores que prestem a outrem**, de forma remunerada, com carácter regular, sob a sua direcção e sua autoridade, **actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar**, ou equiparado, nos termos definidos em legislação própria.

Destacam-se das referidas **actividades desenvolvidas** as seguintes:

- ✓ Confeção de refeições;
- ✓ Lavagem e tratamento de roupas;
- ✓ Limpeza e arrumo de casa;
- ✓ Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- ✓ Tratamento de animais domésticos;
- ✓ Execução de serviços de jardinagem;
- ✓ Execução de serviços de costura;
- ✓ Coordenação e supervisão de tarefas do tipo mencionadas anteriormente;
- ✓ Execução de tarefas externas relacionadas com as anteriores.

A prestação deste serviço com **carácter accidental**, não é considerado abrangido por este regime.

Pessoas excluídas

São excluídas do âmbito de aplicação do presente regime as pessoas ligadas à entidade empregadora pelos seguintes vínculos familiares:

- ✓ O cônjuge;
- ✓ Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- ✓ Os ascendentes ou equiparados e afins;
- ✓ Os irmãos e afins.

São igualmente excluídas as pessoas que em relação à entidade empregadora se encontrem em regime de união de facto, por com ela viverem há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

5.2.15.2 Base de incidência contributiva

5.2.15.2.1 Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária determinada, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$Rd = IAS / 30 \quad \text{e} \quad Rh = IAS \times 12 / 52 \times 40$$

Nestas fórmulas, **Rd** corresponde ao valor da remuneração diária, **IAS** ao valor do indexante dos apoios sociais e **Rh** ao valor da remuneração horária, conforme quadro abaixo indicado.

Para determinação das contribuições devidas por trabalho prestado por trabalhadores não contratados ao mês em regime de tempo completo é considerado o valor da remuneração horária, não podendo, em qualquer circunstância, ser inferior a 30 horas por cada trabalhador e respectiva Entidade Empregadora.

REMUNERAÇÕES DE PESSOAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO (Consideradas com o IAS de 2010 e já com a nova percentagem dos 85%)

Remuneração Mensal (RM)	=	$IAS \times 85\%$	=	356,34 €
Remuneração Diária (RD)	=	$\frac{IAS \times 85\%}{30}$	=	11,88 €
Remuneração Horária (RH)	=	$\frac{IAS \times 85\% \times 12}{52 \times 40}$	=	2,06 €

Há no entanto que **salvaguardar** que desde **1994**, e por força do **Dec. Lei n.º 326/93**, de 25 de Setembro, é requerido **um mínimo de 120 dias** para efeitos de contagem e formação de **densidade de um ano** com vista à **taxa de formação** para efeitos de reforma, pelo que para validar esta situação é necessário um número mínimo de **80 horas mensais**. Caso contrário com **30 horas mensais** (*se só descontar por uma Entidade*), tem necessidade de **descontar 3 anos** para contar **um** com densidade mínima.

5.2.15.2.2 Base de incidência contributiva para trabalho em regime de tempo completo

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores contratados ao mês em regime de tempo completo** corresponde a **uma vez o valor do IAS** sem prejuízo do disposto seguinte.

Mediante **acordo escrito** entre o trabalhador e a entidade empregadora, pode ser considerada como **base de incidência a remuneração efectivamente auferida** nos termos do disposto (Regime Geral) nos artigos 44.º e seguintes (***delimitação da base de incidência contributiva***).

Nas situações em que os trabalhadores com **contrato mensal não prestem serviço** durante **todo o mês**, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, é considerada a remuneração correspondente ao **número de dias de trabalho efectivamente prestado**.

5.2.15.2.3 Base de incidência contributiva para trabalho em regime de tempo completo

Nas situações de **trabalhadores com contrato mensal**, tratando-se de **remuneração convencional**, a remuneração diária é determinada nos **termos das fórmulas** (diária e horária) indicadas no ponto anterior.

A opção (⁵⁰) pela **base de incidência do Regime Geral** (com *delimitação da base de incidência contributiva*), só pode ser formulada se o trabalhador tiver **idade inferior à prevista no mapa do anexo I do Código** (em **2010** era de **56 anos** e em **2011** será de **56,5 anos**) e a capacidade para o exercício da actividade se encontre **atestada por médico assistente**.

5.2.15.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores do serviço doméstico**, quando o âmbito material da protecção **não integre a eventualidade de desemprego**, é de **28,3 %**, sendo, respectivamente, de **18,9 %** e de **9,4 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

Quando o **âmbito material de protecção integrar a eventualidade de desemprego**, a taxa contributiva é de **33,3 %**, sendo, respectivamente, de **22,3 %** e de **11 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**.

⁵⁰ A alteração para opção deve ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias.

No quadro seguinte faz-se a demonstração das diferenças de taxas a **vigora**r em 2010 e as novas taxas que devem entrar em vigor em 2011.

À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos **trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

Trabalhadores do serviço doméstico					
Situação face à legislação		Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Sem Desemprego	9,3%	17,4%	26,7%	art.º 28.º D.Lei n.º 199/9
	Com Desemprego	11%	20,6%	31,6%	
Nova	Sem Desemprego	9,4%	18,9%	28,3%	Art.º 121.º Lei n.º 110/2009
	Com Desemprego	11%	22,3%	33,3%	

5.2.15.4 Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico** prevista no n.º 1 do artigo 120.º do Código Contributivo, é fixada em **85 % do valor do IAS** para o ano de 2011 e no valor de **um IAS a partir de 2012**. (⁵¹).

A convergência referida no item anterior **produz efeitos no dia 1 de Janeiro** do ano em causa.

5.3 REGIME APLICÁVEL ÀS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A TRABALHO POR CONTA DE OUTRÉM

5.3.1 Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

5.3.1.1 Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com algumas especificidades, como beneficiários, os **membros do clero secular e religioso da Igreja Católica**, os **membros dos institutos religiosos**, das **sociedades de vida apostólica** e dos **institutos seculares**

⁵¹ De acordo com n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, que vem ajustar os valores e as situações a partir de Janeiro de 2011.

da Igreja Católica, bem como os **membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas** legalmente existentes nos termos da lei.

São **ainda abrangidos** pelo disposto no item anterior:

- ✓ Os **religiosos e as religiosas** que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- ✓ Os **noviços e as noviças**, nas condições da parte final do item anterior;
- ✓ Os **ministros das confissões não católicas** que desempenhem o seu *munus* em actividades de formação próprias daquelas confissões.

São **ainda abrangidos pelo regime geral** com algumas especificidades, como **contribuintes**:

- **as dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica**, bem como as demais **associações ou confissões religiosas** legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

5.3.1.2 Enquadramento Geral

O **enquadramento dos beneficiários** no âmbito deste regime é efectuado por referência a uma **única entidade contribuinte**, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

5.3.1.3 Enquadramento facultativo

O **enquadramento ao abrigo deste regime é facultativo** nos casos em que a **actividade religiosa seja secundária** e o exercício da **actividade principal** não religiosa **determine a inscrição obrigatória** num regime de segurança social.

Considera-se **actividade secundária** a que for exercida, em média, **por período inferior a 30 horas semanais**.

5.3.1.4 Âmbito material

Os **beneficiários referidos no âmbito pessoal deste regime, têm direito à protecção** nas eventualidades de **invalidez e velhice**, podendo estes mesmos beneficiários, **optar** por um âmbito de protecção material **que inclui a doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

O **direito de opção** previsto no item anterior é exercido mediante **acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário**.

5.3.1.5 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** corresponde ao valor de **um indexante dos apoios sociais**, no entanto os beneficiários abrangidos por este regime, **podem requerer** que a **base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário**.

À opção pela incidência prevista no item anterior **aplicam-se as regras de alteração da base de incidência contributiva previstas no regime do seguro social voluntário**.

O **direito de opção** previsto, é exercido mediante **acordo escrito** entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

5.3.1.6 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 125.º (eventualidades de **Invalidez e Velhice**) é de **23,8 %**, e relativa ao âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 125.º (eventualidades do **Regime Geral, com excepção de Desemprego**) é de **28,3 %**, conforme quadro seguinte.

Membros das Igrejas, Associações e Confissões religiosas					
Situação face à legislação	Eventualidades cobertas	Taxas Contributivas			
		Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	4%	8%	12%	art.º 29.º D.Lei n.º 199/9
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	7,6%	16,2%	23,8%	Art.º 127.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	8,6%	19,7%	28,3%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	5%	9%	14%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	5,6%	9,7%	15,3%	

A **progressividade** da nova taxa começará em **2011** com os **14%**, com **menos** eventualidades cobertas e vai atingir os **23.8%** em **2018**, conforme consta da tabela seguinte de acordo com o que seja prevista no **n.º 1 do art.º 127.º** (**Membros das Igrejas Associações e Confissões Religiosas** só com direito às eventualidades de **Invalidez e Velhice**).

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	9%	5%	14%
2012	10%	6%	16%
2013	11%	7%	18%
2014	12%	7,6%	19,6%
2015	13%	7,6%	20,6%
2016	14%	7,6%	21,6%
2017	15%	7,6%	22,6%
2018	16,2%	7,6%	23,8%

A **progressividade** da nova taxa começava em **2011** com os **15,35%**, com **mais** eventualidades cobertas e vai atingir os **28,3%**, em **2018**, conforme consta da tabela seguinte de acordo com o que seja prevista no **n.º 2 do art.º 127.º** (**Membros das Igrejas Associações e Confissões Religiosas** com direito a todas as eventualidades de **Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais e Invalidez, Velhice e Morte**).

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas			
Ano	Ent. Empregadora	Trabalhador	Total
2011	9,7%	5,6%	15,3%
2012	10,7%	6,6%	17,3%
2013	11,7%	7,6%	19,3%
2014	12,7%	8,6%	21,3%
2015	14,7%	8,6%	23,3%
2016	16,7%	8,6%	25,3%
2017	18,7%	8,6%	27,3%
2018	19,7%	8,6%	28,3%

À taxa contributiva a cargo das entidades contribuintes **não se aplica o disposto no artigo 55.º**, ou seja, a redução ou aumento percentual determinado pelo tipo de contrato.

5.3.1.7 Cessação da obrigação de contribuir

Estas entidades contribuintes podem requerer a cessação (⁵²) da obrigação de contribuir relativa aos beneficiários que tendo **completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos**.

⁵² A não inclusão do Trabalhador na **Declaração de Remunerações** é considerada como **cessação**.

5.3.2 Trabalhadores em Regime de acumulação

5.3.2.1 Âmbito Pessoal

São abrangidos pelo **Regime Geral**, com algumas especificidades, os Trabalhadores que **acumulem trabalho** por conta de outrem com **actividade profissional Independente** para a mesma Empresa ou para empresa do mesmo Grupo Empresarial.

5.3.2.2 Base de Incidência Contributiva

A base de incidência contributiva referente à **actividade profissional Independente** corresponde ao **montante ilíquido dos honorários** (⁵³) devidos pelo seu exercício.

5.3.2.3 Taxa Contributiva

A taxa contributiva relativa aos Trabalhadores atrás referidos, é exactamente **a mesma que for aplicada ao respectivo contrato de trabalho** por conta de outrem.

5.4 REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

5.4.1 Âmbito de Aplicação

5.4.1.1 Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que **exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho** ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua actividade, e não se encontrem por essa actividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

5.4.1.2 Categorias de trabalhadores abrangidos

São, designadamente, abrangidos pelo **regime dos trabalhadores independentes**:

- ✓ As pessoas que **exerçam actividade profissional por conta própria** geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- ✓ Os **sócios ou membros das sociedades de profissionais** definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- ✓ Os **cônjuges dos trabalhadores referidos no 1.º item**, que com eles exerçam efectiva actividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;

⁵³ Esses valores devem constar da mesma Declaração de Remunerações mensal, com o **Código H**.

- ✓ Os **sócios de sociedades de agricultura de grupo** ainda que nelas exerçam actividade integrados nos respectivos órgãos estatutários;
- ✓ Os **titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, ainda que a actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência (*actividade regular*).

5.4.1.3 Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

São **obrigatoriamente abrangidos** pelo regime dos trabalhadores independentes com as **especificidades previstas no presente título**:

- ✓ Os **produtores agrícolas** que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem **como os respectivos cônjuges** que exerçam efectiva e regular actividade profissional na exploração, sendo **equiparadas a explorações agrícolas** (⁵⁴) as actividades e explorações de **silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura**, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.

São **ainda obrigatoriamente abrangidos** pelo regime dos trabalhadores independentes:

- ✓ Os **proprietários de embarcações de pesca local e costeira**, ainda que integrem o rol de tripulação, que exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;
- ✓ Os **apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados**.

Direito de opção das cooperativas

As **cooperativas de produção e serviços** podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, **mesmo durante os períodos em que integrem os respectivos órgãos de gestão** e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.

Uma vez **manifestado o direito de opção** previsto no item anterior, este é **inalterável pelo período mínimo de cinco anos**.

5.4.1.4 Outras actividades abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores Independentes

- **Trabalhadores intelectuais.**

⁵⁴ Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

Presumem-se **trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais**, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras, como criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente:

- ✓ Os autores de **obras literárias, dramáticas e musicais**;
- ✓ Os autores de **obras coreográficas, de encenação e pantomimas**;
- ✓ Os autores de **obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia**;
- ✓ Os autores de **obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos**;
- ✓ **Os tradutores**;
- ✓ Os autores de **arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra**.

5.4.1.5 Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

O exercício **cumulativo de actividade independente** e de outra actividade profissional abrangida por **diferente regime obrigatório de protecção social** não afasta o **enquadramento obrigatório** no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir.

Consideram-se **regimes obrigatórios de protecção social**, para efeitos do item anterior, o **regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem**, ainda que com âmbito material reduzido, o **regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas** e os **regimes de protecção social estrangeiro** relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Para efeitos do **reconhecimento do direito à isenção** da obrigação de contribuir, as situações de **pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de protecção social convergente** dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de protecção social estrangeiros **relevantes para efeitos de coordenação** com os regimes de segurança social portugueses são **equiparadas a regimes obrigatórios** de protecção social.

5.4.1.6 Trabalhadores a exercer actividade em país estrangeiro

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** por período determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o item anterior **tem o limite de um ano**, podendo ser

prorrogado por outro ano, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente.

Quando se trate de **trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos** ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada **por período superior** ao previsto no item anterior.

5.4.1.7 Situações excluídas

São **excluídos do âmbito pessoal** do regime dos trabalhadores independentes:

- ✓ Os **advogados e os solicitadores** que, em função do exercício da sua actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva **Caixa de Previdência**, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de **sócios ou membros das sociedades** referidas na alínea *b*) do artigo 133.º (Sociedade de Profissionais);
- ✓ Os **titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se **destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares** e dos respectivos agregados familiares;
- ✓ Os **trabalhadores que exerçam em Portugal, com carácter temporário**, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país.

Para efeitos do item anterior apenas **relevam os regimes de protecção social estrangeiros cujo âmbito material integre**, pelo menos, as eventualidades de **invalidez, velhice e morte**, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações (limites temporais indicados superiores a 1 ano).

5.4.1.8 Entidades contratantes

As **peçoas colectivas e as peçoas singulares** com *actividade empresarial*, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, **que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da actividade de trabalhador independente**, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de **entidades contratantes**.

Para efeitos do item anterior considera-se como prestado à **mesma entidade contratante** os serviços prestados a empresas do **mesmo agrupamento empresarial**.

5.4.1.9 Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a **protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

Manutenção do direito na protecção social

Nas situações de **cessação ou suspensão do exercício de actividade de trabalho independente**, nos termos previstos no presente Código, **há lugar à manutenção do direito** à protecção nas eventualidades de **doença e de parentalidade**, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

A cessação ou suspensão do exercício de actividade não prejudica o direito à protecção na eventualidade de **parentalidade** desde que se encontrem satisfeitas as respectivas **condições de atribuição**.

5.4.2 Relação Jurídica de Vinculação

5.4.2.1 Comunicação de início de actividade

A **administração fiscal comunica oficiosamente**, por via electrónica, à instituição de segurança social competente o **início de actividade dos trabalhadores independentes**, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

Com base na comunicação efectuada, nos termos do item anterior, a instituição de segurança social competente procede à **identificação do trabalhador independente** no sistema de segurança social, ou à actualização dos respectivos dados, caso este já se encontre identificado

5.4.2.2 Inscrição e enquadramento

A partir dos elementos constantes da **comunicação** referida no item anterior a instituição de segurança social competente procede à **inscrição do trabalhador**, quando necessário, e ao respectivo **enquadramento no regime dos trabalhadores independentes**.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Os trabalhadores independentes estão sujeitos a **enquadramento no regime** mesmo que se encontrem nas **condições determinantes do direito à isenção**.

O **enquadramento dos cônjuges** tem lugar **mediante comunicação**, está sujeito às **limitações estabelecidas** no presente regime e dá lugar a **inscrição** se esta ainda não existir, devendo a instituição de segurança social competente notificar o trabalhador independente da **inscrição e do enquadramento efectuados**, bem como dos respectivos efeitos.

5.4.2.3 Produção de efeitos

No caso de **primeiro enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o **rendimento relevante anual do**

trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos **12 meses**, nestes termos:

- ✓ No **1.º dia do 12.º mês posterior** ao do início de actividade quando tal ocorra em **data posterior a Setembro** e até final do ano;
- ✓ No **1.º dia do mês de Outubro** do ano subsequente ao do **início de actividade nos restantes casos**.
- ✓ No caso de **reinício de actividade**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte àquele reinício**.
- ✓ No caso de requerimento apresentado por **cônjuge de trabalhador independente**, o enquadramento produz efeitos no **1.º dia do mês seguinte ao deferimento**, após prévia produção de efeitos de **enquadramento do Trabalhador Independente**.

O quadro a seguir sintetiza os **diferentes enquadramentos** que se verificam no **Regime dos Trabalhadores Independentes** .

Enquadramentos no Regime dos Trabalhadores independentes			
Produção de Efeitos			
Enquadramento	Situações		Efeitos do Enquadramento
			Prazo Declaração Início Actividade
Obrigatório	1º Enquadramento (12 meses)		Dia 1, do 12º mês seguinte ao do início de actividade quando posterior a Setembro (alínea a), nº 2 artº 145º)
			Dia 1, do mês de Outubro nos restantes casos (alínea b), nº 2 artº 145º)
	Outros enquadramentos	Reinício	Dia 1, do mês seguinte ao do reinício (nº 3 artº 145º)
		Cônjuges	Dia 1, do mês seguinte ao do deferimento (nº 4 artº 145º)
Facultativo	Independentes sem R= 6X IAS (alínea a) nº1 artº 146º)		Dia 1, do mês seguinte ao da entrada do requerimento (nº2 artº 146º)
	Independentes que antecipem 1º enquadramento obrigatório (alínea b) nº1 artº 146º)		

Produção de efeitos facultativa

Como vimos no quadro anterior os **trabalhadores independentes podem requerer** que o enquadramento neste regime produza efeitos:

- ✓ Quando o **rendimento** relevante anual **seja igual ou inferior a seis vezes** o valor do IAS;
- ✓ Em **data anterior** às datas previstas nos enquadramentos obrigatórios.

Nas situações previstas nos itens anteriores o enquadramento **produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.**

O **Dec. Lei n.º 121/2007**, de 25/11, veio definir que a **comunicação do início e cessação de actividade Independente**, passa a ser **oficiosa** por virtude da comunicação recebida da Administração Fiscal.

5.4.2.4 Cessação do enquadramento

A **cessação do exercício da actividade** por conta própria determina a **cessação do enquadramento** no regime dos trabalhadores independentes.

A **cessação do enquadramento é efectuada oficiosamente** com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de actividade.

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o enquadramento pode ainda **cessar** a requerimento dos trabalhadores quando se tratar de **enquadramento facultativo por rendimento reduzido** (igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS).

Neste caso a cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do **1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a actividade.**

O **enquadramento dos cônjuges** dos trabalhadores independentes **cessa** quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- ✓ **Cessar a actividade do trabalhador independente;**
- ✓ **Cessar a sua actividade;**
- ✓ **Quando se verifique o início de actividade independente própria (*).**

O **enquadramento** dos cônjuges dos trabalhadores independentes **cessa ainda** pela:

- ✓ **Dissolução do casamento(*) ;**
- ✓ **Declaração de nulidade do casamento(*) ;**
- ✓ **Anulação do casamento (*);**
- ✓ **Separação judicial de pessoas e bens(*) .**

A comunicação dos factos **determinantes da cessação de enquadramento** indicados com (*) é obrigatoriamente efectuada pelo **cônjuge até ao final do mês** em que os factos se verifiquem.

Comprovação de elementos

Sempre que os elementos obtidos com base na troca de **informação com a administração fiscal suscitem dúvidas**, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.

O **incumprimento** da solicitação prevista no número anterior constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**), quando seja **cumprida nos 10 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) **nas demais situações** (ver **ponto 7.2.1**).

5.4.3 Relação Jurídica Contributiva

5.4.3.1 Obrigação contributiva

A **obrigação contributiva dos trabalhadores independentes** constitui-se com o **início dos efeitos do enquadramento** e efectiva-se com o **pagamento de contribuições**, nos termos regulados no presente regime.

Os trabalhadores independentes são, no que se refere à **qualidade de contribuintes**, equiparados às **entidades empregadoras**.

A **obrigação contributiva das entidades contratantes** constitui-se no **momento em que a Segurança Social apura officiosamente** o valor dos serviços que lhe foram prestados e **efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição**.

Sempre que se verifique a situação atrás prevista, são **notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho** ou os **serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P.**, com vista à averiguação da legalidade da situação.

A **prestação de serviços dos profissionais** (Advogados e solicitadores e ainda Trabalhadores Estrangeiros, com permanência temporária), no respectivo **âmbito da actividade profissional**, dos trabalhadores que se encontrem **isentos da obrigação de contribuir** e a **prestação de serviços que, por imposição legal**, só possa ser desempenhada como **trabalho independente, não está sujeita à obrigação** prevista no 2.º item anterior.

A **obrigação contributiva** dos trabalhadores independentes que **sejam exclusivamente produtores ou comerciantes** compreende o **pagamento de contribuições**.

A **obrigação contributiva** dos trabalhadores independentes que **não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes** compreende o **pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida**.

A **obrigação contributiva das entidades contratantes** compreende o **pagamento das respectivas contribuições**.

5.4.3.2 Declaração do valor da actividade

Os **trabalhadores independentes** são obrigados a **declarar** (⁵⁵) à **instituição de segurança social competente, por referência ao ano civil anterior**:

a) O valor total das vendas realizadas;

b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;

⁵⁵ Esta declaração deve conter além dos valores referidos, também o NISS e o NIF de cada **Entidade Contratante**.
Fernando Silva

c) O valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial.

A **declaração** referida no item anterior deve ser **apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte** ao que respeita.

A **violação** do disposto constitui **contra-ordenação leve** (Coima mínima **50 €**), quando seja **cumprida nos 30 dias subsequentes** ao termo do prazo e constitui **contra-ordenação grave** (Coima mínima **300 €**) nas demais situações (ver **ponto 7.2.1**).

5.4.3.3 Efeitos específicos no registo de remunerações

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por **trabalhadores independentes, relevam para efeitos de registo de remunerações do trabalhador** (⁵⁶) nos termos dos itens seguintes.

A **remuneração a registar na carreira de trabalhador** corresponde a **um quinto do valor anual que serviu de base de incidência contributiva** ao cálculo das contribuições pagas pelas entidades contratantes referentes a esse trabalhador.

A **remuneração apurada** nos termos do item anterior **relewa apenas** para efeitos de determinação da remuneração de referência no **cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**.

5.4.3.4 Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Tanto os **trabalhadores independentes**, como as **entidades contratantes** são **responsáveis pelo pagamento** da contribuição que lhes é **cometida** nos termos do presente regime.

A **contribuição dos trabalhadores independentes é devida** a partir da produção de **efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção** da obrigação de contribuir.

O **pagamento** da contribuição prevista no item anterior é **mensal** e é efectuado **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeita.

As contribuições das **entidades contratantes** reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado **até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança**.

A violação do disposto constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave** nas demais situações (Coimas - ver **ponto 7.2.1**. mais completo).

⁵⁶ As instituições de Segurança Social procedem anualmente ao **registo na carreira contributiva** de cada Trabalhador Independente dos valores apurados nestes termos.

5.4.3.5 Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Quando, no **decorso do mesmo mês**, se verificar, sucessivamente, o exercício de **actividade independente** e situação determinante do **registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**, a obrigação de contribuir reporta-se ao **número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência**.

Para efeitos do número anterior o **valor diário das contribuições** dos trabalhadores independentes é igual **1/30 do seu valor mensal** resultante do cálculo efectuado nos termos deste regime.

5.4.3.6 Isenção da obrigação de contribuir

Os **trabalhadores independentes** (⁵⁷) **estão isentos** da obrigação de contribuir quando **acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes condições:

- ✓ O **exercício da actividade independente** e a **outra actividade sejam prestadas a empresas distintas** e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- ✓ O **exercício de actividade por conta de outrem** (⁵⁸) **determine o enquadramento obrigatório noutro regime** de protecção social que **cubra a totalidade das eventualidades** abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- ✓ O **valor da remuneração anual** considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a **12 vezes o valor do IAS**.

Os trabalhadores independentes **estão ainda isentos da obrigação de contribuir**:

- ✓ Quando seja **simultaneamente pensionista** (⁵⁹) **de invalidez ou de velhice** de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, e a **actividade profissional seja legalmente cumulável** com as respectivas pensões.
- ✓ Quando **seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional** que sofra de **incapacidade** para o trabalho **igual ou superior a 70 %**.

O **reconhecimento da isenção**, prevista nos itens anteriores, é **oficioso sempre que as condições** que a determinam sejam do conhecimento directo da instituição de segurança social competente, **dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos**.

⁵⁷ O **direito à isenção** é extensivo aos respectivos **cônjuges**.

⁵⁸ A isenção é considerada a partir do mês seguinte ao do **reconhecimento oficioso** pelos serviços dos factos determinantes ou início a partir do mês seguinte ao do requerimento nas outras situações.

⁵⁹ A isenção é considerada a partir da data do **início da Pensão**.

O **trabalhador independente enquadrado após a entrada em vigor** (⁶⁰) do presente Código, cujo **rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS**, pode requerer a isenção da obrigação contributiva desde que **tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo** do seu rendimento previsto no presente regime.

Cessação das condições para a isenção

Os **trabalhadores** a quem seja **reconhecida a isenção da obrigação de contribuir** devem declarar à instituição da segurança social competente a **cessação das condições** (⁶¹) de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento officioso desta.

A **cessação das condições para a isenção** constitui o trabalhador na **obrigação de pagar** as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes **a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência**, nos termos previstos no presente Código (**3 anos consecutivos**).

5.4.3.7 Inexistência da obrigação de contribuir

Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- ✓ Haja **reconhecimento do direito à respectiva isenção**;
- ✓ Ocorra **suspensão do exercício de actividade**, devidamente justificada;
- ✓ Se verifique período de comprovada **incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade**, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- ✓ Se verifique situação de **incapacidade temporária para o trabalho**, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos neste regime.

A **inexistência da obrigação de contribuir** quando se verifique situação de **incapacidade temporária para o trabalho** inicia-se a **a partir da verificação da incapacidade temporária**, se a mesma conferir direito ao subsídio **sem exigência do período de espera**, e no **31.º dia posterior àquela verificação**, nas demais situações.

5.4.3.8 Cessação da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte** àquele em que **cesse a actividade**.

⁶⁰ Há o entendimento de que apenas se passa a aplicar aos **novos enquadramentos a partir de Janeiro de 2011**, e em relação a situações que venham assim de trás, os 3 anos começam a **contar da data de entrada em vigor** deste Código.

⁶¹ O trabalhador Independente pode fazer **cessar voluntariamente** o direito à isenção.

Anteriormente e ao abrigo do art.º 45º do Dec. Lei n.º 328/93, verificava-se a **irreversibilidade da isenção**.

5.4.3.9 Suspensão do exercício da actividade

Para efeitos da **suspensão do exercício de actividade** indicado no 2.º item do **ponto 6.4.3.7**, os trabalhadores independentes **que suspendam temporariamente**, com **carácter voluntário ou não**, o exercício efectivo da sua actividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a **suspensão da aplicação deste regime**, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as **causas da suspensão**.

Não se dá como verificada uma situação de **suspensão de actividade**, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a **actividade do trabalhador independente** possa **continuar a ser exercida** por **trabalhador ao seu serviço** ou pelo **respectivo cônjuge enquadrado**, nessa qualidade, por este regime

5.4.3.10 Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

O **rendimento relevante** do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- ✓ **70 % do valor total de prestação de serviços** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- ✓ **20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens** no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

O **rendimento relevante** do trabalhador independente **abrangido pelo regime de contabilidade organizada**, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, **corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do item anterior**.

O **rendimento referido nos itens anteriores** é apurado pela instituição de segurança social competente com **base nos valores declarados para efeitos fiscais** (⁶²).

Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes, constitui **base de incidência contributiva** o **escalão de remuneração** determinado por **referência ao duodécimo do rendimento relevante**.

Ao **duodécimo do rendimento relevante**, convertido em percentagem do **IAS**, corresponde o **escalão de remuneração convencional** cujo valor seja **imediatamente inferior**.

Sempre que o **rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 2 do artigo 162º** (Contabilidade organizada – Lucro tributável), o **limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão**.

Na determinação do **rendimento relevante**, o T.I. pode requerer (⁶³) a **dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias** apuradas no âmbito da actividade.

⁶² O beneficiário T.I. pode requerer que seja feita a **dedução dos rendimentos de mais-valias** (alínea c) do n.º 2 art.º 3º do CIRPS (IRS) e o pedido deve ser formulado em **Setembro** para vigorar na **BIC** a partir daí.

⁶³ O requerimento deve ser entregue no **mês de Setembro** para fixação da **BIC** do período seguinte.

A **base de incidência contributiva** é fixada anualmente em **Outubro** e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

A actualização da base de incidência resultante da **actualização do IAS** produz efeitos a **partir do 1.º dia do mês seguinte** ao da publicação do diploma que proceda àquela actualização.

Constituem **base de incidência contributiva** os escalões de remuneração convencional determinados em função do **valor do IAS**.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)	
	Percentagem	Valor da Remuneração
1.º	(1 x IAS)	419,22€
2.º	(1,5 x IAS)	628,83€
3.º	(2 x IAS)	838,44€
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05€
5.º	(3 x IAS)	1.257,66€
6.º	(4 x IAS)	1.676,88€
7.º	(5 x IAS)	2.096,10€
8.º	(6 x IAS)	2.515,32€
9.º	(8 x IAS)	3.353,76€
10.º	(10 x IAS)	4.192,20€
11.º	(12 x IAS)	5.030,64€
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61€
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem

5.4.3.11 Base de incidência contributiva facultativa

Para efeitos da **fixação da base de incidência contributiva** o trabalhador independente **pode optar pelo escalão imediatamente anterior** ao que lhe corresponde pelo apuramento dos valores (IRS).

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	25.000 €	Taxa 29,6%
Remuneração de Referência	RR = 25.000 x 70% = 17.500 €	
Duodécimo	17.500 € / 12 = 1.458,33 €	
% do IAS	1.458,33 € / 419,22 = 3.48	
Escalão correspondente	3.48 do IAS = 5.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	4.º Escalão (a)	

(a) O **direito de opção** previsto no item anterior é exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, podendo o trabalhador independente **renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito**, no prazo de 10 dias.

Ficou assim registado o modelo de **apuramento do escalão** face aos valores apurados do IRS (neste caso o de **2010, a vigorar a partir de Outubro de 2011**, uma vez que é considerado o mesmo escalão que vigorava antes e até Setembro de 2011, embora com a taxa actualizada), para um beneficiário Independente **com apenas uma actividade**.

Tomando agora o exemplo de uma **situação mista**, em que o mesmo beneficiário tem **duas actividades independentes**, o apuramento do escalão faz-se do modo seguinte.

Apuramento da Base de Incidência Contributiva		
Situação	Apuramento	
Prestação Serviços	5.000 €	29,6 %
Vendas (Produtores ou Comerciantes)	22.000 €	
Remuneração de Referência	$RR = (5.000 \times 70\%) + (22.000 \times 20\%) = 7.900 \text{ €}$	
Duodécimo	$7.900 \text{ €} / 12 = 658,33 \text{ €}$	
% do IAS	$658,33 \text{ €} / 419,22 = 1.57$	
Escalão correspondente	1.57 do IAS = 2.º escalão	
Base Incidência Oficiosa	1.º Escalão	

Nos casos em que o **rendimento relevante** seja **igual ou inferior a 12 vezes** o valor do IAS, o trabalhador **independente** pode requerer que lhe seja considerado, como **base de incidência, o valor do duodécimo daquele rendimento**, (⁶⁴) com o limite mínimo de **50 % do valor do IAS**.

O disposto no item anterior só é aplicável ao trabalhador em **início ou reinício de actividade** e tem a **duração máxima de três anos** civis seguidos ou interpolados por trabalhador.

5.4.3.12 Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

Sempre que o trabalhador independente **opte pela produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores às previstas** no n.º 2 do artigo 145.º (Setembro), é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desse mesmo artigo

Em caso de **reinício de actividade** é fixada, oficiosamente, como **base de incidência contributiva o 1.º escalão**, sem prejuízo no que adiante se indica e do que ficou referido nos últimos 2 itens do **ponto 5.4.3.11**.

⁶⁴ Na falta de entrega das Declarações de rendimentos, os T.I.s mantêm as BIC que tinham antes e **decorridos 3 anos cessa o enquadramento** no Regime.

Nos casos dos itens anteriores, os trabalhadores que tenham **estado abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social** em todas as eventualidades, **podem requerer** que lhes seja considerada como **base de incidência o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período** desde que determine escalão superior.

Os **trabalhadores independentes que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro** e que **optem por manter o seu enquadramento** no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º (*limite de um ano, podendo em situação excepcional ser prolongado*), **permanecem no escalão em que se encontram.**

5.4.3.13 Manutenção das bases de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada** nos seguintes termos:

- ✓ No **ano de entrada em vigor** do presente Código (**2011**, face ao adiamento), a **base de incidência contributiva** dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 162.º e seguintes, **um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir**, apenas pode ser **ajustada para o escalão imediatamente a seguir**;
- ✓ Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma **base de incidência contributiva superior**, em **pelo menos dois escalões**, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

As **regras de transição previstas** no item anterior **cessam**, a **partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador** determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir **é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto.**

5.4.3.14 Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui **base de incidência contributiva**, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da **entidade contratante**, o **valor total dos serviços** (⁶⁵) que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

As **contribuições das entidades contratantes** sobre serviços prestados por trabalhadores independentes relevam para efeitos de **registo de remunerações do trabalhador**, conforme descrito no **ponto 5.4.3.3.**

5.4.3.15 Base de incidência dos cônjuges

A **base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges** de trabalhadores independentes pode ser

⁶⁵ Apenas naqueles casos em que se verifica uma prestação de serviços cujo volume **é igual ou superior a 80%** do valor total dos honorários recebidos.

escolhida **entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador** (⁶⁶) independente.

Quando **haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente**, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, oficiosamente **à correspondente redução da base de incidência do respectivo cônjuge**.

5.4.3.16 Taxas contributivas

A **taxa contributiva** a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em **29,6 %**.

A **taxa contributiva** a cargo das **Entidades Contratantes** que adquiram prestação de serviços é de **5 %**.

É fixada em **28,3% a taxa contributiva** a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam **produtores ou comerciantes**:

- ✓ Produtores **agrícolas e respectivos cônjuges**, cujos rendimentos provenham **única e exclusivamente** do exercício da actividade agrícola;
- ✓ **Proprietários de embarcações**, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;
- ✓ **Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados**, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.

Em resumo, o quadro seguinte representa as **diferentes categorias de trabalhadores independentes e as respectivas taxas para 2011**.

Trabalhadores Independentes			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Categoria de Trabalhador	Taxa	Articulado de apoio
Anterior	Todos com direito a todas as eventualidades	32% a)	Decreto Lei n.º 328/93, DLLei n.º 240/96, DL n.º 397/99, D.Lei n.º 159/2001 D.Lei n.º 328/93
Nova	Produtores ou Comerciantes	29,6%	Art.º 168.º Lei n.º 110/2009 e Lei do OE de 2011
	Prestadores de serviço		
	Produtores Agrícolas e Cônjuges	28,3%	
	Proprietários de Embarcações (Pesca Local e Costeira)		
Apanhadores espécies marinhas e pescadores apeados			

⁶⁶ Quando ao T.I. for reconhecido o direito à isenção, o Cônjuge **mantém o direito de opção** do escalão.
Fernando Silva

- a) A taxa anterior de **25,4%** não contemplava a eventualidade de **Doença**, enquanto que actualmente todos os Beneficiários Independentes estão **cobertos** pela **eventualidade de Doença**.

Reproduz-se este quadro para um outro abaixo em que se apresentam os **escalões** e o respectivo **enquadramento** pelas **diferentes taxas**.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)			
	Percentagem	Valor da Remuneração	% Contribuição a pagar	
			29,6 %	28,3 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	Produtores ou Comerciantes e Prestadores de Serviços	Produtores Agrícolas (e Cônjuges), Proprietários de Embarcações e Apanhadores de Espécies Marinhas e Pescadores Apeados
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €		
3.º	(2 x IAS)	838,44 €		
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €		
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €		
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €		
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €		
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €		
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €		
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €		
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €		
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €		
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem		

Tomando como base o valor do **IAS relativo a 2011** (419,22 €) elaborou-se então o quadro seguinte que sintetiza, quer os **valores dos escalões**, quer os valores de **contribuição a pagar por escalão**, tendo em conta a percentagem de cada situação.

Escalões	Independentes - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)			
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar	
			29,6 % a)	28,3 % b)
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	124,09 €	118,64 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €	186,13 €	177,96 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €	248,18 €	237,28 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	310,22 €	296,60 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €	372,27 €	355,92 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €	496,36 €	474,56 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €	620,45 €	593,20 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €	744,53 €	711,84 €
9.º	(8 x IAS)	3.353,76 €	992,71 €	949,11 €
10.º	(10 x IAS)	4.192,20 €	1.240,89 €	1.186,39 €
11.º	(12 x IAS)	5.030,64 €	1.489,07 €	1.423,67 €
Escalão Reduzido	(50% x IAS)	209,61 €	62,04 €	59,32 €
Duodécimo	(de 50% a 100% x IAS)	Variável de acordo com a percentagem		

- a) e b) corresponde aos diferentes trabalhadores do Regime de Independente indicados no quadro anterior.

5.4.3.17 Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Podem manter o **enquadramento no regime dos trabalhadores independentes** regulado no presente Código:

- ✓ Os **advogados e solicitadores** que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente Código, **facultativamente enquadrados naquele regime**;
- ✓ Os **gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual** ou por estes e pelos respectivos cônjuges, parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidos pelo despacho n.º 9/82, de 25 de Março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;
- ✓ Os **membros das cooperativas de produção e serviços** que, à data da entrada em vigor do presente Código, **estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º** do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro

5.5 REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

5.5.1 Âmbito de aplicação

5.5.1.1 Âmbito pessoal

Podem **enquadrar-se no regime de seguro social voluntário** os **cidadãos nacionais**, maiores, **considerados aptos para o trabalho** e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português.

Os **cidadãos nacionais que exerçam actividade profissional em território estrangeiro** e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.

Podem **ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas**, residentes em **Portugal há mais de um ano**, que se encontrem nas mesmas condições estabelecidas no 1.º item.

Situações especiais abrangidas

Podem enquadrar-se no **seguro social voluntário** os seguintes trabalhadores:

- ✓ Os **trabalhadores marítimos e os vigias**, nacionais, que se encontrem a exercer actividade profissional em **navios de empresas estrangeiras**;
- ✓ Os **trabalhadores marítimos nacionais** que exerçam actividade a **bordo de navios de empresas comuns de pesca** constituídas ao abrigo dos Decretos - Lei n.os 1/81, de 7 de Janeiro, e 193/84, de 11 de Junho;

- ✓ Os **tripulantes que se encontrem a exercer actividade profissional em navios inscritos** no Registo Internacional de Navios da **Madeira** (MAR).

Podem **ainda enquadrar-se no seguro social voluntário** as pessoas que integrem **grupos de actividades específicos** que, de acordo com os respectivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:

- ✓ Os **voluntários sociais** que de forma organizada exerçam actividade de tipo **profissional não remunerada** em favor de **instituições particulares de solidariedade social** e de entidades detentoras de **corpos de bombeiros**, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- ✓ Os **bolseiros de investigação** que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e **não se encontrem enquadradas em regime de protecção social obrigatório**;
- ✓ Os **agentes da cooperação** que, reunindo as condições definidas no respectivo estatuto, se obriguem, **mediante contrato**, a **prestar serviço no quadro das relações do cooperante**, de que não resulte o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país;
- ✓ Os **praticantes desportivos de alto rendimento**.

A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a **cada grupo de situações especiais é objecto de legislação própria**.

São excluídos do regime os **pensionistas de invalidez e de velhice**.

5.5.1.2 Âmbito material

A **protecção social** conferida pelo **regime do seguro social voluntário** integra a protecção nas eventualidades de **invalidez, velhice e morte**.

O âmbito material de protecção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o **n.º 1 do artigo 170.º** deste Código (**trabalhadores marítimos, vigias, etc...**) integra ainda as eventualidades de **doença, doenças profissionais e parentalidade**.

O âmbito material de protecção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o **n.º 2 do artigo 170.º** deste Código (**voluntários sociais, bolseiros, agentes cooperação e praticantes desportivos de alto rendimento**) pode ainda integrar nos termos previstos em legislação própria, as eventualidades:

- ✓ **Doença, doenças profissionais, parentalidade; ou apenas**
- ✓ **Doenças profissionais.**

5.5.2 Relação Jurídica de vinculação

5.5.2.1 Inscrição e enquadramento

O **enquadramento no regime depende da manifestação de vontade do interessado** através da apresentação de **requerimento próprio**.

Com o **primeiro enquadramento** procedem os serviços competentes, quando necessário, **à inscrição** do beneficiário no sistema previdencial.

No caso dos **voluntários sociais**, o **enquadramento depende** ainda da **manifestação de vontade das entidades que beneficiam da actividade voluntária**, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

O deferimento do requerimento determina o **enquadramento no regime de seguro social voluntário** reportando-se os seus efeitos ao **dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento** (deferimento no prazo de 30 dias).

A **inscrição e o enquadramento** dos **beneficiários do seguro social voluntário** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

5.5.2.2 Cessação do enquadramento

O beneficiário pode a todo o tempo **requerer a cessação do enquadramento** neste regime.

A **falta de pagamento** atempado de contribuições faz **presumir a vontade de fazer cessar o enquadramento**, salvo se o mesmo pagamento for retomado antes de decorrido o prazo de um ano.

O **enquadramento cessa**, ainda, se o beneficiário **passar a estar abrangido por regime obrigatório** de protecção social.

As **entidades** (que beneficiam da actividade voluntária) **devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer** a respectiva actividade de voluntariado.

A **cessação do enquadramento** produz efeitos a partir do **mês em que foi apresentado o respectivo requerimento** ou, na falta deste, a partir do **mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga**

5.5.3 Relação Jurídica Contributiva

5.5.3.1 Obrigação contributiva

Os beneficiários do **regime de seguro social voluntário** estão sujeitos ao **pagamento de contribuições** nos termos regulados no presente regime.

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Os **beneficiários do regime** do seguro social voluntário **são os responsáveis** pelo pagamento da respectiva contribuição.

O **pagamento das contribuições é efectuado** nos termos definidos para os **trabalhadores independentes**, até ao dia **20 do mês seguinte àquele a que diga respeito**, salvo nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 174.º do presente Código (**falta de pagamento**), há lugar ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao **período em causa acrescido de juros de mora**.

Cessação da obrigação contributiva

A **obrigação contributiva cessa no mês seguinte** àquele em que o beneficiário o tenha requerido.

A **falta de pagamento das contribuições**, por período **igual ou superior a um ano**, faz **cessar a obrigação contributiva** a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

5.5.3.2 Base de incidência contributiva

Sem prejuízo do disposto nos itens seguintes, a **base de incidência contributiva** corresponde a uma **remuneração convencional** e é escolhida pelo beneficiário, de acordo com os escalões, indexados ao **valor do IAS**, conforme se indica no quadro seguinte.

Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais		
(Base = Percentagem do IAS)		
Escalões	Percentagem	Valor da Remuneração
1.º	(1 x IAS)	419,22 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €
3.º	(2 x IAS)	838,44 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €
9.º	(7 x IAS)	2.934,54 €
10.º	(8 x IAS)	3.353,76 €

Os beneficiários que sejam **enquadrados no seguro social voluntário** com **idade igual ou superior** à referida no mapa do anexo I (para **2011** a idade será de **56,5 anos**) têm como **limite da base de incidência** o valor correspondente ao **5.º escalão**, sem prejuízo do disposto no artigo 183.º do presente Código (possibilidade de outro **escalão superior** por ter descontado para o Regime Geral em período superior a 12 meses – média das remunerações).

5.5.3.3 Alteração da base de incidência contributiva

Os beneficiários podem, nos termos dos itens seguintes, **alterar o valor da base de incidência contributiva**.

A **alteração do valor** da base de incidência contributiva é **sempre permitida para escalões inferiores**.

A **alteração do valor** da base de incidência contributiva **só é permitida para escalão imediatamente superior** desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ Terem sido pagas **contribuições em função do mesmo escalão durante pelo menos 12 meses consecutivos**;
- ✓ O beneficiário **ter idade inferior à prevista no mapa do anexo I** do presente Código (ou seja, para **2011** será de **56,5 anos**).

5.5.3.4 Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

Nos casos em que tenha havido **cessação de enquadramento seguido de novo enquadramento**, o **escalão da base de incidência contributiva** mantém-se **igual ao que vigorava anteriormente à cessação**, salvo se o beneficiário **optar por outro, verificados os requisitos** exigidos para a alteração do escalão.

O período entre **a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses** necessários para a contagem do tempo mínimo para mudança para escalão superior.

5.5.3.5 Base de incidência contributiva em situações especiais

Os beneficiários que, no **âmbito do regime geral de segurança dos trabalhadores por conta de outrem**, tenham contribuído, **por período superior a 12 meses**, sobre montantes **superiores ao escalão mais elevado** da base de incidência para o regime de seguro social voluntário **podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade**.

Os beneficiários que **após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído**, por período **superior a 12 meses**, para um regime obrigatório de segurança social sobre uma base de incidência contributiva de valor **superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário**, podem optar pelo **escalão de valor igual ou imediatamente superior** ao da base de incidência contributiva daquele regime ao **retomarem o enquadramento** no seguro social voluntário, **independentemente da idade**.

5.5.3.6 Taxas contributivas

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura das eventualidades **de invalidez, velhice e morte** é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à protecção nas eventualidades **doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte** é de **29,6 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura das eventualidades de **doença profissional, invalidez, velhice e morte** é de **27,4 %**.

A **taxa contributiva** correspondente à cobertura da eventualidade de **doenças profissionais** é de **0,5 %**.

Comparativamente às **taxas praticadas anteriormente** vemos que de facto existe uma significativa alteração de valores, conforme quadro seguinte.

Seguro Social Voluntário			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Eventualidades Cobertas	Taxa	Articulado de apoio
Anterior	Invalidez, Velhice e Morte	16%	art.º 39.º e art.º 40.º D.Lei n.º 40/89
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	16,5%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	23%	
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	26,9%	Art.º 168.º Lei n.º 110/2009
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	27,4%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	29,6%	

Para o **ano de 2011** (que resultou do adiamento por um ano da Lei n.º 119/2009), as percentagens que vão **entrar em vigor** são as que o quadro a seguir indica.

Seguro Social Voluntário			
Situação face à legislação	Taxas Contributivas		
	Eventualidades Cobertas	Taxa	Articulado de apoio
Nova (Para futuro)	Invalidez, Velhice e Morte	26,9%	Art.º 168.º Lei n.º 110/200
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte e	27,4%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	29,6%	
Em 2011	Invalidez, Velhice e Morte	17,5%	Art.º 281.º Lei n.º 110/2009 ----- 2017-2018-2015
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	17,5%	
	Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte (Bombeiros Voluntários)	21,5%	
	Doença, Parentalidade Doenças Profissionais Invalidez, Velhice e Morte	24,5%	

No entanto de acordo com o **art.º 281** do presente Código estas novas **taxas são gradualmente aplicadas** até atingirem aquela percentagem global **neste caso em 2015** (n.º 2, art.º 184 e n.º 3 – Bombeiros Voluntários), **2017** (n.º 1, art.º 184) e **2018** (n.º 3, art.º 184, com o necessário ajustamento anual face ao adiamento), respectivamente conforme quadro a seguir.

Seguro Social Voluntário				
Anos	Taxas			
	Nº.1 artº 184	Nº.2 artº 184	Nº.3 artº 184	Nº.3 artº 184 – Bombeiros Voluntários
2011	17,5%	24,5%	17,5%	21,5%
2012	19%	26%	19%	23%
2013	20,5%	27,5%	20,5%	24,5%
2014	22%	29%	22%	26%
2015	23,5%	29,6%	23,5%	27,4%
2016	25%		25%	
2017	26,9%		26,5%	
2018			27,4%	

Tomando agora como base o valor do **IAS relativo a 2011** (**419,22 €**) elaborou-se o quadro seguinte que sintetiza, quer os valores dos **escalões**, quer os valores de **contribuição a pagar por escalão**, tendo em conta a **percentagem** de cada situação.

Escalões	Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais				
	(Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
26,9 % a)			29,6 % a)	27,4 % c)	
1.º	(1 x IAS)	419,22€	112,77 €	124,09 €	114,87 €
2.º	(1,5 x IAS)	628,83€	169,16 €	186,13 €	172,30 €
3.º	(2 x IAS)	838,44€	225,54 €	248,18 €	229,73 €
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05€	281,93 €	310,22 €	287,17 €
5.º	(3 x IAS)	1.257,66€	338,31 €	372,27 €	344,60 €
6.º	(4 x IAS)	1.676,88€	451,08 €	496,36 €	459,47 €
7.º	(5 x IAS)	2.096,10€	563,85 €	620,45 €	574,33 €
8.º	(6 x IAS)	2.515,32€	676,62 €	744,53 €	689,20 €
9.º	(7 x IAS)	2.934,54€	789,39 €	868,62 €	804,06 €
10.º	(8 x IAS)	3.353,76€	902,16 €	992,71 €	918,93 €

a) , b) e c) Ver que eventualidades e **Trabalhadores** abrange no quadro seguinte.

Transformando isto num novo quadro, temos assim reunidos todos os elementos relativos ao **Regime do Seguro Social Voluntário**.

Escalões	Seguro Social Voluntário - Remunerações Convencionais (Base = Percentagem do IAS)				
	Percentagem	Valor da Remuneração	Contribuição a pagar		
			26,9 %	29,6 %	27,4 %
1.º	(1 x IAS)	419,22 €	eventualidades de Invalidez, Velhice e Morte	Doença, Doenças Profissionais Parentalidade Invalidez Velhice e Morte	eventualidades de Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte
2.º	(1,5 x IAS)	628,83 €			
3.º	(2 x IAS)	838,44 €			
4.º	(2,5 x IAS)	1.048,05 €	generalidade dos cidadãos inscritos neste Regime	Trabalhadores Marítimos e Vigias (Navios estrangeiros) Trabalhadores Marítimos Nacionais e Tripulantes de Navios (Madeira)	Trabalhadores Voluntários Sociais, Bolseiros de Investigação, Agentes da Cooperação e Praticantes Desportivos de Alto Rendimento
5.º	(3 x IAS)	1.257,66 €			
6.º	(4 x IAS)	1.676,88 €			
7.º	(5 x IAS)	2.096,10 €			
8.º	(6 x IAS)	2.515,32 €			
9.º	(7 x IAS)	2.934,54 €			
10.º	(8 x IAS)	3.353,76 €			

Estes últimos Trabalhadores também podem ter as eventualidades de **Doença e Parentalidade**, de acordo com a legislação própria que o defina.

6 INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS, doravante **Código**), não introduziu muitas inovações nesta matéria, procedendo, fundamentalmente, à **compilação, sistematização e clarificação** de normativos que já se encontravam em vigor, embora dispersos por vários diplomas.

6.1.1 Dívida à segurança social

Consideram-se **dívidas à segurança social**, todas as dívidas contraídas perante as instituições do **sistema de segurança social** pelas **pessoas singulares**, pelas **pessoas colectivas** e **outras entidades** a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas às **contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias** relativas a contra-ordenações, custos e outros encargos legais.

6.1.1.1 Regularização da dívida à segurança social

O disposto na presente parte é aplicável à **regularização da dívida à segurança social**, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da **execução fiscal**, ou seja, o Código regula apenas a regularização da dívida à segurança social **fora do processo de execução fiscal**, o qual se rege pelas regras especiais constantes do **Decreto-Lei nº 42/2001**, de 9 de Fevereiro – que criou as **secções de processo** executivo do sistema de solidariedade e segurança social –, bem como pela Lei Geral Tributária e pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

No que concerne a **execução cível**, nos termos do nº 1 do artigo 882º do Código de Processo Civil, é admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, **requererem a suspensão da instância executiva**.

Trata-se de uma **execução cível** que **não é instaurada pela segurança social** mas em que esta reclama os respectivos créditos. Nesta situação, ocorrendo renovação da execução extinta (⁶⁷), nos termos do artigo 920º do Código de Processo Civil, a segurança social passa a assumir a posição de exequente, ficando o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, **legalmente habilitado a celebrar acordos** para pagamento em prestações da dívida exequenda, nos termos e ao abrigo dos artigos 882º e seguintes do Código de Processo Civil (⁶⁸).

⁶⁷ Trata-se da situação em que o exequente inicial foi ressarcido do seu crédito, passando a segurança social a assumir a posição de exequente.

⁶⁸ Ordem de serviço n.º11/2002.

6.1.1.2 Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

A **obrigação do pagamento** das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, **prescreve** no prazo de **cinco anos** (⁶⁹) a contar da data em que aquela obrigação **deveria ter sido cumprida**.

O **prazo de prescrição interrompe-se** pela ocorrência de **qualquer diligência administrativa realizada**, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela **apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação**.

São **factos interruptivos** de uma prescrição, por exemplo:

- Citação
- Reclamação
- Recurso hierárquico
- Impugnação
- Pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo
- Qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento conducente à liquidação ou à cobrança da dívida

A apresentação do requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação, como **causa interruptiva da prescrição** é uma **inovação** do Código a qual traduz, no fundo, o reconhecimento da dívida pelo devedor.

O **prazo de prescrição suspende-se** nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

São **factos suspensivos** de uma prescrição, por exemplo:

- Pagamento de prestações legalmente autorizado
- Enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida
- Sentença de declaração da insolvência

6.1.1.3 Prescrição do direito às prestações

O **direito às prestações pecuniárias** vencidas **prescreve a favor das instituições** devedoras no **prazo de cinco anos**, contados a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor (⁷⁰).

⁶⁹ Conforme art.º 63.º, da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, até aqui na vigência da legislação anterior o prazo de prescrição era de 10 anos.

⁷⁰ Artigo 69º, da actual Lei de Bases da Segurança Social.

6.1.1.4 Prescrição do direito à restituição

O **direito à restituição de valores** referentes a **contribuições e a quotizações** indevidamente pagas à segurança social **prescreve no prazo de cinco anos** a contar da data do pagamento.

6.1.1.5 Momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de prescrição:

- **Contribuições** – Desde a data em que é devido o **cumprimento** (⁷¹) da **obrigação**, ou seja, o pagamento das contribuições;
- **Prestações** – Desde a data em que são **postas** (⁷²) a pagamento;
- **Direito à restituição de valores indevidamente pagos** – Desde a data do pagamento.

Como vamos ver por este exemplo a seguir, a **partir de 2006** apenas passaram a ser exigíveis as contribuições dos **últimos 5 anos** (no caso das contribuições de **2004**, em **2010** já não seriam exigíveis e em **2009** só o eram até ao **mês correspondente** Ex: Agosto/2004 – Agosto/2009).

Anos	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Anos de Contribuição e Anos de prescrição							X						
		X>						X					
			X>						X				
				X>						X			
					X>						X		
						X>						X	
							X>						X
								X>					

No entanto a **prescrição** em relação às contribuições, quotizações e juros de anos anteriores aos **últimos 5 anos**, **não é automática**, já que tem que ser **requerida** (⁷³) **e feita a devida prova** de não lhe ter sido dado o referido conhecimento atrás citado, e após despacho favorável, **aí sim a prescrição é considerada**.

⁷¹ A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento.

⁷² Prescrevem a favor da instituição devedora.

⁷³ O requerimento pode ser feito na **Secção de Processo** caso exista processo de execução relativo àquela dívida. Se assim for, a Secção de Processo confirma os dados junto do Centro Distrital respectivo e depois de feitas as devidas correcções que levam à prescrição a mesma é declarada com a consequente eliminação da dívida.

A **prescrição é declarada** pelo respectivo **Centro Distrital**, o qual comunica tal declaração à **Secção de Processo Executivo** para efeitos de **anulação daquela dívida** no **Sistema de Execuções Fiscais**.

6.2 CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA

A **dívida à segurança social extingue-se** nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo das regras aplicáveis ao **processo de execução fiscal**:

- ✓ Pelo **pagamento a pronto**
- ✓ Pelo respectivo **pagamento em prestações**:
 - Execução Cível;
 - Execução Fiscal;
 - Processo Extrajudicial de Conciliação;
 - Processo de Insolvência ou Recuperação.
- ✓ Pela **dação em pagamento**;
- ✓ Por **compensação de créditos**;
- ✓ Por **retenção de valores por entidades públicas**;
- ✓ Por **conversão em participações sociais**;
- ✓ Pela **alienação de créditos**.

6.2.1 Pagamento a Pronto

É possível a qualquer **entidade devedora da Segurança Social** regularizar a sua **dívida** através do **pagamento voluntário da totalidade** das contribuições e juros de mora em débito.

Para tal, **terá que requerer o apuramento da sua dívida** (capital e juros) **ao Centro Distrital de Segurança Social** e manifestar a sua vontade na liquidação do montante total da mesma, sendo o pagamento efectuado na **Tesouraria do Centro Distrital** (⁷⁴).

Se a dívida estiver **participada à Secção de Processo**, o contribuinte/executado também pode efectuar o pagamento na Tesouraria da respectiva Secção de Processo, sendo devido, **além do valor de capital e juros também as custas do processo executivo**.

O **pagamento das custas** é devido desde que exista processo executivo instaurado, ou seja, **mesmo que pague na Tesouraria do Centro Distrital** tem que se dirigir à **Secção de Processo** para efectuar o pagamento das custas sob pena da sua situação contributiva **não ficar regularizada**.

⁷⁴ O pagamento de valores superiores a € 150,00, tem que ser efectuado através de cheque visado.

Nestas Tesourarias só poderão ser considerados pagamentos superiores, sem a exigência atrás citada, se forem pagamentos de DUC's ou de Juros de Mora.

6.2.2 Pagamento em prestações

O **diferimento do pagamento da dívida à segurança social**, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de **pagamento em prestações**.

O **prazo de prescrição das dívidas suspende-se** durante o período de pagamento em prestações.

Neste momento, o **pagamento em prestações** pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- ✓ No âmbito de uma **execução cível** (⁷⁵) referidos no **ponto 6.2.2.1**;
- ✓ No âmbito da **execução fiscal** referidos no **ponto 6.2.2.2**.
- ✓ No âmbito dos processos **extraordinários** mencionados no **ponto 6.2.2.3**;

Nesta **última hipótese**, não obstante o **Código não se aplicar a essa modalidade** de regularização de dívida, apresentamos, sumariamente, o respectivo regime.

6.2.2.1 Situações para a regularização no âmbito da execução Cível

Quando, por força da **renovação da execução extinta**, prevista no artigo 920.º do Código de Processo Civil, as instituições de segurança social passem a assumir a **posição de exequente**, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., pode autorizar a **regularização da dívida** através de acordo prestacional, para efeitos do disposto nos artigos 882.º e seguintes do Código de Processo Civil.

O **pagamento em prestações** pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, **não pode solver a dívida de uma só vez**, não devendo exceder **36 prestações**.

O número de prestações atrás referido pode ser **alargado até 60** se a dívida exequenda **exceder 50 unidades** de conta no momento da autorização.

O número de prestações mensais iniciais de **36** pode ser alargado **até 120** desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- ✓ **A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta;**
- ✓ **O executado preste garantia idónea ou a mesma se encontre constituída;**
- ✓ **Seja demonstrada notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.**

⁷⁵ Cujos pressupostos passam por: existência de **reclamação de créditos**, de **renovação da execução extinta** e da **suspensão da instância executiva**. (art.º 920.º do CPC)

6.2.2.2 Situações para a regularização no âmbito da execução Fiscal

As fases determinantes de um **Processo de Execução Fiscal**, são:

- ✓ Instauração da dívida;
- ✓ Citação;
- ✓ Diligências para Penhora;
- ✓ Penhora de Bens;
- ✓ Convocação de Credores.

Após a participação da dívida pelo respectivo Centro distrital, a **Secção de Processo executivo instaura** o correspondente **processo de execução fiscal**, sendo o executado citado. A **citação** é sempre acompanhada de cópia do **título executivo** e da nota indicativa do **prazo para oposição**, para **pagamento em prestações** ou **dação em pagamento**, ou seja, **30 dias**.

Caso o executado **requeira o pagamento prestacional** da dívida deverá **indicar a forma** como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta, devendo **oferecer garantia idónea**, a qual consistirá em **garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio** susceptível de assegurar os créditos do exequente.

A **garantia idónea** poderá consistir, também, **em penhor ou hipoteca voluntária**, valendo como garantia a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

O **valor da garantia** deverá corresponder ao valor da **dívida exequenda, juros de mora** até ao termo do **prazo de pagamento limite de cinco anos** e custas a contar até à data do pedido, **acrescida de 25% da soma daqueles valores**.

A **prestação de garantia pode ser dispensada** desde que o executado o requeira e a sua prestação lhe cause prejuízo irreparável ou seja **manifesta a falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis** para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

O **diferimento do pagamento** da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de **pagamento em prestações mensais**, iguais e sucessivas, com o **limite máximo de 150**.

O **número de prestações** autorizado para o pagamento depende:

- ✓ **Da capacidade financeira do contribuinte;**
- ✓ **Do risco financeiro envolvido;**
- ✓ **Das circunstâncias determinantes da origem das dívidas;**
- ✓ **Do grau de liquidez da garantia.**

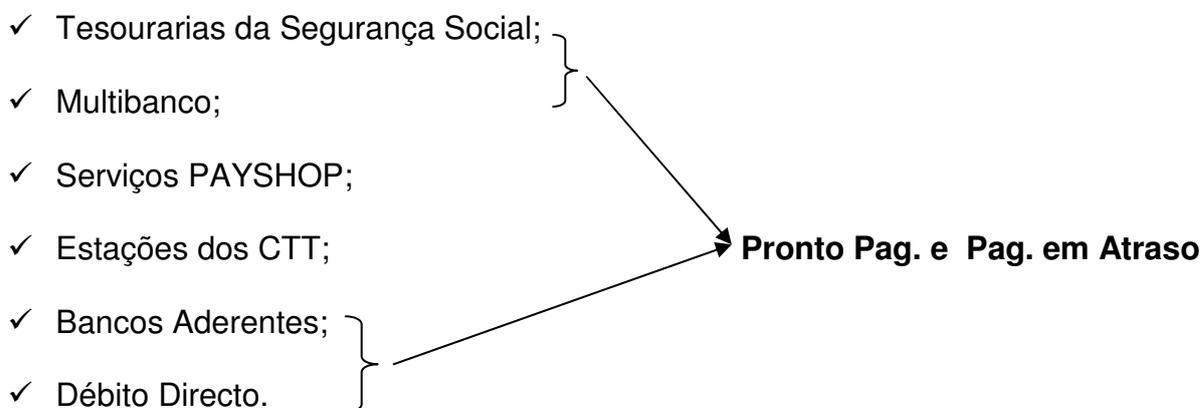
A **taxa de juros vencidos** a aplicar no âmbito de pagamentos prestacionais autorizados **pode ser reduzida em função** da idoneidade da garantia.

Excepcionalmente, quando tal se mostre indispensável à recuperação económica do contribuinte, pode ser autorizada a **progressividade do valor das prestações**.

O pagamento de cada prestação é efectuado **até ao final do mês** a que diz respeito.

6.2.2.3 Meios e locais de Pagamento

Os pagamentos a efectuar por Emissão de **DUC**, são possíveis de efectuar em todos os serviços abaixo indicados, quando os **DUC sejam emitidos centralmente**, e apenas nos **serviços assinalados**, quando sejam emitidos pelas **SPE** (Secção de Processo Executivos) para regularização de **Pronto Pagamento manual ou de Prestações em atraso**:



É ainda considerada a possibilidade de por remessa de **meio de pagamento** pelo correio, **sob registo postal**, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos a fixar em despacho próprio.

No final da brochura apresenta-se o **impresso/modelo de requerimento** de prestações que se deve apresentar na **Secção de Processo** para requerimento de acordo prestacional.

6.2.2.4 Situações excepcionais para a regularização da dívida

A **autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social, a isenção ou redução dos respectivos juros vencidos e vencidos**, só é **permitida** nos termos do presente artigo, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

As **condições excepcionais** (⁷⁶) previstas no item anterior só podem ser autorizadas quando, **cumulativamente**, sejam requeridas pelo contribuinte, sejam indispensáveis

⁷⁶ Para estas **condições excepcionais** é preciso que:

- Fique provado que o pagamento da dívida em prestações é indispensável para a recuperação da empresa
- O acordo a ser feito não seja mais desvantajoso para a Segurança Social do que o que for acordado para o conjunto dos restantes credores

para a **viabilidade económica** deste e desde que o contribuinte se encontre numa das seguintes situações:

- ✓ Processo de **insolvência ou de recuperação** (⁷⁷);
- ✓ Procedimento **extrajudicial de conciliação** (⁷⁸);
- ✓ Contratos de **consolidação financeira e ou de reestruturação empresarial**, conforme se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril;
- ✓ Contratos de **aquisição, total ou parcial, do capital social** de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

Para efeitos do disposto no item anterior, o **incumprimento do pagamento das contribuições mensais** desde a data de entrada do requerimento constitui **indício da inviabilidade económica do contribuinte**.

-
- A empresa apresente uma garantia idónea de valor suficiente
 - A empresa retome o pagamento das contribuições para a segurança social desde a data do pedido para acordo extraordinário (se estiver envolvida num Procedimento Extrajudicial de Conciliação) ou da acção judicial (se estiver num Processo de Insolvência).

77 Num acordo extraordinário o pedido da situação da empresa deve ser apresentado a:

Processo de Insolvência - ao - Tribunal Competente.

Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) – ao - Gabinete PEC do IAPMEI (Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento).

Contrato de Consolidação Financeira e de Reestruturação Empresarial – ao - SIRME/IAPMEI (Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial/Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento).

Processo mediado pelo IAPMEI, com vista à facilitação de um acordo entre a Empresa em dificuldades e os seus credores (Dec. Lei n.º 316/98 do IAPMEI).

O **pedido à Segurança Social** para a realização dum acordo extraordinário para pagamento das dívidas é feito junto com os pedidos indicados acima.

Se tiver feito um acordo extraordinário, o valor das prestações depende das condições do acordo. **Os juros de mora vencidos** só podem ser reduzidos, no máximo, **até 80%** (ou seja, pelo menos 20% dos juros vencidos serão sempre devidos) e para que a redução seja autorizada tem que ficar demonstrado que a mesma é imprescindível para a viabilização financeira do contribuinte. No caso do PEC é o IAPMEI que comprova tal situação e no caso do PIRE é o respectivo Administrador da Insolvência.

Com a entrada do requerimento PEC ou o pedido de insolvência, cessa a contagem dos juros de mora, ou seja, consolida-se a dívida.

A taxa de juro de mora é de 1% ao mês, sendo reduzida a 0,5% para as dívidas cobertas por garantia real (hipoteca) ou garantia bancária (Dec. Lei n.º 73/99).

Quanto aos juros vincendos, a taxa dos mesmos encontra-se associada à idoneidade da garantia prestada para o acordo, nos seguintes termos:

- **Garantia bancária: 3%;**
- **Hipoteca voluntária: 4%;**
- **Hipoteca legal: 5%;**
- **Penhor: 6%.**

De acordo com a Lei n.º 3-B/2010 (Lei do Orçamento de Estado), no art.º 51º e, temporariamente até 31 de Dezembro de 2010, verifica-se uma redução nestas taxas de juro, designadamente, situações descritas mais adiante no ponto 6.6.1:

- **Garantia bancária: 1%;**
- **Hipoteca voluntária: 3%;**

78 O número de prestações a considerar neste tipo de plano pode ir até às **150 Prestações mensais**.

Pode ainda ser **autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares**, desde que se verifique que estas, **pela sua situação económica**, não podem solver a dívida de **uma só vez**.

A **regularização da dívida à segurança social em prestações** por parte de pessoas singulares **só poderá ocorrer no âmbito de um processo de insolvência**, de um processo de execução cível ou de um processo de execução fiscal.

No âmbito do **procedimento extrajudicial de conciliação**, tal regularização não é possível uma vez que tal procedimento se destina apenas a **“empresas”**.

O quadro da página seguinte faz uma síntese das situações de **regularizações extraordinárias** atrás citadas.

Situação	Noção	Requerimento	Legislação	Entidade Competente para Apreciação
Processo Insolvência	Acordo de credores em sede de processo judicial que pressupõe a adopção de um plano de pagamento das dívidas existentes, com eventual redução dos créditos e que está associado a uma dilatação temporal.	Tribunal Competente	DL nº53/2004, 18-03 com as alterações do DL nº200/2004, 18-08	IGFSS
Procedimento Extrajudicial de Conciliação	Acordo entre os credores chamados a intervir ao procedimento, que pressupõe a demonstração de viabilidade da sociedade e a adequação das medidas propostas à sua recuperação bem como a adopção de um plano de pagamento das dívidas correspondentes, com eventual redução dos créditos e que está associado, por norma, a uma dilatação temporal.	Gabinete PEC do IAPMEI	DL nº315/98, 20-10 com as alterações do DL nº201/2004, 18-08 conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03	
Contrato Consolidação Financeira e de Reestruturação Empresarial	Contratos celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados que conduzam ao equilíbrio financeiro da empresa através da reestruturação do passivo, da concessão de financiamentos adicionais ou do reforço dos capitais próprios, ou ainda que prevejam a reconversão ou redimensionamento e reorganização da empresa, designadamente através da alienação do seu estabelecimento ou áreas de negócio, alteração da forma jurídica, fusão ou cisão	SIRME – Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento	DL nº81/98, 02-04, conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03 e o DL nº80/98, 20-04	

As instituições de segurança social competentes podem exigir complementarmente ao contribuinte, e a expensas deste, a **realização de auditorias, estudos e avaliações por entidades que considere idóneas**, sempre que tal se revele necessário para a análise da proposta de regularização.

Sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas **Regiões Autónomas**, a **autorização do pagamento prestacional** é concedida por

deliberação do conselho directivo do **Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.** (IGFSS, I. P.)

Constituem-se como **vantagens** destes **Planos Prestacionais**:

- **Ausência de publicitação**
- **Credores indicados pela sociedade**
- **Sede extrajudicial**
- **Celeridade e flexibilidade negocial**
- **Dilação temporal na regularização**
- **Possibilidade de entrada de investidores.**

Por outro lado figuram como **desvantagens**, as seguintes situações:

- **Representatividade do passivo**
- **Não suspende os processos executivos.**

O posicionamento da **Segurança Social** perante estes Planos, é de:

- **Participação de credores públicos**
- **Pagamento das contribuições desde entrada do procedimento**
- **Apresentação de garantias reais (avaliação prévia) mensais**
- **Plano da dívida até 150 prestações**
- **Juros vencidos (cálculo de renúncia de créditos) – não exigibilidade de juros vencidos até 80%, se os credores privados, em paridade, também renunciarem nos seus créditos**
- **Juros vincendos consoante garantia apresentada**
- **Demonstração de viabilidade pelo IAPMEI**
- **Não há perdão de capital, nem concessão de períodos de carência**

6.2.2.5 Condição especial da autorização

As **condições de regularização** da dívida à segurança social não podem ser menos favoráveis do que **o acordado para os restantes credores.**

Condições de vigência do acordo prestacional

- Constituem **condições de vigência** do acordo prestacional, o **cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas no seu decurso.**

6.2.2.6 Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

O **incumprimento das condições** previstas no item anterior determina a **resolução do acordo prestacional** pela instituição de segurança social competente.

A **falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas**, importa o vencimento imediato das seguintes se, no **prazo de 30 dias** a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus normais termos até à extinção

A **resolução do acordo prestacional** tem **efeitos retroactivos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos** ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros, sendo, o montante pago a título de prestações **é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros**.

Com o **pagamento integral** o PEF (processo de execução fiscal) é **declarado extinto** e feito o **cancelamento das penhoras e garantias existentes**.

Salvo **pedido em contrário** da entidade devedora, quando o pagamento **for insuficiente** para extinguir todas as dívidas, o respectivo montante **é imputado à dívida mais antiga** e respectivos juros, pela seguinte ordem:

- ✓ **Dívida de quotizações;**
- ✓ **Dívida de contribuições;**
- ✓ **Juros de mora;**
- ✓ **Outros valores devidos nos termos do artigo 185.º do Código** (coimas e outras sanções pecuniárias, custos e outros encargos legais).

6.2.2.7 Suspensão de instância

Sem prejuízo do disposto no artigo 885.º do Código do Processo Civil, a **decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações** e a **decisão de resolução do respectivo acordo** determinam, respectivamente, a **suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente**.

A instituição de segurança social competente **comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos**, consoante o caso, a **autorização do pagamento prestacional da dívida**, o seu **cumprimento integral bem como a resolução do acordo quando esta ocorra**.

6.2.2.8 Comissão de credores

A **segurança social só pode ser nomeada para a presidência da comissão de credores** quando for junto aos autos deliberação do conselho directivo do IGFSS, I. P., que autorize o exercício da função e indique o representante, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

A **segurança social não é responsável** por quaisquer encargos com as funções do **administrador da insolvência**.

6.2.3 Dação em pagamento

Nos processos de execução fiscal o executado ou terceiro podem, **no prazo de oposição**, requerer ao ministro ou órgão executivo de quem dependa a administração tributária legalmente competente para a liquidação e cobrança da dívida a extinção da dívida exequenda e acrescido, com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

A **segurança social pode aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis**, por parte do contribuinte, para a extinção total ou parcial da dívida vencida, devendo discriminar pormenorizadamente dos bens dados em pagamento.

Os **bens móveis ou imóveis**, objecto de **dação em pagamento**, são **avaliados** pelo IGFSS, I. P., pela instituição competente nas Regiões Autónomas ou por quem estes determinarem, a **expensas do contribuinte**.

Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida (⁷⁹) no caso de se demonstrar a possibilidade da sua imediata utilização para fins de interesse público, ou no caso de a dação se efectuar no âmbito de uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 190.º (**insolvência ou recuperação, procedimento extrajudicial de conciliação, consolidação financeira, aquisição total ou parcial**).

Em caso de **aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida**, o despacho que a autoriza constitui, **a favor do contribuinte, um crédito no montante desse excesso**, a utilizar em futuros **pagamentos de contribuições, quotizações ou pagamento de rendas**.

O contribuinte pode **renunciar ao crédito** que resulte do facto de ao bem dado em dação ter sido atribuído um valor superior ao valor da dívida à segurança social.

Os **bens móveis e imóveis adquiridos por dação integram o património do IGFSS, I. P.**, devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas (⁸⁰).

A **dação em pagamento carece de autorização do membro do Governo** responsável pela área da segurança social.

A **competência** atribuída nos termos do item anterior é **susceptível de delegação** por decisão do órgão que a detém, nos termos do **Código do Procedimento Administrativo**.

⁷⁹ Em situações excepcionais pode ser aceite um bem para pagamento de parte da dívida, sendo o restante regularizado através de um acordo no âmbito do SPE ou do PEC/PIRE.

⁸⁰ Em todo o caso as Empresas têm sempre a possibilidade de efectuar a **recompra** desse mesmo bem, no **prazo de 5 anos** a contar da dação.

6.2.3.1 Compensação de créditos

Sempre que, no âmbito da relação jurídica contributiva, um contribuinte **seja simultaneamente credor e devedor da segurança social**, este pode requerer à entidade de segurança social competente a **compensação de créditos**.

A **compensação** referida no item anterior pode ser efectuada **oficiosamente**.

6.2.3.2 Retenções

O **Estado, as outras pessoas colectivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos**, só podem **conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 5.000**, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, **mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva** destes perante a segurança social.

A **declaração prevista** no item anterior **é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva** perante a segurança social, no sítio da segurança social directa, nos termos legalmente estatuídos (⁸¹). .

No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no item anterior, a **existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar**.

O disposto no 1.º e 3.º itens, **aplica-se** igualmente a **financiamentos a médio e longo prazos**, excepto para aquisição de **habitação própria e permanente**, superiores a € 50.000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

As **retenções operadas** nos termos do presente regime **exoneram o contribuinte do pagamento das respectivas importâncias**.

O **incumprimento do disposto neste 1.º item por entidades não públicas** determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, **acrescido dos respectivos juros legais**, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

6.2.3.3 Participações sociais

A **dívida à segurança social pode ser transformada em capital social do contribuinte**, quando haja acordo do IGFSS, I. P., e autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

⁸¹ Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19/04, o qual institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada).

A **transformação em capital social** só pode ser **autorizada** depois de realizada uma **avaliação ou auditoria** por uma entidade que seja considerada idónea pelo IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

As participações podem **ser alienadas** a todo o tempo pela entidade de segurança social competente, **mediante prévia autorização** do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6.2.3.4 Alienação de créditos

A **segurança social pode**, excepcionalmente, **alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros**.

A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos, e neste caso segue um dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos.

A **alienação** prevista no presente regime **não pode fazer-se a favor**:

- ✓ Do **contribuinte devedor**;
- ✓ Dos **membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor**, quando respeite ao período de exercício do seu cargo;
- ✓ De **entidades com interesse patrimonial equiparável**.

Elementos a considerar pelos **Candidatos admitidos**:

- **Prestação de garantia pelo período de cinco anos como garantia do cumprimento das obrigações correntes com a Segurança Social**
- **O preço base deverá ter em conta o valor da empresa e as garantias da SS**
- **O projecto de reestruturação deverá ser integrado num PEC ou PIRE.**

6.3 TRANSMISSÃO DA DÍVIDA

6.3.1 Assunção da dívida

A **assunção por terceiro de dívida à segurança social** pode ser autorizada por **despacho do membro do Governo** responsável pela área da segurança social, podendo ser **delegada** nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto nos artigos 595.^o e seguintes do Código Civil.

6.3.1.1 Transmissão de dívida e sub-rogação

Nas situações em que a segurança social autorize o **pagamento da dívida por terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos**.

A **sub-rogação carece de autorização** do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser **delegada** no termos do Código do Procedimento Administrativo.

6.4 GARANTIAS

6.4.1 Garantias gerais e especiais

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de **qualquer garantia idónea, geral** (⁸²) **ou especial** (⁸³), nos termos dos artigos 601.º e seguintes do Código Civil (⁸⁴).

A **apresentação de garantias** ou o seu **pedido de Isenção** deve ser feito no **prazo de 15 dias** a contar da notificação do Pronto Pagamento.

6.4.1.1 Privilégio mobiliário

Os **créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** gozam de **privilégio mobiliário** geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

Este privilégio prevalece sobre qualquer **penhor, ainda que de constituição anterior**.

6.4.1.2 Privilégio imobiliário

Os **créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** gozam de **privilégio imobiliário** sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

6.4.1.3 Consignação de rendimentos

O **cumprimento das dívidas** pode ser garantido mediante **consignação de rendimentos** feita pelo próprio **contribuinte ou por terceiro** e aceite por deliberação do conselho directivo do IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

⁸² Penhora de bens.

⁸³ Privilégios creditórios, Hipoteca legal, Penhor e Direito de retenção.

⁸⁴ **Ficou isenta de imposto de selo a constituição, em 2010, de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social**, no âmbito de aplicação do artigo 196º do CPTT ou do DL n.º 124/96, de 10AGO, alterado pelo DL n.º 235-A/96, de 9DEZ e pela Lei n.º 127-B/97, de 20DEZ

6.4.1.4 Hipoteca legal

O **pagamento dos créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** poderá ser **garantido por hipoteca legal** sobre os bens **imóveis ou móveis** sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.

Os **actos de registo predial** no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições, quotizações e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pelas instituições de segurança social, **são efectuados gratuitamente**.

6.5 SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Para efeitos do presente Código, **considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora** e de outros valores do contribuinte.

Integram, **também**, o conceito de **situação contributiva regularizada**:

- ✓ As situações de dívida, cujo **pagamento em prestações** tenha sido **autorizado** e enquanto estiverem a **ser cumpridas as condições dessa autorização**, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- ✓ As situações em que o **contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado** judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada **garantia idónea**.

Para efeitos do disposto no presente regime, considera-se **ainda** que têm a sua **situação contributiva regularizada** :

- ✓ Os **agrupamentos de interesse económico** e os **agrupamentos complementares de empresas** quando a situação referida nos itens atrás se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a **cada uma das entidades agrupadas**;
- ✓ As **sociedades em relação de participação recíproca**, em **relação de domínio, ou em relação de grupo**, quando os itens referidos, se verifiquem relativamente às mesmas bem como quanto a **cada uma das sociedades que integram a coligação**;
- ✓ As **sociedades desportivas**, independentemente da sua classificação, e os **respectivos clubes desportivos**, quando os itens referidos, se verifiquem em **relação a ambos**

6.5.1 Exigência da Declaração de situação contributiva regularizada

A certidão de **situação contributiva regularizada** é normalmente exigida nas seguintes situações :

- ✓ Quando os **contribuintes são credores** de algum **subsídio ou de pagamentos** a efectuar pelo **Estado ou outras pessoas Colectivas**, de valor superior a **5.000 €** ⁽⁸⁵⁾, como atrás foi citado nas retenções, **ponto 6.2.3.2** ;
- ✓ Quando os Contribuintes obtenham o **financiamento a médio ou curto prazo, superior a 50.000 €**, concedido por Instituições Públicas ou Cooperativas com capacidade de concessão de crédito;
- ✓ Quando se verificarem **alterações ao contrato social**;
- ✓ Para instrução da documentação a apresentar **em concursos ou obras públicas**;
- ✓ Para instrução de processos de **candidatura a incentivos ao emprego**, promovidos por Entidades Públicas.

6.5.2 Responsabilidade solidária

No momento da realização do **registo de cessão de quota** ou de **quotas** que signifique a alienação a novos sócios da **maioria do capital social**, o respectivo acto é instruído com **declaração comprovativa da situação contributiva da empresa**.

Em **caso de trespasse, cessão de exploração** ou de **posição contratual o cessionário** responde **solidariamente** com o **cedente** pelas dívidas à segurança social existentes à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.

6.5.3 Relatório da empresa

O **relatório de apreciação anual** da situação das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve **indicar o valor da dívida vencida**, caso exista.

Os **contribuintes** a quem tenha sido **autorizado o pagamento prestacional** da dívida devem **incluir no relatório** referido no item anterior as condições do mesmo.

6.5.4 Requerimento da Certidão

As matérias abordadas nos **pontos nºs 6.5.4, 6.5.5 e 6.5.6** são matérias que constam, essencialmente, da **regulamentação do Código** agora publicado através do Decreto regulamentar n.º 1-A/2011, de 03/01.

⁸⁵ Conforme artº 11º, do Dec. Lei nº 411/91, agora revogado pela Lei 110/2009 artº 198º.

Pode ser **requerida a certidão** (⁸⁶) por:

- **Contribuinte (Pessoa Colectiva ou Singular)** ou seu **representante legal**, devidamente mandatado para o efeito;
- Iniciativa do **Credor ou Ministério Público**, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *No âmbito do CPEREF já não se justifica porque já não podem ser requeridos estes processos.*

Perante uma **situação de dívida**, no **primeiro caso** é passada com o valor da mesma (o qual inclui o **valor das contribuições e dos juros**), mas já no **segundo caso** apenas se indicam os **meses em dívida**.

- Este documento **não constitui instrumento de quitação** e não prejudica ulteriores apuramentos;
- É **emitida em duplicado**, e podem ser extraídas cópias durante o prazo de validade;
- Quando **existir dívida certificada na declaração**, as **Entidades** a que a mesma for apresentada, deverão proceder à **retenção até 25 % do total concedido** ou a pagar, o qual deverá ser depositado à ordem do IGFSS I.P..

A declaração é passada no **prazo máximo de 10 dias** úteis e tem a validade de **Quatro meses** para todos os casos de situação (⁸⁷) contributiva.

6.5.5 Competência para Emissão de Certidões

É **competente** para a sua emissão:

- O **Centro Distrital de Segurança Social** em cujo âmbito se situa a **sede da pessoa colectiva** ou entidade equiparada;
- O **Centro Distrital de Segurança Social** em cujo âmbito se situa o **domicílio profissional da pessoa singular**;

⁸⁶ Quando o pedido é feito usando o formulário **RC3042 – DGSS** ou por carta, deve ser assinado pelo próprio ou pelo seu representante legal.

Se fez o pedido usando o formulário RC3042 – DGSS ou por carta, o prazo de entrega da declaração é de 10 dias úteis, após a entrada do pedido (com todos os elementos necessários), ou da notificação judicial (quando pedida pelo Ministério Público

Pode pedir a declaração, na Segurança Social Directa (cliente/beneficiário da Segurança Social) ou por carta, ou nos serviços da Segurança Social da zona onde reside ou é sede de empresa..

Renovação automática da declaração

Os contribuintes que não tenham dívidas à segurança social podem pedir a renovação automática das declarações de **6 em 6 meses**, até ao limite de **2 anos**, através do formulário RC3042 – DGSS,

⁸⁷ An tes deste diploma a declaração era válida por **Seis meses** para os casos de **situação contributiva regularizada** e de **Quatro meses** para os casos de situação contributiva **não regularizada** e ainda relativa a situações de **acordos prestacionais** e situações de **impugnações com garantia**

- o **Centro Distrital da área da residência** no caso dos **Trabalhadores Independentes**.

O **pedido de declarações pode ser feito** em qualquer serviço do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, no entanto se não for o **Centro Distrital da Sede do Contribuinte** estes Serviços deverão remeter os pedidos ao **Centro Distrital respectivo** o mais urgente possível para respeitar o prazo de **10 dias úteis**.

Actualmente o mesmo pedido já pode ser feito **via Internet**, através do serviço **Segurança Social Directa**.

O **pedido de uma declaração de situação contributiva** e a declaração de **não aplicação de sanção pela utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de contribuições para a Segurança Social**, deve ser emitida pelos serviços do Centro Distrital.

Os contribuintes que apresentem a sua **situação contributiva regularizada** gozam da **faculdade de requerer a renovação automática das declarações** por períodos correspondentes ao respectivo **prazo de validade**, até ao **limite de dois anos**, findo o qual deve apresentar novo requerimento.

6.5.6 Declarações negativas

Para que seja passada uma **certidão negativa**, o mesmo é dizer uma declaração que indique a não inscrição do requerente como **contribuinte da Segurança Social**, tem que se considerar os seguintes requisitos:

- Ver se o requerente **consta como contribuinte no sistema da Segurança Social**;
- Saber se o requerente **está ou não colectado nas Finanças**.

Assim conforme se **encontre ou não colectado nas Finanças** deve apresentar os seguintes documentos:

Está colectado nas Finanças	Não está colectado nas Finanças
<ul style="list-style-type: none"> ➢ Anexo B ou C do Mod. 3 do IRS (por forma a poder confirmar a existência de pessoal ao serviço) ➢ Prova da inscrição como Independente ➢ Fotocópia do número de Contribuinte Fiscal 	<ul style="list-style-type: none"> ➢ Declaração das Finanças em como não se encontra colectado por qualquer actividade que possa exercer como Independente ou Empresário em Nome Individual ➢ Fotocópia do número de Contribuinte Fiscal

No caso dos **Trabalhadores Independentes** são ainda consideradas duas outras certidões, em que se atesta **não existir dívida** pelo que a situação é como **regularizada** (sem dívida):

- Quando no **decorso do 1º ano de actividade** e ainda sem obrigação de enquadramento, o beneficiário precisa de uma declaração que ateste a não existência de dívidas⁸⁸ ;
- Quando existindo uma situação de verificação de valores de rendimentos anuais **inferiores a 6 vezes o I.A.S.** e que não determinam o enquadramento, se pode atestar que não existem dívidas de contribuições, considerando-se como situação regularizada.

6.6 EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

6.6.1 Juros de mora

Pelo **não pagamento de contribuições e quotizações** nos prazos legais, são devidos **juros de mora** por cada mês de calendário ou fracção.

6.6.1.1 Taxa de juros de mora

A **taxa de juros de mora** é igual à estabelecida no **regime geral** (⁸⁹) dos juros de mora para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas e é aplicada nos mesmos termos.

O **prazo máximo** de pagamento de juros de mora (⁹⁰) foi agora considerado pela **Lei n.º 3-B/2010** (Lei do Orçamento de Estado), de **5 anos** (⁹¹) para pagamentos em prestações e de **3 anos** para outros tipos de pagamento.

Com objecto no mesmo diploma, o **vencimento dos juros de mora** (⁹²) são considerados desta forma:

- **Taxa Normal – 1%** - com base no n.º 1, art.º 3º do Dec. Lei n.º 73/99 – **sem garantias** reais ou com garantia, mas não real ou Bancária;
- **Taxa Especial – 0,5%** - com base no n.º 3 e 4, art.º 3º do Dec. Lei n.º 73/99 com apresentação voluntária de **Garantia Bancária** ou **Garantias Reais, Penhor e Hipoteca Legal**.

6.6.1.2 Limitações

Além das **limitações especialmente previstas noutros diplomas**, os contribuintes que **não tenham a situação contributiva regularizada** não podem:

⁸⁸ Esta situação é em muitos casos requerida também por Trabalhadores Estudantes que necessitam de comprovar nas Faculdades que estão inscritos nas Finanças para exercício de uma actividade, mas ainda não têm uma obrigação contributiva.

⁸⁹ Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

⁹⁰ Conforme n.º 2, art.º 44º da LGT e art.º 4º do Dec. Lei n.º 73/99.

⁹¹ Caso em que os juros de mora são contados até **ao termo do prazo** do respectivo pagamento, **sem exceder oito anos** (também de acordo com o n.º 2 do artigo 44º da LGT e artigo 4º do DL n.º 73/99).

⁹² Conforme n.º 1, art.º 44º da LGT e n.º 1, art.º 86º do CPPT.

- ✓ **Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social** participadas pelo orçamento da segurança social;
- ✓ **Explorar a concessão de serviços públicos;**
- ✓ Fazer **cotar em bolsa de valores os títulos** representativos do seu capital social;

Além das **limitações** especialmente indicadas atrás, os contribuintes que não tenham a **situação contributiva regularizada não podem** ainda:

- ✓ **Lançar ofertas públicas de venda do seu capital** e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou acções;
- ✓ **Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários** ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º, ou seja, o Estado, as outras pessoas colectivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

6.6.1.3 Divulgação de listas de contribuintes devedores

A segurança social procede à **divulgação de listas de contribuintes** cuja situação contributiva **não se encontre regularizada** nos termos seguintes:

- ✓ A **publicação é efectuada** após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a **prestação da garantia** ou em caso de dispensa desta.
- ✓ As **listas são hierarquizadas** em função do montante em dívida.
- ✓ A publicação das listas, nos termos dos itens anteriores, **não contende com o dever de confidencialidade**, consagrado na lei.

6.6.1.4 Anulação oficiosa de juros indevidos

Quando, por **motivos imputáveis aos serviços**, tenham sido **liquidados juros** superiores aos devidos, procede-se à sua **anulação oficiosa** se ainda não tiverem **decorrido cinco anos sobre o pagamento** e desde que o seu quantitativo seja igual ou superior a € 5.

Verificando-se a **anulação de juros** nos termos do item anterior, sempre que o devedor os tenha pago, o serviço **procede à sua restituição**.

6.6.1.5 Arrematação em hasta pública

Os **bens adquiridos por arrematação** em hasta pública integram o **património do IGFSS, I. P.**, devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

A **segurança social**, quando seja arrematante em hasta pública, **não está sujeita à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.**

6.6.1.6 Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

É **condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário** que os mesmos tenham a sua situação **contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior** ao do evento determinante da atribuição da prestação.

Considera-se que a situação contributiva do trabalhador independente se encontra **regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade.**

A não verificação do disposto no 1.º item determina a **suspensão do pagamento** das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

6.6.1.7 Excepções à condição geral do pagamento das prestações

A atribuição de **prestações por morte** não se encontra **sujeita à condição geral** de pagamento fixada no ponto anterior, sendo o **cálculo das pensões de sobrevivência** efectuado sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

6.6.1.8 Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação

Nas **eventualidades de invalidez e de velhice**, se a regularização da situação contributiva **não tiver sido realizada** directamente pelo beneficiário, é a mesma **efectuada através da compensação com o valor das prestações** a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respectivas prestações.

6.6.1.9 Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

O beneficiário **readquire o direito ao pagamento** das prestações suspensas desde que **regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes** ao mês em que tenha ocorrido a **suspensão.**

Se a situação contributiva **não for regularizada no prazo** previsto no item anterior, o beneficiário **perde o direito ao pagamento** das prestações suspensas.

No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso **do prazo referido no 1.º item**, o beneficiário **retoma o direito às prestações** a que houver lugar a **partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.**

7 REGIME CONTRA ORDENACIONAL

7.1 DA CONTRA-ORDENAÇÃO

No que respeita a matéria relativa às **contra-ordenações**, o Código procedeu à compilação e sistematização das contra-ordenações relativas à **relação jurídica contributiva**, tendo efectuado a já muito esperada **atualização dos montantes das coimas** de modo a permitir que estas desempenhem um dos seus objectivos fundamentais: **dissuadir o potencial infractor de cometer a infracção**.

O **regime das contra-ordenações** relativas à **relação jurídica contributiva** encontra-se previsto nos artigos 221º, e seguintes do Código. No entanto, e com excepção das contra-ordenações previstas nos artigos 229º, 230º e 231º, a tipificação de determinado facto/comportamento como **contra-ordenação** encontra-se dispersa pelo Código, inserida nas respectivas matérias, excepto as previstas nos artigos 229º, 230º e 231º, as quais foram inseridas na parte relativa ao regime contra-ordenacional.

7.1.1 Definição de contra-ordenação

Constitui **contra-ordenação** para efeitos do presente Código todo o **facto ilícito e censurável**, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha **um tipo legal para o qual se comine uma coima**.

7.1.1.1 Princípio da legalidade

Só é punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

7.1.2 Aplicação no tempo

A **punição da contra-ordenação** é determinada pela lei vigente **no momento da prática** do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a **lei mais favorável ao arguido**, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

Quando a **lei vale para um determinado período de tempo**, continua a ser punível como contra-ordenação o facto praticado durante esse período.

7.1.2.1 Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é aplicável aos **factos praticados em território português**, independentemente da nacionalidade ou sede do agente.

7.1.2.2 Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no **momento em que o agente actuou** ou, no caso de **omissão, deveria ter actuado**, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

7.1.2.3 Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações

São responsáveis pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas o agente que o tipo contra-ordenacional estipular como tal, quer seja **pessoa singular ou colectiva ou associação sem personalidade jurídica** (⁹³).

As **pessoas colectivas ou entidades equiparadas**, nos termos dos itens anteriores, são responsáveis pelas **contra-ordenações praticadas**, em **seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores**.

Se os infractores referidos nos itens anteriores forem **pessoas colectivas ou equiparadas**, respondem pelo **pagamento da coima, solidariamente com aqueles**, os respectivos **administradores, gerentes ou directores**.

7.1.2.4 Comparticipação

Se **vários agentes participam no facto**, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependa de certas qualidades ou relações especiais do agente e **estas só existam num dos participantes**.

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada

7.1.2.5 Negligência

Nas **contra-ordenações** previstas no presente Código a **negligência é sempre punível**.

⁹³ Os responsáveis dos Corpos Sociais e respectivos Técnicos nas **Sociedades, Cooperativas ou Empresas Públicas** (designadamente **Administradores, Directores, Gerentes, ou Outras pessoas com funções de administração ou gestão**), têm responsabilidade tributária solidária, por exemplo:

1. Quando o facto tributário tenha ocorrido no período do exercício do cargo;

2. Quando o prazo de pagamento ou entrega tenha terminado depois do exercício do cargo.

Neste caso tem que existir culpa pela insuficiência do património social: **ónus da administração fiscal**

Ou

3. Quando o prazo de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo

Neste caso tem que provar não lhe ser imputável a falta de pagamento: **ónus do revertido**.

7.1.2.6 Declaração de remunerações

Sem prejuízo das contra-ordenações especificadas no presente Código, constitui **contra-ordenação leve a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações** nos termos previstos na legislação regulamentar.

7.1.2.7 Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações

Constitui **contra-ordenação muito grave a acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada** contrariando disposição legal específica.

7.1.2.8 Contra-ordenações relativas à falta de apresentação de documentação

Constitui **contra-ordenação leve, a falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos**, não especialmente punida.

Os quadros seguintes tipificam os **diferentes tipos de factos enquadráveis em contra-ordenações leves, graves e muito graves**.

Classificação das Contra-ordenações	
Leves	Faltas de comunicação cessação/suspensão do contrato do trabalhador
	Faltas ou atrasos no cumprimento de obrigações (até 30 dias subsequentes ao prazo legalmente previsto) – Não pode ultrapassar 75% o limite mínimo da Coima
	Falta apresentação de declaração ou outros elementos não especialmente punidos - <u>genérico, natureza supletiva</u>
Graves	Faltas de comunicação (admissão, elementos da EE) após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta entrega de DR após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta comprovação de elementos solicitados após 30 dias seguintes ao prazo
Muito graves	Falsas declarações
	Não inclusão de trabalhadores nas DR
	Acumulação de actividade remunerada com prestações

Elenco da Contra-Ordenações e Tipo			
Contra-Ordenações	Leve	Grave	Muito Grave
Falsas declarações (artigo 22.º)			X
Omissão de declaração da cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato de trabalho (artigo 32.º)	X		
Falta ou atraso de comunicação atempada da admissão de trabalhadores (artigo 29.º, n.º 6)	X	X	
Omissão das comunicações obrigatórias – tais como, alteração de elementos relativos à identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de actividade (artigo 36.º, n.º 5)	X	X	
Não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações (artigo 40.º, n.ºs 5 e 6)	X	X	
Falta de comprovação de elementos solicitados pela Segurança social aos trabalhadores (artigo 149.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços prestados pelos trabalhadores independentes em relação a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços, bem como do respectivo valor no ano civil a que respeitam (artigo 152.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços adquiridos pelas entidades contratantes, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a quem adquiram serviços bem como o valor do respectivo serviço (artigo 153.º, n.º 3)	X	X	
Falta ou atraso no pagamento das contribuições (art.155.º, n.º 4)	X	X	
Omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações nos termos previstos na legislação regulamentar (artigo 229.º)	X		
Acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada, contrariando disposição legal específica (art.º 230.º)			X
Falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida (artigo 231.º)	X		

7.2 DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

7.2.1 Classificação das contra-ordenações

Para determinação da **coima aplicável as contra-ordenações** classificam-se em **leves, graves e muito graves**.

7.2.1.1 Determinação da medida da coima

A determinação da medida da **coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação**, para o que deve atender-se ao **tempo de incumprimento da obrigação** e ao **número de trabalhadores prejudicados** com a actuação do agente, da culpa do agente e dos **seus antecedentes na prática de infracções** ao presente Código.

Na determinação da medida da coima deve ainda ser tida em consideração a **situação económica do agente**, quando conhecida, e os **benefícios obtidos com a prática do facto**.

7.2.1.2 Montante das coimas

As **contra-ordenações leves** são puníveis com **coima de € 50 a € 250** se praticadas por **negligência** e de **€ 100 a € 500** se praticadas com **dolo**.

As **contra-ordenações graves** são puníveis com **coima de € 300 a € 1200** se praticadas por **negligência** e de **€ 600 a € 2400** se praticadas com **dolo**.

As **contra-ordenações muito graves** são puníveis com **coima de € 1250 a € 6250** se praticadas por **negligência** e de **€ 2500 a € 12 500** se praticadas com **dolo**.

Os **limites mínimos e máximos** das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação **são elevados**:

- ✓ Em **50 %** sempre que sejam aplicados a uma **pessoa colectiva, sociedade**, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com **menos de 50 trabalhadores**;
- ✓ Em **100 %** sempre que sejam aplicados a uma **pessoa colectiva, sociedade**, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com **50 ou mais trabalhadores**.

O quadro seguinte tipifica os **diferentes valores das coimas** aplicadas em função de **cada tipo de situação** em que se enquadram as **contra-ordenações leves, graves e muito graves**.

Montante das Coimas aplicadas				
Tipo de infracção		Natureza do infractor		
		Pessoa Singular	Pessoa Colectiva	
			Até 50 trabalh.	= ou > a 50 trabalh.
Leves	Negligência	50 a 250 €	75 a 375 €	100 a 500 €
	Dolo	100 a 500 €	150 a 750 €	200 a 1000 €
Graves	Negligência	300 a 1200 €	450 a 1800 €	600 a 2400 €
	Dolo	600 a 2400 €	900 a 3600 €	1200 a 4800 €
Muito graves	Negligência	1250 a 6250 €	1875 a 9375 €	2500 a 12500 €
	Dolo	2500 a 12500 €	3750 a 18.750 €	5000 a 25000 €

Em caso de **reincidência** (quando acontece nova violação no prazo de 2 anos após condenação anterior) os limites mínimos e máximos são elevados em **1/3** do correspondente **valor**
Os limites mínimos e máximos quando praticados por **Trabalhadores do Serviço Doméstico**, são reduzidos a **metade**

7.2.1.3 Concurso de contra-ordenações

Quem tiver praticado **várias contra-ordenações** é punido com uma **coima cujo limite máximo** resulta da **soma das coimas** concretamente aplicadas às infracções em concurso.

A **coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado** das contra-ordenações em concurso.

A **coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada** das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

7.2.1.4 Concurso de infracções

Se o **mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação**, o agente é **punido a título de crime**, sem prejuízo das **sanções acessórias** previstas para a contra-ordenação e do disposto no item seguinte.

A **aplicação da sanção acessória**, nos termos do item anterior, cabe ao **tribunal competente para o julgamento do crime**.

A **instauração do processo crime faz suspender o processo de contra-ordenação**, prosseguindo este no caso de **não ser deduzida acusação** no processo crime e extinguindo-se sempre que a acusação seja deduzida.

7.2.1.5 Reincidência

Considera-se **reincidente quem pratica uma contra-ordenação grave com dolo** ou uma **contra-ordenação muito grave**, no prazo de **dois anos após ter sido condenado por outra contra-ordenação grave** praticada **com dolo** ou **contra-ordenação muito grave**.

Em **caso de reincidência**, os **limites mínimos e máximos** da coima são **elevados em um terço do respectivo valor**.

7.2.1.6 Sanções acessórias

No caso de **reincidência em contra-ordenações graves ou muito graves** podem ser aplicadas ao agente **sanções acessórias de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho.

As **sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses**.

7.2.1.7 Dedução em benefícios

No caso de ser aplicada **uma coima a um infractor** que seja **simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social**, pode operar-se a sua **compensação**

desde que este, devidamente notificado para o efeito, não tenha efectuado o pagamento no prazo fixado nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima com prestação da respectiva caução.

7.2.1.8 Reversão do produto das coimas

O **produto das coimas** aplicáveis no âmbito deste Código **constitui receita do sistema previdencial**.

7.3 DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

7.3.1 Situações atenuantes da coima

Sempre que as **obrigações previstas** neste Código, como sejam, n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º (**Comunicação admissão do Trabalhador**), n.º 1 do artigo 32.º (**Declaração da E.P. De cessação ou suspensão do contrato de trabalho**), n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º (**Comunicação pela E.P. da alteração dos elementos de identificação do Trabalhador**), n.º 1 do artigo 40.º (**Entrega pela das Declarações de Remunerações**) n.º 1 do artigo 149.º (**Esclarecimento de dúvidas face aos elementos fiscais**) e n.º 1 do artigo 153.º (**Comunicação pelas Entidades Contratantes dos valores dos serviços**), sejam **cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes** ao último dia do prazo, os **limites máximos** das coimas aplicáveis **não podem exceder em mais de 75 % o limite mínimo** previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.

Os respectivos **limites mínimos e máximos das coimas** aplicáveis às contra-ordenações praticadas por **trabalhadores do serviço doméstico** ou pelas suas entidades empregadoras são **reduzidos a metade**.

7.3.1.1 Agravamento da coima

Nos casos em que a **falta de comunicação** a que se refere o artigo 29.º (**Comunicação de admissão de trabalhadores**) respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de **prestações de desemprego ou de doença**, a contra-ordenação é considerada como **muito grave**.

Os **montantes da coima** previstos para a contra-ordenação praticada nos termos do item anterior são **reduzidos a metade nas situações** em que a **entidade empregadora fundamente o desconhecimento da situação** através da apresentação de declaração emitida pela instituição de segurança social competente.

7.3.1.2 Sanção acessória necessária

Determina a aplicação de **sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a **respectiva coima**:

- ✓ A **falta de comunicação** a que se refere o artigo 29.º (**Comunicação de admissão de trabalhadores**) relativamente a trabalhadores que se encontram a **beneficiar de prestações de desemprego ou de doença**;
- ✓ A **não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores** que se encontram a **receber prestações de desemprego ou de doença**.

7.3.1.3 Dispensa de coima

Nos casos de **contra-ordenação leve** pode a **instituição de segurança social** competente **dispensar a aplicação de coima**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes circunstâncias:

- ✓ A **prática da infracção não ocasione prejuízo** efectivo ao sistema de segurança social nem ao trabalhador;
- ✓ Esteja **regularizada a falta cometida**;
- ✓ A **infracção tenha sido praticada por negligência**.

7.4 DA PRESCRIÇÃO

7.4.1 Prescrição do procedimento

Sem prejuízo das **causas de suspensão e interrupção da prescrição** previstas no regime geral das contra-ordenações, o procedimento por **contra-ordenação extingue-se**, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido **cinco anos**.

7.4.1.1 Prescrição da coima

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contra-ordenações, **as coimas prescrevem no prazo de cinco anos** contados a **partir do carácter definitivo** ou do **trânsito em julgado da decisão condenatória**.

7.5 PROCESSO E PROCEDIMENTO

7.5.1 Regime aplicável

Em matéria de **processo e de procedimento**, às contra-ordenações previstas no presente Código **aplica-se o disposto em legislação específica**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

7.5.1.1 Competência para o processo e aplicação de coimas

O **processo e o procedimento** das contra-ordenações previstas no presente Código **competem ao Instituto da Segurança Social, I. P.** (ISS, I. P.), no território continental e, nas **Regiões Autónomas**, ao **Centro de Segurança Social da Madeira** e ao **Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

Sempre que se verifique uma **situação de prestação de actividade**, por forma aparentemente autónoma, em condições características de **contrato de trabalho**, que possa **causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado** ou a **falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social**, o processo e o procedimento das contra-ordenações **competem ao ISS, I. P.**, ou à **Autoridade para as Condições do Trabalho** no território continental e, nas **Regiões Autónomas**, ao **Centro de Segurança Social da Madeira** e ao **Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores**.

Tem competência para a decisão do **processo e do procedimento** previsto nos itens anteriores, bem como para a **aplicação das respectivas coimas**, o órgão máximo da entidade que realizou o processo ou procedimento, podendo a competência ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

8 DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES , TRANSITÓRIAS E FINAIS

8.1 DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

8.1.1 Inexistência de entidade empregadora

Para efeito do presente regime, considera-se «**inexistência de entidade empregadora**» as situações legalmente previstas de **pagamento voluntário de contribuições** pelo beneficiário nos seguintes casos:

- ✓ Quando, no âmbito do **instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão**, o titular de pensão antecipada que **não exerça actividade obrigatoriamente** abrangida pelo regime geral **queira contribuir**, nos termos legais, para efeito de **acrécimo**;
- ✓ Quando **haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação de pensão**.

8.1.1.1 Âmbito material

O **pagamento voluntário de contribuições** aqui previsto, confere ao beneficiário a protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja **titular de pensão por velhice** a protecção é conferida nas **eventualidades de velhice e morte**.

8.1.1.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** dos beneficiários previstos no item anterior é constituída nos seguintes termos:

- ✓ No caso de **beneficiários em exercício de actividade** à data da passagem à **situação de pensionista por velhice**, corresponde à **última remuneração real ou convencional registada**;
- ✓ No caso dos beneficiários que **à data da passagem à situação de pensionista por velhice** se encontram a **receber prestações** determinantes do direito à **equivalência à entrada de contribuições**, corresponde à **remuneração de referência** que serve de base ao cálculo das referidas prestações.

No caso dos beneficiários previstos na alínea *b*) do artigo 249.º do presente Código (**Bonificação dos períodos contributivos**) é constituída pela **remuneração média dos últimos 12 meses** com registo de remunerações, **devidamente actualizadas**, que precedem o mês de apresentação do requerimento.

8.1.1.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 250.º (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 250.º (**eventualidades de velhice e morte**) é de **22,7 %**.

8.1.1.4 Obrigação contributiva

Nos casos de **pagamento voluntário de contribuições**, a **taxa contributiva** incide sobre o produto do número de **meses de bonificação** pela **base de incidência contributiva** prevista no número anterior.

O pagamento destas contribuições pode ser **feito de uma só vez** ou em **prestações mensais de igual montante, não podendo exceder as 36**.

No quadro seguinte faz-se o resumo das situações possíveis de pagamento de contribuições, por **Inexistência de Entidade Empregadora**.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL %TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Pagamento Voluntário Contribuições - Inexistência Entidade Empregadora	26,9%	26,9%	-	Eventualidades de invalidez, Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 18/9 n.º 1 - Artº 252º
Pagamento Voluntário Contribuições - Inexistência Entidade Empregadora	22,7%	22,7%	-	Eventualidades de Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 18/9 n.º 2 - Artº 252º

8.1.2 Pagamento voluntário de contribuições prescritas

8.1.2.1 Pagamento de contribuições prescritas

Excepcionalmente, nas condições previstas no presente regime, pode ser **autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos** quando a obrigação contributiva se encontre **prescrita** ou **não existiu** por, à data da prestação de trabalho, a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social.

Do pagamento referido no item anterior resulta o **reconhecimento do período de actividade profissional** ao qual a obrigação contributiva diga respeito.

8.1.2.2 Inscrição retroactiva

O **reconhecimento de períodos de actividade profissional** pode determinar a **inscrição com efeitos retroactivos** nas situações em que ainda não fosse aplicável a obrigação de **entrega de declaração de início de exercício da actividade**.

O disposto no item anterior só é aplicável aos casos em que as **actividades exercidas estivessem**, à data, **abrangidas pela segurança social**.

A inscrição com efeitos retroactivos prevista no 1.º item **não se aplica aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais**.

8.1.2.3 Meios de prova

O reconhecimento de períodos de actividade profissional é **requerido pelas entidades empregadoras faltosas** ou pelos **trabalhadores interessados** e só é autorizado desde que o **exercício de actividade profissional seja comprovado** por algum dos seguintes **meios de prova**:

- ✓ **Duplicados das declarações para efeitos fiscais**, mesmo que de impostos já abolidos, devidamente **autenticadas pelos serviços fiscais**, ou das respectivas certidões;
- ✓ **Cópia autenticada dos mapas de pessoal**, desde que tempestivamente apresentados aos serviços oficiais competentes;
- ✓ **Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral** intentada nos prazos legalmente fixados para a **impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais**;
- ✓ **Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral** intentada contra a **entidade empregadora e a instituição gestora da segurança social** para **reconhecimento da relação de trabalho, respectivo período e remuneração auferida**.

A **autorização para pagamento de contribuições já prescritas** só pode ser concedida desde que seja referida à **totalidade do período de actividade efectivamente comprovado**.

8.1.2.4 Trabalhadores do serviço doméstico

O **pagamento voluntário de contribuições com efeitos retroactivos por trabalhadores do serviço doméstico** que não tenham efectuado a declaração prevista no artigo 255.º (**entrega de declaração de início de actividade**), relativamente à actividade prestada em período anterior aos **últimos 12 meses que antecedem o mês deste pagamento**, só é considerada desde que o seu exercício seja comprovado através dos meios de prova referidos as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 256º do presente Código (ou seja, **sentença resultante de acção do foro laboral**, por **impugnação de despedimento ou contra a entidade patronal**).

8.1.2.5 Âmbito material

O **pagamento voluntário de contribuições** previsto no presente regime confere ao beneficiário a protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja **titular de pensão por velhice** a protecção é conferida nas **eventualidades de velhice e morte**.

8.1.2.6 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas **corresponde**, consoante os trabalhadores se encontrem **abrangidos pelo sistema de segurança social** ou por **outro sistema de protecção social**, respectivamente:

- ✓ Ao **valor médio das remunerações** registadas no sistema previdencial nos **últimos 12 meses anteriores ao do requerimento**, tomando-se em consideração a **remuneração mais elevada em cada mês** nas situações de registo de remunerações correspondentes às **diversas actividades**;
- ✓ Ao **valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS**, salvo se o **interessado fizer prova**, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de protecção social que o abrange, de qual o valor das **remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento**, caso em que será a média desta a considerada.

8.1.2.7 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 258.º (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 258.º (**eventualidades de velhice e morte**) é de **22,7 %**.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL %TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Pagamento Voluntário Contribuições - Prescritas	26,9%	26,9%	-	Eventualidades de invalidez, Velhice e Morte	Lei 110/2009, de 18/9 - Artº 252º n.º 1
Pagamento Voluntário Contribuições - Prescritas	22,7%	22,7%	-	Eventualidades de Velhice e Morte	e - Artº 252º n.º 2

8.1.3 Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações

8.1.3.1 Conceito de reembolso de quotizações

Entende-se por **reembolso de quotizações** a **devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva** regularmente constituída nas situações enunciadas no item seguinte.

8.1.3.2 Direito ao reembolso

Têm **direito ao reembolso de quotizações** os beneficiários que:

- ✓ Se **invalidem com incapacidade total permanente** para o trabalho sem que tenham preenchido o **prazo de garantia para a atribuição da pensão**;
- ✓ Tenham **completado 70 anos de idade** e não preencham o **prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice**.

8.1.3.3 Montante do reembolso

O **montante do reembolso de quotizações** corresponde ao **custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte**, na **proporção das quotizações pagas** pelo beneficiário, sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, **revalorizadas**, nos termos legais, **à data de apresentação do requerimento de reembolso**.

8.1.3.4 Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito ao **reembolso das quotizações**, os correspondentes **períodos** de registo de remunerações **não relevam para a atribuição futura de prestações**.

8.1.3.5 Requerimento e prazo

Os beneficiários que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 262.^o (se **invalidem ou completem os 70 anos**) podem requerer o reembolso de quotizações no **prazo de um ano** contado a partir do dia em que **completem os 70 anos**.

8.1.3.6 Taxa contributiva

Para efeitos de **reembolso de quotizações** em relação às modalidades em que o mesmo se encontra previsto, é aplicada a **taxa de 8,5 %**.

Sempre que as **contribuições do beneficiário** tenham sido calculadas por aplicação de **uma taxa global inferior** à fixada para o regime geral de segurança social essa **diferença** deve deduzir-se à taxa referida no item anterior.

8.1.4 Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e quotizações

8.1.4.1 Conceito de restituição

Entende-se por **restituição a devolução das quantias** respeitantes a **contribuições e quotizações indevidamente pagas**.

Para efeitos do presente Código só se consideram **indevidas as contribuições e quotizações** cujo pagamento não resulte da lei, designadamente, no âmbito do **enquadramento, da base de incidência e da taxa contributiva**.

8.1.4.2 Direito à restituição

Têm direito à **restituição de contribuições e de quotizações** as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao **pagamento indevido de contribuições e quotizações** nos termos previstos no item anterior.

8.1.4.3 Montante da restituição

As **contribuições e as quotizações** indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadores e aos beneficiários, a requerimento dos interessados, quer **directamente, quer por compensação com débitos**.

O **montante da restituição** corresponde à **parte proporcional** das respectivas obrigações contributivas sobre as **remunerações que constituíram base de incidência** contributiva, **revalorizadas**, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de restituição e **após a dedução do valor das prestações já concedidas** com base nas contribuições pagas.

8.1.4.4 Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam **direito à restituição** total das contribuições e das quotizações, os correspondentes **períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações**.

8.1.4.5 Requerimento e prazo

A **restituição de contribuições e de quotizações** é requerida aos serviços e instituições de segurança social competentes.

O **prazo para requerer** a restituição de contribuições e de quotizações pagas indevidamente é **de um ano** contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido, sem prejuízo do disposto no item seguinte

8.1.4.6 Prescrição

O **direito à restituição** de valores referentes a **contribuições e a quotizações** indevidamente pagas à segurança social **prescrevem no prazo de cinco anos** a contar da data do pagamento.

A **prescrição interrompe-se** com a apresentação de **requerimento de restituição** apresentado junto dos serviços da segurança social.

O **prazo de prescrição** suspende-se nos termos previsto na lei geral.

8.2 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

8.2.1 Situações especiais

Com a entrada em vigor do presente Código, constituem **grupo fechado** regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente regime as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

A **taxa contributiva relativa aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo** abrangidos pelos Decretos-Lei n.ºs 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **8,75 %** (⁹⁴) a cargo da respectiva **entidade empregadora**;

A **taxa contributiva relativa aos docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações**, ao abrigo do despacho n.º 132/SESS/89, de 19 de Dezembro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **29 %**, sendo, respectivamente, de **21 %** e de **8 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos docentes de nacionalidade estrangeira** que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, de 1 de Outubro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **7,8 %** a cargo da respectiva **entidade empregadora**;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi**, admitidos até à publicação do Decreto-Lei n.º 357/97, de 16 de Dezembro, é de **5,7 %**, sendo, respectivamente, de **4 %** e de **1,7 %** para a **entidade empregadora e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas** abrangidos pelo Decreto - Lei n.º 464/99, de 5 de Novembro, é a fixada no referido diploma para o ano de 2010 e a taxa contributiva referente aos trabalhadores previstos no Decreto -Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, é fixada em **8 %** ou **15 %** consoante os trabalhadores optem pelo **1.º** ou **2.º a 5.º escalões** de base de incidência contributiva previstos no presente Código para os **trabalhadores independentes**;

⁹⁴ Estava considerada uma taxa de 7,8%, a qual foi alterada pelo art.º 19º da Lei n.º 3-B/2010 (OE de 2010).

O **regime contributivo referente aos trabalhadores e aos produtores** abrangidos pelo disposto no Dec. Leg. Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma** abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, com carreira contributiva **não inferior a 37 anos** é de **10 %**, sendo, respectivamente, de **7 %** e de **3 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes** que optaram pela manutenção no **regime de protecção social da função pública**, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de **2,7 %**;

A **taxa contributiva relativa aos oficiais do notariado que optaram** pela manutenção no regime de protecção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de **7,8 %**, sendo, respectivamente, de **6,8 %** e de **1 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras e dos trabalhadores**;

A **taxa contributiva de 29 %** relativa aos **trabalhadores inscritos marítimos** que exercem actividade profissional na **pesca local e costeira**, sendo, respectivamente, de **21 %** e de **8 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras e dos trabalhadores**.

Aos **trabalhadores agrícolas diferenciados** (32,5% = 23% +9,5%) e **indiferenciados** (29% = 21% + 8%) que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, **mantêm-se a aplicação do referido regime**, com as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, em situação de **grupo fechado**.

Aos **trabalhadores (Bordadeiras da Madeira)** que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro, e Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro, **mantém-se a aplicação do referido regime** em situação de **grupo fechado**.

8.2.2 Situações especiais transitórias

Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e atento o disposto no artigo 31.º da mesma lei, mantêm-se em vigor em **regime de grupo fechado para os beneficiários (Função Pública)** enquadrados até 31 de Dezembro de 2005:

O regime previsto para os **Docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 67/2000**, de 26 de Abril, a que se aplica a taxa de **4,9 %**, da responsabilidade da **entidade empregadora**;

O regime previsto para os **militares em regime de voluntariado e contrato** abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.os 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, a que se aplica a taxa de **3 %**, da responsabilidade da **entidade empregadora**.

Nos quadros seguintes estão contempladas as diferentes **Situações Especiais** e ainda as **Situações Especiais Transitórias**.

SITUAÇÕES ESPECIAIS - Grupo Fechado - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL % TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE. EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Docentes Ensino Particular e Cooperativo	8,75%	-	8,75%	Contratados até 31/12/2005	D.L. 321/88, 179/90, D.L. 327/85, 109/93 e Lei 3-B/2010 e OE Lei 110/2009, a) n.º 1 - Artº 273º
Docentes não abrangidos pela CGA	29 %	8 %	21 %	Contratados até 31/12/2005	Despacho 132/SESS/89, de 19/12 Lei 110/2009, b) n.º 1 - Artº 273º
Docentes Nacionalidade Estrangeira não abrangidos pela CGA	7,8%	-	7,8%	Contratados até 31/12/2005	Despacho Normativo n.º 61/97, de 01/10 Lei 110/2009, c) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores abrangidos Cx. Prev. Pessoal Comp.ª Portuguesa Rádio Marconi	5,7%	1,7%	4%	Admitidos até à publicação do	D.L. 357/97, de 16/12 Lei 110/2009, d) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores Agrícolas da Reg. Aut. Madeira	29 %	8,5 %	20,5 %	Diferenciados	Dec.Lei n.º 464/99, de 01/10 Lei 110/2009, e) n.º 1 - Artº 273º
	25 %	6,9 %	18,1 %	Indiferenciados	
Trabalhadores Agrícolas (Outros)	8%	8%	-	1.º escalão	Dec.Lei n.º 40/2001, de 09/02 (BIC – Independentes) Lei 110/2009, e) n.º 1 - Artº 273º
	15%	15%	-	2.º a 5.º escalão	
Trabalhadores em situação de Pré-Reforma	10 %	3 %	7 %	Com carreira contributiva não inferior a 37 anos	Dec.Lei n.º 261/91, de 25/07 Lei 110/2009, g) n.º 1 - Artº 273º e h) n.º 1 - Artº 273º
	21,6%	7 %	14,6%	Com carreira contributiva inferior a 37 anos	
Notários	2,7%	2,7%	-	Abrangidos pelo Regime Independentes, opção pela CGA	Dec.Lei n.º 26/2004, de 04/02 Lei 110/2009, i) n.º 1 - Artº 273º
Oficiais de Notariado	7,8%	1 %	6,8%	Opção pela CGA	Dec.Lei n.º 26/2004, de 04/02 Lei 110/2009, j) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores inscritos Marítimos	29 %	8 %	21 %	Actividade na Pesca Local e Costeira	Dec.Lei n.º 199/99, de 08/06 Lei 110/2009, l) n.º 1 - Artº 273º
Trabalhadores Agrícolas	32,5%	9,5%	23%	Diferenciados	Dec.Lei n.º 401/86, Dec.Regul. n.º 75/86, Dec.Lei n.º 199/99 Lei 110/2009, n.º 2 - Artº 273º
	29 %	8 %	21 %	Indiferenciados	
Bordadeiras da Madeira	12 %	2 %	10 %	-	Dec.Leg. Regional n.º 12/93/M e n.º 22/98/M, Portaria n.º 780/73, Lei 110/2009, n.º 2 - Artº 273º

SITUAÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS - Grupo Fechado - Taxas Contributivas					
SITUAÇÕES	TAXA APLICÁVEL % TOTAL	% BENEFIC.	% ENTIDADE EMPREG.	BASE DE INCIDÊNCIA ou cobertura	LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
Docentes abrangidos pelo Dec. Lei n.º 67/2000	4,9%	-	4,9%	Enquadrados até 31/12/2005	Lei 110/2009, de 18/9 a) n.º 1 - Artº 274º
Militares em regime de Voluntariado e Contrato	3%	-	3%	Eventualidade de Desemprego	D.L n.º 320-A/2000, D.Lei n.º 118/2004, D.Lei n.º 320/2007 Lei 110/2009, de 18/9 b) n.º 1 - Artº 274º

8.2.3 Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas no artigo 46.º, nos termos aí previstos (**novas rúbricas sujeitas a desconto para a segurança social**), faz -se nos seguintes termos (naturalmente ajustados após o período de suspensão de um ano de acordo com a Lei n.º 119/2009)

- ✓ **33 %** do valor no **ano de 2011**;
- ✓ **66 %** do valor no **ano de 2012**;
- ✓ **100 %** do valor a **partir do ano de 2013**.

E incide sobre as **prestações** abaixo referenciadas:

- ✓ Os valores atribuídos a título de **despesas de representação**;
- ✓ As importâncias atribuídas a título de **ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte** e outras equivalentes;
- ✓ Os **abonos para falhas**;
- ✓ Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de **participação nos lucros da empresa**;
- ✓ As **despesas** resultantes da **utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel** que gere encargos para a entidade empregadora;
- ✓ As **despesas de transporte, pecuniárias ou não**, suportadas pela entidade empregadora para **custear deslocações em benefício dos trabalhadores**;
- ✓ **Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo**, nas situações com direito a **prestações de desemprego**;

- ✓ Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com **aplicações financeiras**, a favor dos trabalhadores, designadamente **seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma** ou quaisquer **regimes complementares de segurança social**, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital **antes da data da passagem à situação de pensionista**, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- ✓ As importâncias auferidas pela **utilização de automóvel próprio** em serviço da entidade empregadora;
- ✓ As prestações relacionadas com o **desempenho obtido pela empresa**.

8.2.4 Disposições finais

8.2.4.1 Instituições competentes

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **sede ou o estabelecimento da entidade empregadora**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

8.2.4.2 Beneficiários de programas de estágios

A **protecção social** e o correspondente regime contributivo referente aos beneficiários de **programas de estágios** são **fixados em diploma próprio**.

8.2.5 Quadro do Anexo I

Quadro anexo I			
Anos	Idade	Anos	Idade
2010	56	2020	61
2011	56,5	2021	61,5
2012	57	2022	62
2013	57,5	2023	62,5
2014	58	2024	63
2015	58,5	2025	63,5
2016	59	2026	64
2017	59,5	2027	64,5
2018	60	2028	65
2019	60,5		

8.2.6 Norma revogatória

Com a entrada em vigor do Código são **revogados**:

O artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 513-M/79**, de 26 de Dezembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 251/83**, de 11 de Junho, **81/85**, de 28 de Março, e **141/91**, de 10 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 103/80**, de 9 de Maio, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 275/82**, de 15 de Julho, **194/83**, de 17 de Maio, e **118/84**, de 9 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 124/84**, de 18 de Abril, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 201/95**, de 1 de Agosto, **330/98**, de 2 de Novembro, e **14/2007**, de 19 de Janeiro;

Os artigos 14.º e 19.º do **Decreto-Lei n.º 140-D/86**, de 14 de Junho, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 295/86**, de 19 de Setembro, e **102/89**, de 29 de Março, pelas **Leis n.os 2/92**, de 9 de Março, **75/93**, de 20 de Dezembro, **39-B/94**, de 27 de Dezembro, **52-C/96**, de 27 de Dezembro, e **87-B/98**, de 31 de Dezembro, pelo **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, e pela **Lei n.º 67-A/2007**, de 31 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 299/86**, de 19 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 401/86**, de 2 de Dezembro;

Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do **Decreto-Lei n.º 40/89**, de 1 de Fevereiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 176/2003**, de 2 de Agosto, **28/2004**, de 4 de Fevereiro, e **91/2009**, de 9 de Abril;

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 64/89**, de 25 de Fevereiro;

O **Decreto-Lei n.º 102/89**, de 29 de Março;

O **Decreto-Lei n.º 300/89**, de 4 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 411/91**, de 17 de Outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 400/93**, de 3 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 327/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 103/94**, de 20 de Abril, e **571/99**, de 24 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 328/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 240/96**, de 14 de Dezembro, **397/99**, de 13 de Outubro, **159/2001**, de 18 de Maio, e **119/2005**, de 22 de Julho;

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 89/95**, de 6 de Maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 34/96**, de 18 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da **Lei n.º 3 -B/2000**, de 4 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 200/99**, de 8 de Junho;

- **Decreto-Lei n.º 464/99**, de 5 de Novembro;
- **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro;
- **Decreto-Lei n.º 106/2001**, de 6 de Abril;
- **Decreto-Lei n.º 8-B/2002**, de 15 de Janeiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 111/2005**, de 8 de Julho, e **125/2006**, de 29 de Junho, pela **Lei n.º 40/2007**, de 24 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 73/2008**, de 16 de Abril, e **122/2009**, de 21 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 87/2004**, de 17 de Abril, e o **Decreto-Lei n.º 261/91**, de 25 de Julho, alterado pelas **Leis n.os 118/99**, de 11 de Agosto, e **99/2003**, de 27 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 87/2004**, de 17 de Abril, e **187/2007**, de 10 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 98/2005**, de 16 de Junho;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M**, de 23 de Julho, alterado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M**, de 18 de Setembro;
- Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do **Decreto n.º 45 266**, de 23 de Setembro de 1963;
- **Decreto n.º 420/71**, de 30 de Setembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 43/82**, de 22 de Julho alterado pelos **Decretos Regulamentares n.os 36/87**, de 1 de Junho, e **71/94**, de 21 de Dezembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 5/83**, de 31 de Janeiro;
- **Decreto Regulamentar n.º 12/83**, de 12 de Fevereiro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 53/83**, de 22 de Junho;
- **Decreto Regulamentar n.º 75/86**, de 30 de Dezembro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 9/88**, de 3 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 14/88**, de 30 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 17/94**, de 16 de Julho, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 6/97**, de 10 de Abril, e pelo **Decreto-Lei n.º 397/99**, de 13 de Outubro;
- **Decreto Regulamentar n.º 26/99**, de 27 de Outubro;
- **Decreto Regional n.º 26/79/M**, de 7 de Novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro, e pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M**, de 7 de Agosto;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A**, de 12 de Maio;

A **Portaria n.º 780/73**, de 9 de Novembro;

A **Portaria n.º 456/97**, de 11 de Julho;

A **Portaria n.º 989/2000**, de 14 de Outubro;

A **Portaria n.º 1039/2001**, de 27 de Agosto, alterada pela **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 292/2009**, de 23 de Março;

O **Despacho Normativo n.º 208/83**, de 22 de Novembro.

Até à entrada em vigor da regulamentação **mantêm-se transitoriamente em vigor** as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

Revogação à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

É revogado o artigo 3.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

São revogados os artigos **153.º**, os n.ºs **2, 5 e 6 do artigo 168.º**, os n.ºs **2 e 3 do artigo 274.º**, o **artigo 280.º** e a alínea **f) do n.º 1 do artigo 281.º** do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela **Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro**, alterada pela **Lei n.º 119/2009**, de 30 de Dezembro.

9 INFORMAÇÕES GERAIS

9.1 QUESTIONÁRIOS

Neste espaço devem constar os questionários a colocar aos **Formandos** com vista quer ao apuramento (**Avaliação**) da **Aprendizagem**, quer da **Avaliação da Acção**.

Como a Formação é feita por **Módulos**, os questionários (5) poderão ser realizados por cada um dos Módulos (ou não) propostos no **Plano de Acção**.

Paralelamente o **Formador** deverá proceder ao preenchimento de um questionário/avaliação sobre a participação de cada **Formando** na respectiva **Acção**.

Estes procedimentos têm em vista, não só melhorar a qualidade da prestação do serviço do **Formador**, como aproximar os conteúdos às necessidades dos **Formandos** e bem assim melhorar, se possível, as condições e os meios auxiliares da **Formação**.

Por isso a resposta a estes questionários, se bem que tomam algum tempo, são no entanto o melhor contributo que podemos dar no interesse de todos e cada um.

Desde já, em meu nome e da **OTOC**, os agradecimentos pelas respostas e seus comentários que os **Formandos** possam deixar no final desta Acção.

10 SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES

Indicam-se a seguir os principais suportes de informação (*pelo menos aqueles que foram publicados recentemente, bem como alguns anteriores que lhes deram origem*) e ainda as principais fontes de informação para efeitos deste trabalho.

10.1 SUPORTES DE INFORMAÇÃO

10.1.1 Diplomas

Leis

Lei n.º 71/98, de 03 de Novembro { Regulamentado pelo Decreto Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro (Voluntários Sociais)};

Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril (Agentes da Cooperação Portuguesa);

Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto (Bolseiros de Investigação);

Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, (actualizado pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto - Convergência do regime de protecção social da Função Pública com o regime geral de Segurança Social);

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei Bases da Segurança Social);

Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro (Altera a Lei 53/2006, de 7 de Dezembro – Estatuto de Aposentação e Mobilidade);

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova o Código do Trabalho);

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro);

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (Aprova o Código dos Regimes Contrinutivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (Altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contrinutivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para **1 de Janeiro de 2011** e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º);

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei do Orçamento de Estado para 2010);

Decretos Lei

Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro (Estabelece incentivos às entidades patronais, mediante desagravamento contributivo, para facilitar a integração dos deficientes no mundo do trabalho);

Decreto Lei n.º 241/89, de 03 de Agosto (Enquadramento dos Bombeiros Voluntários);

Decreto-Lei n.º 125/91, de 21 de Março (Estabelece a obrigatoriedade de regularização contributiva para a exoneração de contribuições à Segurança Social pelos empregadores de jovens em situação de primeiro emprego ou de deficientes. Altera o **Decreto-Lei 299/86**, de 19 de Setembro);

Decreto Lei n.º 236/91, de 28 de Junho (Pagamento de contribuições);

Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (Aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência);

Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio (define o regime de incentivos à contratação de jovens à procura do 1º emprego e Desempreg. Longa Duração);

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo).

Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril (Altera o D. Lei n.º. 89/95 – regula a atribuição de incentivo à contratação de jovens à procura do 1º emprego e Desempreg. Longa Duração).

Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril (Institui o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial - SIRME);

Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril (Contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial).

Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro (Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência - CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril);

Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro (Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil);

Decreto-Lei n.º 51/99, de 20 de Fevereiro (Cria a medida rotação emprego-formação e regula os apoios técnicos e financeiros a conceder com vista à sua execução);

Decreto Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril (Medidas Temporárias de Protecção Social);

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

Decreto – Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio (Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto (Altera o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto (Altera o Decreto-Lei n.º 316/98, de 18 de Agosto);

Decreto Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, (actualizado pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto - Convergência do regime de protecção social da Função Pública com o regime geral de Segurança Social);

Decreto Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril (Altera o Dec. Lei n.º. 154/88, o Dec. Lei n.º. 333/95, o Dec. Lei n.º. 347/98 e o Dec. Lei n.º. 77/2000 - sobre Maternidade);

Decreto Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho (Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ”);

Decreto Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho);

Decreto Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril (Dispensa de apresentação de certidão);

Decreto-Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009).

Decreto Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro (Estabelece o valor da Remuneração Mínima para 2010)

Decreto Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho (Altera os Dec. Lei n.º 220/2006 e Dec. Lei n.º 124/84)

Portarias

Portaria n.º 328/99, de 12 de Maio (Regulamenta os apoios à formação profissional dos desempregados que irão substituir trabalhadores de empresas durante o seu período de formação);

Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto (Declarações de Remunerações p/ via electrónica);

Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro (Identifica as áreas territoriais que beneficiam dos Incentivos à Interioridade);

Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro (Actualiza as áreas dos incentivos à interioridade);

Portaria n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro (Altera o Dec. Lei nº 176/2003, sobre definição da situação de residência);

Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro (Definição do valor do IAS);

Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro (Elimina a participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional dos trabalhadores independentes).;

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro (Fixa o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS);

Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro de 2009 com as alterações introduzidas pela Declaração de rectificação 13/2009, de 10 de Fevereiro (Prevê medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano de 2009);

Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril (Aprova os novos modelos de requerimento).

Despachos

Despacho n.º 130/SESS/91, de 17 de Dezembro (Refere o requisito da situação contributiva regularizada como condição para a concessão dos benefícios contributivos neles previstos);

Despacho Normativo n.º 220/92 (Define critérios e estabelece procedimentos a adoptar pelos contribuintes e pelas instituições de segurança social na aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro);

Despacho n.º 11 130/97, (2ª série) de 24 de Outubro (Esclarece dúvidas sobre a dispensa temporária do pagamento de contribuições);

Despacho Conjunto n.º 561/2001, de 22 de Junho (Regula os benefícios (redução, dispensa) destinadas a Entidades Empregadoras que celebrem contratos de trabalho com trabalhadores reclusos em regime aberto).

Circulares

Circular Orientação Técnica n.º 6/2007, de 31 de Julho (D.G.S.S.);

Circular de Orientação Técnica n.º 12. de 16/05/1995, da DGSS (aplicação das taxas reduzidas previstas no DL. N.º 299/86).

10.1.2 Impressos Modelo (Formulários)

Pode encontrar estes formulários directamente nos serviços da Segurança Social ou pela Internet em www.seg-social.pt , na opção Formulários> Contribuinte do sistema de segurança social

GTE 01- DGSS -Requerimento de Dispensa/Redução do pagamento de contribuições

GTE 02- DGSS -Requerimento de Isenção do pagamento de contribuições – Regime de Rotação Emprego/Formação

GTE 03- DGSS -Requerimento de Isenção/Redução do pagamento de contribuições – Regiões com problemas de Interioridade

GTE 18- DGSS- Requerimento de Medidas Excepcionais de Apoio ao Emprego.

IGFSS.02.02 (IMP.PN.01.01) – Requerimento para pagamento em prestações Processo Executivo

RC3002-DGSS - Dispensa do pagamento de contribuições.

RC3002-DGSS – Redução do pagamento de contribuições (não é obrigatório, o pedido pode ser feito através de qualquer documento escrito).

RC3021-DGSS - Isenção do pagamento de contribuições – Rotação Emprego/Formação.

RC 3034/2005 – DGSSFC - Requerimento de isenção / redução temporária do pagamento de contribuições

RC 3034-1/2005 –DGSSFC (folha de continuação) – Se requerer para mais do que 1 trabalhador

RC3042 – DGSS – Pedido de Declaração Situação Contributiva/ Não aplicação de Sanções

RP 5055-DGSS - Declaração de Elementos do Agregado Familiar.

RV1005-DGSS – Boletim de identificação (Inscrição e enquadramento)

RV 1006-DGSS – Identificação complementar de trabalhadores estrangeiros

RV 1009/2009 – DGSS – Comunicação da entidade empregadora/trabalhador por conta de outrem – (Declaração do trabalhador de início de actividade e vínculo profissional a nova entidade empregadora - Usando os formulários RV1005-DGSS e RV1006-DGSS)

RV 1011/2003 DGSSS – Formulário para a inscrição da entidade empregadora no Sistema de Segurança Social (em que se inclui os Membros de Órgãos Estatutários).

MG 02-DGSS - Formulário para a actualização de morada.

10.1.3 Siglas (Abreviaturas)

BIC – Base de Incidência Contributiva

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa (com anterior designação de)

CDSSSL – Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

CIT – Certificado de Incapacidade Temporária

CNP – Centro Nacional de Pensões

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPPT - Código do Processo e Procedimento Tributário

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

DR – Declaração de Remunerações

DRI – Declaração de Remunerações Informatizada

EE – Entidade Empregadora

ERSS – Entidade Relevante para a Segurança Social

EU – Entidade Utilizadora

GR -. Gestão de Remunerações

HST -. Histórico de Remunerações

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IGFSS – Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

LGT – Lei Geral Tributária

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação da Segurança Social

PC – Pessoa Colectiva

PEC – Procedimento Extrajudicial de Consolidação

PG – Prazo de Garantia

POC – Plano Oficial Contabilidade

PIRE – Procedimento de Insolvência ou Recuperação Empresarial

PP – Plano Prestacional

PS – Pessoa Singular

RR – Remuneração de Referência

RSI – Rendimento Social de Inserção

SNC – Sistema Nacional Contabilístico

SPE – Secção de Processo Execuções

SPET – Secção de Processo Execuções Tributárias

UC – Unidade de Conta

VG – Valor da Garantia (Real)

10.1.4 Glossário

Admoestação

É uma repreensão feita por escrito ao interessado, quando pela reduzida gravidade da infracção ou pelo reduzido grau de culpa, o ISS entenda que a aplicação desta pena é que melhor se aplica ao caso. Não implica o pagamento de coima ou custas do processo.

Capital em dívida

É o valor das contribuições e/ou cotizações em dívida. Não inclui juros de mora ou outras despesas que façam parte da dívida global.

Citação pela Segurança Social

Na citação comunica-se ao devedor que foi instaurado contra ele um processo de execução fiscal e no prazo de 30 dias pode:

- pagar a dívida a pronto pagamento;
- pedir para pagar a dívida em prestações;
- oferecer um bem como pagamento (dação em pagamento)
- ou contestar (apresentando documentos comprovativos de que não tem aquela dívida).

Coima

É o valor a aplicar a uma determinada contr-ordenação, em função da sua gravidade.

Contra-ordenação

É todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Contrato de consolidação financeira e de reestruturação empresarial

Contratos celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados no restabelecimento do reequilíbrio financeiro da empresa.

Contribuições

Percentagem sobre o valor das remunerações, a ser paga pela entidade empregadora às instituições de segurança social competentes.

Conversão

Transformação de um contrato de trabalho a termo ou de uma prestação de serviços em contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

Credor

Entidade a quem a pessoa em causa deva dinheiro. Pode ser uma pessoa, uma empresa, o Estado.

Criação líquida de emprego

Admissão de trabalhador com contrato sem termo que exceda, em pelo menos um, o número global de trabalhadores existentes na entidade empregadora no que se refere a um determinado período de referência (1 de Fevereiro de cada ano, durante 3 anos, por referência a 1 de Fevereiro de 2009).

Não são consideradas as situações de reforma ou falecimento enquanto durarem as medidas, o fim de contratos de trabalho durante o período de experiência e o fim de contratos de trabalho por justa causa.

Criação líquida de postos de trabalho (Interioridade)

Há criação líquida de postos de trabalho quando, nesse ano, há mais trabalhadores com contratos de trabalho sem termo a entrarem do que a saírem da empresa. Por exemplo, se em 2008 contratou 3 pessoas (contrato sem termo) e saíram 2 (também com contrato sem termo), houve criação de 1 posto de trabalho.

Não são considerados também para este efeito os trabalhadores que fazem parte do agregado familiar da entidade patronal.

Declaração de não aplicação de sanções

A declaração de não aplicação de sanções dada pela segurança social, às entidades empregadoras, aos beneficiários (indivíduos) e aos estabelecimentos de apoio social (lucrativos e não lucrativos) para

mostrar a terceiros que não lhes foram aplicadas sanções (coimas ou *sanções acessórias*) pela Segurança Social por não terem cumprido as suas obrigações legais.

Desempregados de longa duração (Medidas excepcionais)

Desempregados que, à data do contrato, inscritos nos Centros de Emprego há mais de 9 meses, mesmo que nos últimos 12 meses tenham tido contratos de trabalho a termo e/ou, trabalho independente.

Desempregados de longa duração

Desempregados que, à data do contrato, estejam disponíveis para o trabalho e inscritos nos Centros de Emprego há mais de 12 meses, mesmo que neste período tenham tido contratos de trabalho a termo, por períodos inferiores a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse 12 meses

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo.

Enquadramento

Ao inscrever-se na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Entidade Utilizadora

São as entidades empregadoras que celebram contratos com empresas de trabalho temporário para que estas contratem e lhes cedam trabalhadores temporariamente.

GR (Gestão de Remunerações)

Registo informático, que pode ser mensal ou anual e que apresenta no primeiro caso os registos mensais, por Empresas ou situações desde o ano de 2000 até à presente data, e no segundo caso, regista os valores de remunerações anuais desde início e até à presente data.

Histórico de Remunerações

Registo informático do CNP (Base de dados nacional) que faz referência a todos os períodos antigos (e inscrições) que o beneficiário apresenta, com dados pelo menos até ao ano de 2000.

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor utilizado para calcular subsídios, escalões, etc.
Em 2009 o IAS é igual a € 419,22.

Infractor

Pessoa que pratica um acto contrário à lei.

Insolvência

Uma empresa está em situação de insolvência quando não tem como pagar as suas dívidas. Pede então uma declaração de insolvência ao Tribunal e os credores (aqueles a quem deve dinheiro) decidem se a empresa deve ser recuperada ou abrir falência.

Interessado

Pessoa sobre a qual existe um processo de contra-ordenação.

Jovens à procura de 1º emprego

Jovens com mais de 16 e menos de 30 anos que, à data do contrato, nunca tenham tido um contrato por tempo indeterminado.

MOE (Membros dos Órgãos Estatutários)

São os directores, gerentes e administradores de uma empresa, sociedade, cooperativa, associação, etc.

Nível de emprego

Número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, aferido por referência aos existentes na entidade empregadora.

Notificação pela Segurança Social

Na notificação dá-se simplesmente conhecimento ao devedor de que tem uma dívida à Segurança Social e que tem de a pagar.

Pessoa colectiva

É uma organização constituída por um conjunto de pessoas e bens, como uma empresa, uma associação, uma cooperativa, etc.

Pessoas equiparadas a residentes

Refugiado e apátrida portador de título de protecção temporária válido.

Estrangeiro portador de título válido de autorização de residência ou de prorrogação de permanência

Pessoa Singular

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC

Plano Prestacional

Acordo de prestações autorizado a Contribuinte que apresentou requerimento, por dívidas à Segurança Social

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Pré – reforma

Considera-se *pré-reforma* quando, por acordo com o empregador, o trabalhador com 55 anos ou mais passa a trabalhar menos horas ou deixa de trabalhar mas mantém o direito a receber do empregador um salário mensal.

Prescrição

Prazo a partir do qual as Contribuições, quotizações, Juros e outros valores devidos (em data anterior) deixam de ser exigíveis (5 anos).

Procedimento extrajudicial de conciliação (PEC)

É um procedimento, mediado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), que tem como objectivo fazer um acordo entre a empresa em dificuldade e os seus credores, e assim permitir a recuperação da empresa. Inclui um plano de pagamento das dívidas com prazos mais alargados.

Quotizações

É a parte da contribuição para a Segurança Social que fica a cargo do trabalhador por conta de outrem e que é retida pela entidade empregadora.

Recorrer

Pedir a revisão da sentença a um Tribunal Superior.

Reembolso de quotizações

Devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída nas situações de o beneficiário atingir os 70 anos ou uma situação de Invalidez, sem que tenha prazo de garantia à prestação.

Regimes obrigatórios de protecção social

- Regime geral da segurança social
- Regimes especiais de segurança social (trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores independentes, MOEs, seguro social voluntário)
- Regime da função pública
- Regime que abrange os advogados e solicitadores
- Regimes de protecção social estrangeiros que se coordenam com os regimes de segurança social portugueses.

Remuneração convencional

É um valor fixo com base no valor do IAS (para os Trabalhadores do Serviço Doméstico por ex: é o equivalente a 70% desse valor).

Remuneração efectiva

È o salário completo com todos os elementos considerados sujeitos a desconto para a Segurança Social (antes dos respectivos descontos).

Rendimentos de categoria B

Rendimentos provenientes da actividade como trabalhador independente.

Renovação automática da declaração

Os contribuintes que não tenham dívidas à segurança social podem pedir a renovação automática das declarações de 6 em 6 meses, até ao limite de 2 anos, através do formulário RC3042 – DGSS, (Pedido de Declaração Situação Contributiva/ Não aplicação de Sanções) disponível nos serviços da Segurança Social ou em www.seg-social.pt, na opção Formulários.

Residente

O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional;
O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Restituição

É a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas.

Rotação emprego-formação

Processo pelo qual uma empresa proporciona, ao mesmo tempo:

- aos seus trabalhadores, uma oportunidade de formação profissional contínua;
- a desempregados, uma experiência profissional no desempenho das funções dos trabalhadores em formação.

Esta medida concretiza-se pela concessão de:

- Apoios financeiros, através do IEF, relativamente aos trabalhadores substituídos;
- Dispensa do pagamento de contribuições, para a segurança social, relativamente aos trabalhadores substituídos.

Sanções acessórias

Sanções que não são multas ou coimas. A entidade a quem é aplicada a sanção acessória pode ficar impedida de concorrer a concursos públicos, de exercer a sua actividade, etc.

Sectores economicamente débeis

São os sectores da agricultura e da pesca local.

Sentença

Decisão final tomada pelo juiz de um Tribunal.

Taxa contributiva

A percentagem que é paga, pelas entidades empregadoras, à Segurança Social sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contratados.

Tipos de enquadramento

- Trabalhador por conta de outrem (inclui Serviço doméstico e MOEs)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Trabalhadores subordinados

Trabalhadores que têm um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho subordinado (trabalhadores por conta de outrem).

Trabalhadores substituídos

Trabalhadores que, pertencendo aos quadros da empresa, são seleccionados pela entidade empregadora para frequentarem acções de formação. Enquanto durarem as acções de formação, a entidade empregadora está dispensada de pagar as respectivas contribuições para a Segurança Social.

U.C.

Sigla utilizada para Unidades de Conta, que corresponde a 102 euros (em 2010 e está indexada ao IAS).

V.G.

Valor da Garantia real, que cobre a totalidade da dívida que vai ser objecto de acordo em plano prestacional e que tem que ser no valor global da dívida de contribuições, cotizações, juros, custas e ainda mais 25% deste valor.

10.2 FONTES

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CNP – Centro Nacional de Pensões

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

[WWW.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

10.3 ANEXOS

10.3.1 Anexo Requerimentos de Pedidos ao SEF

Nas páginas seguintes constam os requerimentos, do **pedido de prestações de Acordo do SEF** da Segurança Social, do requerimento para **reclamação (ou anulação) da dívida** no SEF e do requerimento **genérico para pedido de informações** ou outras situações.

10.3.1.1 Pedido de prestações de Acordo do SEF



**REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO
EM PRESTAÇÕES**

SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

Data: ____ / ____ / ____

Identificação do executado

Em Reversão

NIF _____ PEF _____

Denominação/Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

aqui representada pelos gerentes/administradores:

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

Requerimento

Serve o presente para, nos termos do disposto nos artigos 196º, 198º e 199º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e artigo 13º do Decreto-Lei nº 42/2001 de 9 de Fevereiro, requerer que lhe seja deferido o pagamento em prestações mensais da dívida exigível nos autos do(s) seu(s) processo(s) executivo(s), que corre(m) termos junto dessa Secção de Processo.

Para o efeito, requer o executado que seja autorizado o pagamento do valor em dívida em _____ prestações, com fundamento nas disposições legais supra referidas.

Garantias

Vem o executado oferecer como garantia do pagamento do plano prestacional:

Garantia Bancária; Bem Imóvel; Outra: _____; Isenção

Valor da Garantia = (Capital em dívida à data do pedido de pagamento em prestações + Juros em dívida à data do pedido de pagamento em prestações e calculados nos últimos 5 anos + Custas em dívida) + 25%

Empréstimos obtidos

Banco	Valor	Data

Documentos anexos

Junto em anexo os seguintes documentos: _____

Sem outro assunto, aguarda deferimento

Pelo executado – A Gerência
(carimbo da empresa)

Deferido o pedido de pagamento em _____ prestações.

No prazo de 15 dias a contar da notificação deve o executado apresentar garantia idónea, ou requerer a sua fundada isenção, sob pena da presente autorização ficar sem efeito.

Indeferido. Fundamentação: _____

Notifique-se. O (A) Coordenador (a) da Secção de Processo

10.3.1.2 Requerimento para reclamação (ou anulação) da dívida no SEF



**REQUERIMENTO PARA
RECLAMAÇÃO DE DÍVIDA**

Data: ___ / ___ / ___

Reclamação nº _____
(a preencher pelos serviços)

Identificação do executado

NIF _____ Processo(s) _____

Denominação/Nome _____

Morada _____ Código Postal _____ - _____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

aqui representada pelo gerente/administrador:

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal _____ - _____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

Requerimento

Serve o presente para, vir requerer a V.Exa. a anulação parcial/total da dívida exigida no(s) processo(s) de execução fiscal supra identificado(s), em virtude de:

as cotizações/contribuições abaixo indicadas já terem sido pagas juntando para o efeito, **cópias dos comprovativos de pagamento;**

Natureza da dívida

Período	Tributo	Valor	Período	Tributo	Valor	Período	Tributo	Valor

Outros: _____

Documentos anexos

Junto em anexo os seguintes documentos: _____

Sem outro assunto, aguarda deferimento,

Pelo executado – A Gerência
(carimbo da empresa)

10.3.1.3 Requerimento genérico para pedido de informações



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL, LP



REQUERIMENTO GENÉRICO

Data: ___ / ___ / ___

Identificação do(a) executado(a)

NIPC/NIF _____ Processo (s) _____

Denominação/Nome _____

Morada _____ Código Postal _____ - _____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

Aqui representada pelo gerente/administrador:

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal _____ - _____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

Requerimento

Serve o presente para requerer a V.Exa. _____

Documentos anexos

Junto em anexo os seguintes documentos: _____

Sem outro assunto, aguarda deferimento,

(O(a) Executado(a))